

# S U M Á R I O

## GOVERNO DE MACAU

### **Decreto-Lei n.º 57/94/M:**

Revê o regime legal do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel. — Revogações. .... 1073

### **Decreto-Lei n.º 58/94/M:**

Dota uma receita e abre um crédito especial destinado ao reforço de uma rubrica de despesa do Orçamento Geral do Território para 1994. .... 1090

### **Portaria n.º 244/94/M:**

Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite. .... 1091

### **Portaria n.º 245/94/M:**

Autoriza a Companhia de Administração de Propriedades Ocean Gardens, Lda., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre. .... 1092

### **Portaria n.º 246/94/M:**

Autoriza a Unison—Companhia de Engenharia Audio Profissional, Lda., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre. .... 1093

### **Portaria n.º 247/94/M:**

Autoriza a celebração do contrato para a execução do Projecto do Centro Cultural de Macau. .... 1093

### **Portaria n.º 248/94/M:**

Fixa a percentagem duma receita do Fundo de Garantia Automóvel. .... 1094

### **Portaria n.º 249/94/M:**

Estabelece as condições gerais e particulares do seguro automóvel. — Revoga a Portaria n.º 213/83/M, de 30 de Dezembro. .... 1094

### **Portaria n.º 250/94/M:**

Aprova a tarifa de prémios e condições para o ramo «Automóvel». — Revoga a Portaria n.º 215/83/M, de 30 de Dezembro. .... 1109

### **Gabinete do Governador:**

Despacho n.º 71/GM/94, que dá nova redacção ao n.º 2 do Despacho n.º 72/GM/89 (Reversão dos emolumentos cobrados pela emissão de certificados de origem). — Revoga o Despacho n.º 109/GM/92. .... 1149

## 澳 門 政 府

### **第五七／九四／M號法令：**

修正汽車民事責任之強制性保險制度——若干廢止 ..... 1081

### **第五八／九四／M號法令：**

撥出一筆收入並開立一筆特別貸款以便用於追加一九九四年本地區之總預算之一項費用 ..... 1090

第二四四／九四／M號訓令：	第二四八／九四／M號訓令：
許可一市民安裝及使用一固定衛星無線電通訊 網絡 ..... 1091	確定汽車保障基金一筆收入之百分率 ..... 1094
第二四五／九四／M號訓令：	第二四九／九四／M號訓令：
許可海洋花園物業管理有限公司安裝及使用一 地面流動無線電通訊網絡 ..... 1092	制定汽車保險之一般及特殊條件——廢止十二 月三十日第二一三／八三／M號訓令 ..... 1102
第二四六／九四／M號訓令：	第二五〇／九四／M號訓令：
許可 UNISON ——專業音響工程有限公司安裝 及使用一地面流動無線電通訊網絡 ..... 1093	核准汽車行業之保險費及條件——廢止十二月 三十日第二一五／八三／M號訓令 ..... 1129
第二四七／九四／M號訓令：	總督辦公室：
許可訂立有關執行澳門文化中心圖則之合同 .... 1093	第七一／G M／九四號批示 修訂第七二／G M／八九號批示第二條（發出來源證明書而徵 收之手續費之歸屬）廢止第一〇九／G M／九 二號批示 ..... 1149

# GOVERNO DE MACAU

**Decreto-Lei n.º 57/94/M**

**de 28 de Novembro**

A Lei n.º 7/83/M, de 9 de Julho, instituiu no Território o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, medida que se revelou de grande alcance social.

A experiência recolhida na sua vigência aconselha a uma alteração do regime jurídico desse seguro de forma a reforçar os legítimos interesses dos lesados por acidentes de viação.

Assim, para além de se aumentarem consideravelmente os valores mínimos dos capitais seguros, alarga-se a cobertura do seguro obrigatório aos passageiros transportados gratuitamente. Simultaneamente, adequa-se o presente diploma às disposições do novo Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/93/M, de 28 de Abril.

Nestes termos;

Tendo em atenção a proposta da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, após audição da Associação de Seguradoras de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Seguro obrigatório

**Artigo 1.º**

#### (Âmbito)

Os veículos com motor e seus reboques só podem transitar na via pública desde que seja efectuado, em seguradora autorizada, seguro de responsabilidade civil pelos danos que a sua utilização venha a causar a terceiros.

**Artigo 2.º**

#### (Sujeitos da obrigação de segurar)

1. A obrigação de segurar impende sobre o proprietário do veículo, exceptuando-se os casos de usufruto, venda com reserva de propriedade, regime de locação financeira e de direitos de uso estipulados em contratos de alienação de veículos, em que a obrigação recaia respectivamente sobre o usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade, locatário ou usuário do veículo.

2. Se outra pessoa tiver segurado o veículo, a obrigação estabelecida no número anterior fica suprida pelo prazo em que esse seguro produza efeitos.

3. Estão ainda obrigados os garagistas, bem como quaisquer pessoas ou entidades que habitualmente exercem a actividade de compra e ou venda, de reparação, de desempanagem ou de controlo do bom funcionamento de veículos, a segurar a responsabi-

lidade civil em que incorrem quando utilizem os referidos veículos no âmbito da sua actividade.

**Artigo 3.º**

#### (Pessoas cuja responsabilidade é garantida)

1. O seguro garante a responsabilidade civil do proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade, locatário ou usuário do veículo, bem como a dos seus legítimos detentores ou condutores.

2. O seguro abrange igualmente o dever de reparar os prejuízos sofridos por terceiros nos acidentes de viação dolosamente provocados e nos casos de roubo, furto ou furto de uso, em que o acidente seja imputável aos agentes do crime.

3. Nas situações contempladas no número anterior, o seguro não garante a satisfação de quaisquer indemnizações devidas pelos respectivos autores, cúmplices e encobridores para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade, locatário ou usuário do veículo, nem para com os autores, cúmplices ou encobridores ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

**Artigo 4.º**

#### (Exclusões)

1. Excluem-se da garantia do seguro quaisquer danos causados às seguintes pessoas:

a) Condutor do veículo e titular da apólice;

b) Todos aqueles cuja responsabilidade é garantida, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, nomeadamente em consequência da compropriedade do veículo seguro;

c) Cônjugue, ascendentes, descendentes ou adoptados das pessoas referidas nas alíneas anteriores, assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando com elas coabitem ou vivam a seu cargo;

d) Representantes legais das pessoas colectivas ou sociedades comerciais responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções, bem como os empregados, assalariados e mandatários ao serviço do segurado;

e) Àqueles que, nos termos do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores.

2. Excluem-se igualmente da garantia do seguro quaisquer danos:

a) No próprio veículo seguro;

b) Nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte, quer em operações de carga e descarga;

c) A terceiros em consequência de operações de carga e descarga;

*d) Aos passageiros, quando transportados em contravenção ao disposto nas normas do Código da Estrada relativas ao respectivo transporte;*

*e) Devidos, directa ou indirectamente, a explosão, libertação de calor ou radiação provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;*

*f) Ocorridos durante provas desportivas e respectivos treinos oficiais, salvo se houver cobertura específica nos termos deste diploma.*

#### Artigo 5.º

##### (Seguro de provas desportivas)

1. A realização de provas desportivas de veículos com motor e respectivos treinos oficiais fica dependente de seguro, feito caso a caso, que salvaguarde a responsabilidade civil dos organizadores, proprietários dos veículos e seus detentores e condutores, por acidentes causados por esses veículos.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, excluem-se da garantia do seguro previsto no número precedente os danos causados aos participantes e respectivas equipas de apoio e aos veículos por aqueles utilizados, bem como os causados à entidade organizadora e pessoal ao seu serviço ou a quaisquer seus colaboradores.

#### Artigo 6.º

##### (Valores mínimos do seguro)

1. Os valores mínimos para o seguro de responsabilidade civil automóvel são os da tabela constante do Anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2. Quando a indemnização seja judicialmente arbitrada sob a forma de renda, a obrigação da seguradora limita-se, em valor actual, à quantia obrigatoriamente segura, de acordo com as bases técnicas estabelecidas por aviso da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, para o seguro de rendas vitalícias imediatas do ramo vida.

## CAPÍTULO II

### Contrato de seguro

#### Artigo 7.º

##### (Contratação do seguro obrigatório)

1. As seguradoras autorizadas a explorar o ramo «Automóvel» só podem celebrar os contratos de seguro nos termos e nas condições da apólice uniforme, estabelecidas por portaria.

2. Mediante aplicação da correspondente cláusula especial no contrato de seguro, pode ficar a cargo do tomador do seguro uma parte da indemnização devida a terceiros por danos materiais, não sendo, porém, esta limitação de garantia, em qualquer caso, oponível aos lesados ou aos seus herdeiros.

3. Quando o veículo a segurar revista características especiais, que não se enquadrem nas categorias estabelecidas na tarifa de prémios e condições para o ramo «Automóvel», ou verificando-

-se uma sinistralidade anormal, definida nessa tarifa, compete à Autoridade Monetária e Cambial de Macau estabelecer, caso a caso, as condições de aceitação ou de renovação do contrato de seguro.

#### Artigo 8.º

##### (Condições especiais de aceitação dos contratos)

1. Sempre que a aceitação do seguro seja recusada, pelo menos, por três seguradoras, o proponente de seguro pode recorrer à Autoridade Monetária e Cambial de Macau, para que esta defina as condições especiais de aceitação.

2. A seguradora escolhida pelo proponente de seguro ou indicada pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau, no caso previsto no número anterior, fica obrigada a aceitar o referido seguro, nas condições definidas por aquela entidade, sob pena de lhe ser suspensa a exploração do ramo «Automóvel» durante um período de seis meses a três anos.

3. Os resultados da gestão desses contratos são atribuídos às seguradoras que exploram o ramo «Automóvel», de acordo com as normas contidas em aviso da Autoridade Monetária e Cambial de Macau definindo a forma de determinação daqueles resultados e o critério da sua repartição.

4. Nos contratos celebrados de acordo com as condições estabelecidas neste artigo não pode haver intervenção de mediador, não conferindo os mesmos direito a qualquer tipo de comissões.

#### Artigo 9.º

##### (Pagamento do prémio)

1. O prémio do contrato de seguro deve ser pago quando o recibo respectivo for posto à cobrança pela seguradora.

2. O cartão de responsabilidade civil ou o certificado provisório de seguro só são entregues ao segurado contra o pagamento do prémio.

3. Na falta de pagamento do prémio, a seguradora deve informar o titular da apólice de que o seguro caduca no prazo de trinta dias contados da data do registo postal do aviso.

4. Durante o prazo referido no número anterior, a seguradora não deve emitir o cartão de responsabilidade civil.

5. Esgotado o prazo referido no n.º 3 sem que o prémio tenha sido liquidado, a seguradora procede à imediata anulação do contrato, sem prejuízo do seu direito à cobrança do prémio correspondente ao período decorrido, de acordo com o sistema tarifário em vigor.

6. Pode ser recusado o seguro de veículos em nome de segurados que estejam em falta no pagamento de prémios à anterior seguradora.

#### Artigo 10.º

##### (Inspecção de veículos)

1. No momento da celebração do contrato e sua alteração por substituição do veículo deve ser apresentado às seguradoras o

documento comprovativo de realização da inspecção periódica nos casos previstos no Código da Estrada.

2. No caso da não apresentação do documento referido no número anterior ou de não ter sido efectuada a devida inspecção, as seguradoras comunicam tal facto ao Conselho Superior de Viação.

#### Artigo 11.º

##### (Alienação do veículo)

1. O contrato de seguro cessa os seus efeitos às vinte e quatro horas do próprio dia da alienação do veículo, salvo se, antes dessa hora, for utilizado para segurar outro veículo.

2. O titular da apólice deve avisar a seguradora da alienação do veículo o mais rapidamente possível, não excedendo o prazo de vinte e quatro horas.

3. O incumprimento da obrigação consignada no número anterior implica a caducidade do contrato.

4. O aviso de alienação do veículo deve ser acompanhado do cartão de responsabilidade civil ou do certificado provisório de seguro.

5. No caso de inobservância do preceituado no número anterior, a seguradora deve participar o facto às entidades fiscalizadoras para que seja apreendido o cartão de responsabilidade civil ou o certificado provisório.

#### Artigo 12.º

##### (Falecimento do segurado)

O falecimento do segurado não anula o contrato de seguro, transmitindo-se os respectivos direitos e obrigações aos seus herdeiros.

#### Artigo 13.º

##### (Inoponibilidade de exceções)

1. Dentro das quantias por que o seguro é obrigatório, a seguradora não pode opor aos lesados quaisquer exceções, nulidades, anulabilidades ou cláusulas limitativas da sua responsabilidade que não sejam estabelecidas neste diploma ou validamente estipuladas na apólice.

2. A caducidade do contrato pode ser invocada pela seguradora, decorridos trinta dias sobre a data do registo do aviso de anulação do contrato.

#### Artigo 14.º

##### (Pluralidade de seguros)

No caso de, relativamente ao mesmo veículo, existirem vários seguros, efectuados ao abrigo do artigo 2.º, responde, para todos os efeitos legais, o seguro previsto no seu n.º 3 ou, em caso de inexistência deste, o referido no n.º 2 do mesmo artigo.

#### Artigo 15.º

##### (Prioridades de reparação)

1. Nos contratos de seguro previstos neste diploma, o montante seguro repara, prioritariamente, as lesões corporais.

2. Se existirem vários lesados com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o valor seguro, os direitos dos lesados contra a seguradora reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante, sem prejuízo da responsabilização, pelo excedente, dos demais responsáveis.

3. A seguradora que, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquidar a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior não fica obrigada para com os outros lesados senão até à concorrência da parte restante do capital seguro.

#### Artigo 16.º

##### (Direito de regresso da seguradora)

Satisfeita a indemnização, a seguradora apenas tem direito de regresso contra:

- a) O causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;
- b) Os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente;
- c) O condutor, se este não estiver legalmente habilitado ou tiver agido sob a influência de álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, ou quando haja abandonado o sinistrado;
- d) O responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga ocorrida durante o seu transporte e que tenha sido devida a deficiência de acondicionamento;
- e) O responsável pela apresentação do veículo à inspecção periódica referida no artigo 10.º, que não tenha cumprido essa obrigação, excepto se o mesmo provar que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.

#### Artigo 17.º

##### (Acidentes de viação e de trabalho)

1. Quando o acidente for simultaneamente de viação e de trabalho aplicam-se as disposições do presente diploma, tendo em atenção as constantes da legislação especial do seguro de acidentes de trabalho e de doenças profissionais.

2. O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, quando o acidente possa qualificar-se como acidente em serviço, nos termos previstos no regime jurídico da função pública.

### CAPÍTULO III

#### Documentos comprovativos do seguro

#### Artigo 18.º

##### (Prova do seguro)

1. Constitui prova da realização do seguro o cartão de responsabilidade civil ou o certificado provisório de seguro, conforme

os modelos constantes do Anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2. O certificado provisório de seguro substitui temporariamente o cartão de responsabilidade civil e deve ser emitido no momento da aceitação do seguro ou, relativamente aos seguros já em vigor, quando se verifique alteração que obrigue à emissão de novo cartão.

3. O cartão de responsabilidade civil e o certificado provisório de seguro são, para efeitos penais, considerados documentos autênticos.

#### Artigo 19.º

##### (Elementos a constar do cartão e do certificado)

1. Do cartão de responsabilidade civil automóvel ou do certificado provisório de seguro constam, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) A firma e insígnia (logotipo) da seguradora;
- b) O respectivo número;
- c) O nome do segurado;
- d) O número da apólice, apenas no cartão;
- e) A data de vencimento do seguro ou, no caso do certificado provisório, o período da sua validade, bem como o dia e hora em que o seguro teve início;
- f) A marca e o número de matrícula do veículo;
- g) O limite de indemnização por acidente e por ano;
- h) A referência de que o contrato de seguro cessa, nos termos da legislação em vigor, os seus efeitos às vinte e quatro horas do dia da alienação do veículo.

2. O cartão de responsabilidade civil ou o certificado provisório emitidos pelas seguradoras comprovativos da celebração de contratos de seguro de que sejam titulares as pessoas referidas no n.º 3 do artigo 2.º devem conter os elementos referidos no número anterior, à excepção do previsto na alínea f) devendo, no entanto, constar daqueles documentos as categorias de veículos para os quais o seguro é eficaz.

#### Artigo 20.º

##### (Prazos de entrega do cartão e de validade do certificado)

1. A entrega do cartão de responsabilidade civil ao segurado não pode exceder os seguintes prazos:

- a) Sessenta dias, a contar da data de emissão do certificado provisório de seguro, quando se trate da primeira prestação do prémio;
- b) Trinta dias, a contar da data do vencimento, quando se trate de prestações seguintes, ou a contar da data de efeito de qualquer alteração ao contrato que dê lugar à emissão de novo cartão de responsabilidade civil.

2. O certificado provisório de seguro é válido por um período máximo de sessenta ou trinta dias, contados da data de emissão,

consoante seja passado no momento de aceitação do seguro ou quando haja que substituir o cartão de responsabilidade civil, por virtude de alteração do seguro que obrigue à emissão de novo cartão.

#### Artigo 21.º

##### (Obrigaçāo de arquivo)

As seguradoras ficam obrigadas a manter em arquivo, ou em registo magnético, as listagens mensais ou as cópias dos cartões de responsabilidade civil e dos certificados provisórios emitidos nos últimos doze meses.

#### Artigo 22.º

##### (Meios de controlo)

1. Os condutores ou pessoas sobre as quais impende a obrigação de segurar devem exhibir o respectivo documento comprovativo da efectivação do seguro sempre que para tal sejam solicitados pelas autoridades competentes.

2. Nas operações de fiscalização rodoviária levadas a efecto pelas autoridades competentes deve, conjuntamente com os documentos legalmente exigíveis para a condução e circulação de veículos, ser exigida a apresentação de quaisquer dos documentos comprovativos da celebração do seguro.

#### CAPÍTULO IV

##### Fundo de Garantia Automóvel

#### Artigo 23.º

##### (Natureza e fins)

1. O Fundo de Garantia Automóvel, adiante designado abreviadamente por FGA, é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, instituída no âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

2. Ao FGA compete satisfazer as indemnizações por morte ou lesões corporais consequentes de acidentes originados por veículos sujeitos ao seguro obrigatório, quando:

- a) O responsável seja desconhecido ou não beneficie de seguro válido ou eficaz;
- b) For declarada a falência da seguradora;
- 3. Em todos os actos e contratos relativos aos seus direitos e obrigações, o FGA está sujeito à jurisdição do direito privado.
- 4. O limite, por acidente, das indemnizações a satisfazer pelo FGA é determinado pelas quantias fixadas na tabela constante do Anexo I ao presente diploma.

#### Artigo 24.º

##### (Exclusões do seguro)

1. Não são acauteladas pelo FGA as indemnizações por morte ou lesões corporais relativas:

- a) Às pessoas referidas no n.º 1 do artigo 4.º;
  - b) Às pessoas transportadas em veículo sujeito ao seguro obrigatório quando se verifiquem os pressupostos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior.
2. Também não são cobertos pelo FGA quaisquer danos causados às pessoas dos autores, cúmplices ou encobridores do roubo, furto ou furto de uso de qualquer veículo que intervenha no acidente, nem aos passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

#### Artigo 25.º

##### (Sub-rogação e demanda judicial)

1. Satisfeita a indemnização, o FGA fica sub-rogado nos direitos do lesado, tendo ainda direito aos juros de mora legal e ao reembolso das despesas que houver feito com a liquidação e cobrança.
2. No caso de falência da seguradora, o FGA fica sub-rogado apenas contra aquela.
3. O lesado pode demandar directamente o FGA, o qual tem a faculdade de fazer intervir no processo o obrigado ao seguro e os co-responsáveis.
4. As pessoas que, estando sujeitas à obrigação de segurar, não tenham efectuado seguro podem ser demandadas pelo FGA, nos termos do n.º 1, beneficiando do direito de regresso contra outros responsáveis pelo acidente, se os houver, relativamente às quantias que tiverem pago.

#### Artigo 26.º

##### (Recursos e aplicações)

1. Constituem recursos do FGA:
  - a) O montante, a liquidar por cada seguradora, correspondente a uma percentagem, a fixar por portaria, sobre os prémios simples de seguro directo do ramo «Automóvel» processados no ano anterior, líquidos de estornos e anulações;
  - b) O resultado dos reembolsos efectuados pelo FGA, ao abrigo do artigo anterior;
  - c) Quaisquer outras receitas que lhe venham a ser atribuídas;
  - d) O resultado das aplicações financeiras das receitas referidas nas alíneas precedentes.
2. O montante devido pelas seguradoras ao FGA deve ser pago durante o primeiro trimestre de cada ano.
3. Para cumprimento da obrigação estipulada na alínea a) do n.º 1 ficam as seguradoras autorizadas a cobrar dos seus segurados do ramo «Automóvel» um adicional, calculado sobre os prémios simples, igual à percentagem aí estabelecida.
4. Nos recibos dos prémios de seguro dá-se igualmente quitação do pagamento do adicional referido no número anterior.
5. As seguradoras devem, até final de Janeiro de cada ano, enviar à Autoridade Monetária e Cambial de Macau, relação dos

prémios simples de seguro directo do ramo «Automóvel» processados no ano anterior, líquidos de estornos e anulações.

#### 6. Constituem aplicações do FGA:

- a) Os custos inerentes à instrução e gestão dos processos de sinistro e de reembolso;
- b) Os encargos decorrentes de sinistros verificados;
- c) Outros encargos relacionados com a sua gestão.

#### Artigo 27.º

##### (Outros recursos)

1. A fim de habilitar o FGA a solver eventuais compromissos superiores às suas disponibilidades de tesouraria, pode aquele recorrer às seguradoras até ao limite de 1% da carteira de prémios de seguro directo do ramo «Automóvel» processados no ano anterior, líquidos de estornos e anulações.
2. As importâncias obtidas em determinado ano, nos termos do número anterior, são reembolsáveis até 30 de Abril do ano seguinte.
3. Em situações excepcionais, devidamente comprovadas, o Território pode assegurar uma dotação correspondente ao montante dos encargos que excedam as receitas previstas do FGA.

#### Artigo 28.º

##### (Prioridades de reparação)

São extensíveis ao FGA as prioridades de reparação constantes do artigo 15.º, naquilo que lhe for aplicável.

#### Artigo 29.º

##### (Órgãos do FGA)

São órgãos do FGA o Conselho Administrativo, a Comissão de Fiscalização e o Conselho Consultivo.

#### Artigo 30.º

##### (Conselho Administrativo)

O Conselho Administrativo é constituído pelo presidente do Conselho de Administração da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, que preside e tem voto de qualidade e pelos restantes administradores dessa instituição.

#### Artigo 31.º

##### (Competência e funcionamento do Conselho Administrativo)

1. Compete ao Conselho Administrativo:
  - a) Assegurar a orientação e coordenação da actividade do FGA;
  - b) Representar o FGA em juízo ou fora dele e desistir, transigir, confessar em quaisquer litígios e comprometer-se em arbitragens;

- c) Arrecadar as receitas do FGA e autorizar o pagamento das despesas a cargo do FGA;
- d) Aprovar o orçamento privativo do FGA e as respectivas revisões e submetê-lo a homologação do Governador;
- e) Elaborar o relatório e as contas de gerência e submetê-los à aprovação do Governador;
- f) Submeter, nos termos da lei, as contas de gerência ao julgamento do Tribunal de Contas;
- g) Gerir o património do FGA, exercendo poderes de administração geral ou especial, podendo, nomeadamente, adquirir e alienar bens, dar ou tomar de arrendamento e aceitar quaisquer ónus ou encargos sobre os mesmos bens;
- h) Superintender em toda a actividade do FGA;
- i) Deliberar sobre tudo o que interessar à administração do FGA e não seja, por lei, excluído da sua competência.

2. O Conselho Administrativo reúne-se sempre que o seu presidente ou a maioria dos seus membros o convoque, tomando as suas deliberações por maioria, devendo lavrar-se acta de todas as reuniões, subscrita por todos os presentes.

3. O Conselho Administrativo pode delegar, por acta, poderes em um ou mais dos seus membros e autorizar que se proceda à subdelegação desses poderes, estabelecendo os respectivos limites e condições.

4. O Conselho Administrativo pode constituir, por acta ou acto notarial, mandatários externos ao FGA, nos termos legais.

5. O presidente do Conselho Administrativo é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo administrador por ele designado.

#### **Artigo 32.º**

##### **(Comissão de Fiscalização)**

A Comissão de Fiscalização é constituída pelo presidente da Comissão de Fiscalização da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, que preside e tem voto de qualidade e pelos dois vogais desta Comissão.

#### **Artigo 33.º**

##### **(Competência e funcionamento da Comissão de Fiscalização)**

1. Compete à Comissão de Fiscalização:
  - a) Acompanhar o funcionamento do FGA e velar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
  - b) Examinar a contabilidade e seguir a execução do orçamento, obtendo as informações que entenda necessárias ao acompanhamento da gestão;
  - c) Efectuar os exames e conferências dos livros, registos e documentos, bem como proceder à verificação de quaisquer espécies de valores, conforme julgue necessário ou conveniente;
  - d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Administrativo do FGA;

- e) Dar parecer sobre o relatório e contas de gerência do FGA;
- f) Elaborar e apresentar à tutela um relatório anual da sua acção;
- g) Executar outras tarefas não incompatíveis com as suas funções que sejam relacionadas com o FGA e que lhe sejam especialmente solicitadas pelo Governador.

2. A Comissão de Fiscalização reúne-se sempre que o seu presidente ou os dois vogais a convoque, tomando as suas deliberações por maioria, devendo lavrar-se acta de todas as reuniões, subscrita por todos os presentes.

3. Um representante da Comissão de Fiscalização pode assistir às reuniões do Conselho Administrativo e do Conselho Consultivo, sem direito a voto.

4. A Comissão de Fiscalização deve dar conhecimento ao Conselho Administrativo das verificações que tenha efectuado, e das diligências que tenha promovido, bem como do resultado das mesmas.

5. O presidente da Comissão de Fiscalização é substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo vogal por ele designado.

#### **Artigo 34.º**

##### **(Conselho Consultivo)**

1. O Conselho Consultivo é um órgão de natureza consultiva constituído pelo presidente do Conselho Administrativo, que preside e tem voto de qualidade e pelos seguintes membros:

- a) Os restantes membros do Conselho Administrativo;
  - b) Dois representantes da Associação de Seguradoras de Macau por esta propostos e nomeados por despacho do Governador.
2. O Conselho Consultivo tem um secretário, designado pelo presidente, que assiste às reuniões, sem direito a voto.
3. Os representantes referidos na alínea b) do n.º 1 exercem funções por períodos de dois anos, renováveis.
4. O presidente do Conselho Consultivo é substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo vogal por ele designado.

#### **Artigo 35.º**

##### **(Competência e funcionamento do Conselho Consultivo)**

1. Compete ao Conselho Consultivo:
  - a) Dar parecer sobre o projecto de orçamento privativo do FGA e sobre as contas de gerência;
  - b) Pronunciar-se quanto ao pagamento de indemnizações e constituição de mandatários judiciais;
  - c) Acompanhar a actividade do FGA, fazendo as sugestões e recomendações que considere necessárias.

2. O Conselho Consultivo reúne-se sempre que o seu presidente ou a maioria dos seus membros o convoque, tomando as suas deliberações por maioria, devendo lavrar-se acta de todas as reuniões, subscrita por todos os presentes.

#### Artigo 36.º

##### (Património)

Constituem património do FGA os bens imóveis que este ve- nha a adquirir em resultado da aplicação dos seus recursos.

#### Artigo 37.º

##### (Contabilidade)

O sistema de contabilidade do FGA baseia-se num plano de contas privativo adaptado à sua natureza e atribuições e segue o modelo aprovado por despacho do Governador, nos termos pre- vistos no regime financeiro das entidades autónomas.

#### Artigo 38.º

##### (Gestão orçamental)

1. A calendarização da preparação dos orçamentos do FGA deve ser feita em conformidade com a que anualmente é fixada por despacho do Governador.

2. Os orçamentos privativos do FGA são aprovados por por- taria do Governador e publicados no *Boletim Oficial* integrando o orçamento geral do Território sob a forma de anexos.

3. O FGA pode apresentar orçamentos suplementares até ao máximo de três.

#### Artigo 39.º

##### (Apóio técnico e administrativo)

O apoio técnico e administrativo necessário ao desenvolvimento das actividades dos órgãos do FGA, bem como a organização e processamento da sua contabilidade são asseguradas pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

#### CAPÍTULO V

##### Penalidades

#### Artigo 40.º

##### (Circulação sem seguro e apreensão do veículo)

1. Aquele que puser em circulação ou consentir que circule veículo sujeito ao seguro obrigatório, sem que este tenha sido efec- tuado, é punido nos termos previstos no Código da Estrada.

2. A não apresentação, nos termos do artigo 22.º, do documen- to comprovativo da realização do seguro no prazo de oito dias a contar da data em que foi solicitado determina, para além da apli- cação da multa prevista no Código da Estrada, a apreensão do veículo até que seja produzida a prova do respectivo seguro.

3. Em caso de acidente, a não apresentação referida no núme- ro anterior implica a apreensão do veículo, a qual só é levantada quando for paga a indemnização devida, ou prestada caução pelo valor mínimo do seguro, ou comprovada a existência deste à data do acidente.

#### Artigo 41.º

##### (Uso indevido do documento de seguro)

Quem fizer uso indevido do certificado provisório de seguro ou do cartão de responsabilidade civil incorre na multa de qui- nhentas a mil e quinhentas patacas.

#### Artigo 42.º

##### (Reincidência)

Em caso de reincidência, os valores mínimo e máximo da mul- ta prevista no artigo anterior são elevados ao dobro.

#### Artigo 43.º

##### (Ressalva da responsabilidade civil e criminal)

O disposto nos artigos 40.º a 42.º não prejudica a eventual res- ponsabilidade civil e ou criminal dos transgressores.

#### Artigo 44.º

##### (Sanções aplicáveis às seguradoras)

A inobservância, por parte das seguradoras, das disposições deste diploma é punida nos termos dos preceitos aplicáveis às infracções relativas ao exercício da actividade seguradora.

#### CAPÍTULO VI

##### Disposições finais

#### Artigo 45.º

##### (Normas processuais)

1. Em todas as acções destinadas à efectivação da responsabi- lidade civil por acidente de viação abrangido pelo seguro obriga- tório, quer sejam exercidas em processo cível, quer o sejam em processo penal, é obrigatória a intervenção da seguradora ou se- guradoras dos demandados, sob pena de ilegitimidade.

2. Se o pedido formulado se contiver dentro dos limites esta- belecidos no n.º 1 do artigo 6.º, a acção, em processo cível, tem de ser obrigatoriamente exercida apenas contra a seguradora que, se o entender, pode fazer intervir nela o seu segurado.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável ao Fundo de Garantia Automóvel, em substituição da seguradora ou segura- doras, sempre que aquele intervier ao abrigo do presente diplo- ma.

4. Nas acções referidas no n.º 1, que sejam exercidas em pro-cesso cível, é permitida a reconvenção.

5. O prazo fixado no Código da Estrada, para efeitos de pedido de indemnização, em processo penal, inicia-se com a notificação feita aos lesados para, querendo, deduzir aquele pedido.

6. O Fundo de Garantia Automóvel está isento de preparos e custas judiciais nos processos em que for interessado.

#### Artigo 46.º

##### (Tarifa de prémios e condições)

A tarifa de prémios e condições para o ramo «Automóvel» é estabelecida por portaria.

#### Artigo 47.º

##### (Legislação revogada)

São revogados:

a) A Lei n.º 7/83/M, de 9 de Julho, à excepção dos artigos 2.º e 3.º, cuja revogação tem efeitos em 1 de Janeiro de 1996;

b) O Decreto-Lei n.º 53/83/M, de 30 de Dezembro;

c) A Portaria n.º 214/83/M, de 30 de Dezembro;

d) A Portaria n.º 216/83/M, de 30 de Dezembro.

#### Artigo 48.º

##### (Produção de efeitos)

1. O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1995, aplicando-se a partir daquela data a todos os contratos a celebrar, bem como aos já existentes.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior o artigo 4.º que entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1996.

3. Os contratos vigentes à data da produção de efeitos deste diploma ficam automaticamente adaptados às disposições ora estabelecidas, sem prejuízo do direito das seguradoras ao prémio adicional que for devido, cuja cobrança deve ser efectuada até ao termo da respectiva anuidade em curso.

Aprovado em 24 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

#### Anexo I

##### Tabela dos valores mínimos do seguro de responsabilidade civil automóvel

(N.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 57/94/M, de 28 de Novembro)

Categorias de veículos	Quantias do seguro		
	Por ano	Por acidente	
		A partir de 01/01/95	A partir de 01/01/97
- Velocípedes providos de motor auxiliar, ciclomotores e tractores agrícolas	Ilimitada	MOP 375 000,00	MOP 500 000,00
- Veículos automóveis ligeiros e motociclos	Ilimitada	MOP 750 000,00	MOP 1 000 000,00
- Veículos automóveis ligeiros de táxi e de aluguer com ou sem condutor	Ilimitada	MOP 1 000 000,00	MOP 1 500 000,00
- Veículos automóveis pesados de transporte colectivo de passageiros:			
- Danos a terceiros não transportados	Ilimitada	MOP 1 500 000,00	MOP 2 000 000,00
- Danos a passageiros transportados	Ilimitada	Capital igual ao produto do número de passageiros da lotação do veículo por MOP 75 000,00	Capital igual ao produto do número de passageiros da lotação do veículo por MOP 100 000,00
- Veículos pesados de transporte colectivo de mercadorias	Ilimitada	MOP 1 500 000,00	MOP 2 000 000,00
- Veículos pesados de mercadorias e tractores industriais	Ilimitada	MOP 1 500 000,00	MOP 2 000 000,00
- Provas desportivas:			
- Provas de motociclos	Ilimitada	MOP 3 750 000,00	MOP 5 000 000,00
- Provas automobilísticas	Ilimitada	Ilimitada	Ilimitada

## Anexo II

Modelos do cartão de responsabilidade civil automóvel e do certificado provisório de seguro

(N.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 57/94/M, de 28 de Novembro)

CARTÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL				Nº _____	
SEGURADO _____					
Nº da apólice	Vencimento _____/_____/____	Veículo		Limite de indemnização	
		Marca	Matrícula	Por acidente	Por ano
				MOP	Ilimitada
Nome da Companhia Carimbo e assinatura					

CERTIFICADO PROVISÓRIO DE SEGURO				Nº _____	
SEGURADO _____					
Início do seguro _____/_____/____	Hora	Veículo		Limite de indemnização	
		Marca	Matrícula	Por acidente	Por ano
				MOP	Ilimitada
Declara-se que este certificado provisório de seguro substitui temporariamente o cartão de responsabilidade civil e é válido até ____/____/____.				Nome da Companhia Carimbo e assinatura	

Em quaisquer dos documentos deve constar a referência de que o contrato de seguro cessa, nos termos da legislação em vigor, os seus efeitos às vinte e quatro horas do dia da alienação do veículo.

法令 第五七／九四／M號

十一月二十八日

七月九日第7/83/M號法律在本地區設立汽車民事責任強制保險制度，其為一項對社會引起重大影響之措施。

根據上指法律之生效期中所得經驗，應對該類保險之法律制度作修改，以進一步保障交通事故受害人之正當利益。

因此，除大幅度提高保險金額之最低限額外，亦將強制保險之保障範圍擴展至免費乘客。同時，本法規亦與四月二十八日第16/93/M 號法令核准之新《道路法典》之規定相配合。

基於此：

鑑於澳門貨幣暨匯兌監理署建議及經聽取澳門保險公會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

## 第一章 強制保險

### 第一 條 ( 範圍 )

機動車輛及其掛車，須在被許可之保險人處設有在其使用過程中對第三人引致損害之民事責任保險後，方得在公共道路通行。

### 第二 條 ( 有義務投保者 )

一、車輛之所有人有投保之義務，但在行使用益權、保留所有權之出賣、融資租賃制度及由車輛轉讓合同訂定其使用權之情況下，投保之義務則由車輛之用益權人、保留所有權之取得人、承租人或使用人承擔。

二、如其他人士已對車輛投保，上款所指之義務在該保險之有效期內視為已履行。

三、車房之所有人，及其他經常從事車輛買賣、維修、拖車服務或監督車輛良好運作業務之人士或實體，亦有義務對在從事有關業務時使用車輛而引致之民事責任投保。

### 第三 條 ( 責任受保障之人士 )

一、保險保障車輛所有人、用益權人、保留所有權之取得人、承租人或使用人、正當持有人或駕駛員之民事責任。

二、保險之保障亦包括在故意造成之交通事故，及在搶劫、盜竊或竊用車輛時發生可歸責於犯罪行為人之交通事故中，對第三人所受損失作彌補之義務。

三、在上款所指之情況下，保險不保障應由有關正犯、從犯、包庇人對車輛所有人、用益權人、保留所有權之取得人、承租人或使用人，以及對其他正犯、從犯或包庇人，或對雖知悉車輛為非正當占有而自願乘搭之乘客履行之損害賠償。

### 第四 條 ( 除外責任 )

一、保險之保障不包括對下列人士造成之任何損害：

- a) 車輛駕駛員及保險單權利人；
- b) 所有根據上條第一款之規定，尤其是因共有被保車輛而責任受保障之人士；
- c) 上兩項所指人士之配偶、直系血親尊親屬、直系血親卑親屬或其所收養者，及直至第三親等之其他血親或與其共同居住或由其供養之直至第三親等之姻親；
- d) 在執行職務時發生交通事故且應對該事故負責任之法人或公司之法定代理人，以及替被保險人服務之僱員、散工及受託人；
- e) 因與上數項所指人士有聯繫，而根據《民法典》之規定有權要求賠償之人士。

### 二、保險之保障亦不包括下列之任何損害：

- a) 對被保車輛本身造成之損害；
- b) 在運送、上貨或卸貨過程中對被保車輛運輸之財貨造成之損害；
- c) 因上貨及卸貨而對第三人造成之損害；
- d) 違反《道路法典》有關運輸之規定而運送乘客時，對其造成之損害；
- e) 直接或間接由原子蛻變或聚變、人工粒子加速或放射現象所引致之爆炸、熱能釋放或輻射造成之損害；
- f) 在體育比賽及與比賽有關之正式練習中造成之損害，但按本法規規定有特定保障者除外。

### 第五 條 ( 體育比賽之保險 )

一、每次機動車輛之體育比賽及與比賽有關之正式練習，須在機動車輛設有保險後方得進行，該保險保障主辦者、車輛所有人、持有人及駕駛員因車輛造成事故而負之民事責任。

二、在不妨礙上條規定之情況下，上款所指保險之保障不包括對參與者、有關輔助組、參與者及輔助組所使用車輛造成之損害，及對主辦實體、服務人員或任何協助者造成之損害。

### 第六 條 ( 保險金額之最低限額 )

一、汽車民事責任保險金額之最低限額載於成為本法規組成部分之附件 I 之表內。

二、如憑司法裁定，損害賠償係以定期金形式支付，保險人賠償之義務在實際價值上不超過保險金額之最低限額，該定期金應根據澳門貨幣暨匯兌監理署通告內為以分期繳付終身定期金之人壽保險所定之技術基礎而確定。

## 第二章 保險合同

### 第七條 ( 強制保險合同之訂立 )

一、被許可經營“汽車”保險之保險人，僅得根據訓令訂定之統一保險單之規定及條件，訂立保險合同。

二、透過適用保險合同內之相應特別條款，得由保險單持有人向第三人就物質損害作部分賠償，而保險人任何時候均不得以此種保障之限制對抗受害人或其繼承人。

三、當車輛因其特別特徵，不屬“汽車”保險費及條件表所定之類別，或發生該表內所定之非常災禍時，澳門貨幣暨匯兌監理署有權限按個別情況規定保險合同之接受或續期條件。

### 第八條 ( 接受合同之特別條件 )

一、當最少有三個保險人拒絕與要保人訂立合同時，要保人得請求澳門貨幣暨匯兌監理署訂定接受合同之特別條件。

二、在上款所指之情況下，由要保人選定或由澳門貨幣暨匯兌監理署指定之保險人，必須按該實體所定條件接受有關保險，否則將被中止經營“汽車”保險六個月至三年。

三、上款所指合同之經營結餘，將根據澳門貨幣暨匯兌監理署確定該結餘之方式及其分配標準之通告內所載之規定，分配給經營“汽車”保險之保險人。

四、按本條所定條件訂立之合同，不得有保險中介人參與，且不具備給予任何種類之佣金之權利。

### 第九條 ( 保險費之繳付 )

一、在收到保險人發出有關收據時，應繳付保險費。

二、被保險人僅在繳付保險費後，方獲發民事責任保險卡或臨時保險證明書。

三、在欠繳保險費時，保險人應通知保險單權利人保險將於以掛號信發出通知之日起三十日後失效。

四、在上款所指之期間內，保險人不應發出民事責任保險卡。

五、如在第三款所指期間過後，仍未繳清保險費，保險人將立即撤銷合同，且不妨礙根據現行價目收取與所過期間相應之保險費之權利。

六、如被保險人曾欠繳前保險人之保險費，保險人得拒絕以其名義為車輛所作之投保。

### 第十條 ( 車輛之檢驗 )

一、在訂立合同及因替換車輛而修改合同時，應向保險人呈交證明已作《道路法典》所規定之定期檢驗之文件。

二、如不呈交上款所指之文件或未作應作之檢驗，保險人應將事實通知交通高等委員會。

### 第十一條 ( 車輛之轉讓 )

一、保險合同之效力於車輛轉讓當日之二十四時終止，但在此時刻之前保險用於另一車輛者除外。

二、保險單權利人應在車輛轉讓後之二十四小時內儘快將車輛之轉讓通知保險人。

三、對上款所指之義務之不履行，將導致合同失效。

四、車輛轉讓之通知應連同民事責任保險卡或臨時保險證明書發出。

五、在不遵守上款規定之情況下，保險人應將事實向監察實體舉報，以扣押有關民事責任保險卡或臨時保險證明書。

### 第十二條 ( 被保險人之死亡 )

保險合同不因被保險人之死亡而被撤銷，有關權利及義務將轉移予其繼承人。

### 第十三條 ( 抗辯之不可對抗性 )

一、在不超過保險金額之最低限額之範圍內，保險人不得以本法規未有規定或於保險單內未作有效規定之任何抗辯、無效、撤銷或限制責任條款對抗受害人。

二、保險人以掛號信發出撤銷合同通知之日起三十日後，合同失效。

#### 第十四條 (重複保險)

如對同一車輛投有第二條所指之數份保險，為所有法律效力，適用該條第三款所指之保險；如未設有第三款所指之保險，則適用第二款所指者。

#### 第十五條 (優先賠償)

一、凡涉及本法規所指之保險合同，將優先對身體侵害賠償保險金。

二、如有數名受害人享有損害賠償權，而賠償總額超過保險金額者，受害人對保險人之權利按比例減少至保險金額之總額，但不妨礙其他責任人負責賠償超出保險金額之部分。

三、如保險人屬善意且在不知悉有其他要求賠償之情況下，對受害人繳付超出上款所指其應得之數額，保險人則無義務對其他受害人賠償超出保險金額之餘額。

#### 第十六條 (保險人之求償權)

保險人在繳付賠償後，僅對下列者有求償權：

- a) 故意造成事故者；
- b) 搶劫、盜竊、竊用車輛之正犯及從犯且以該車輛造成事故者；
- c) 未具法定資格或在酒精、麻醉品、其他毒品或有毒產品之影響下駕駛者，或遺棄遇難人之駕駛員；
- d) 對在貨物運輸過程中或因貨物處理不當引致之跌落而對第三人造成之損害負民事責任者；
- e) 有責任將車輛送往以作第十條所指之定期檢驗而未履行該義務者，但如其能證明災禍非因車輛之運作不良所引致或加重者除外。

#### 第十七條 (交通事故及工作意外)

一、如事故同時為交通事故及工作意外者，適用本法規之規定，並應考慮有關工作意外及職業病保險之特別法例之規定。

二、當意外得根據《公職法律制度》之規定定性為在職時意外，上款之規定經適當配合後適用之。

### 第三章 保險之證明文件

#### 第十八條 (保險之證明)

一、符合作為本法規組成部分之附件 II 之式樣之民事責任保險卡或臨時保險證明書，構成投保之證明。

二、臨時保險證明書為暫時代替民事責任保險卡之文件；臨時保險證明書之發出，應在接受保險時或當已生效之保險合同作修改而須發出新保險卡時為之。

三、為刑法之效力，民事責任保險卡及臨時保險證明書視為公文書。

#### 第十九條 (保險卡及證明書內所載資料)

一、汽車民事責任保險卡或臨時保險證明書必須載有下列資料：

- a) 保險人之商業名稱及標誌；
- b) 有關編號；
- c) 被保險人之名稱；
- d) 保險單之編號，僅須在保險卡內載明；
- e) 保險開始之日期及時間，以及保險到期之日，在臨時保險證明書內，則應載明有關有效期；
- f) 車輛之商標及註冊編號；
- g) 每起事故及每年之賠償限額；
- h) 註明根據現行法例之規定，保險合同之效力於車輛轉讓當日之二十四時終止。

二、由保險人發出以證明訂立保險合同，且權利人為第二條第三款所指人士之民事責任保險卡或臨時保險證明書，應載有上款所指之資料，但 f 項所規定者除外，而應以可設保險之車輛類別取而代之。

#### 第二十條 (保險卡之交付期間及證明書之有效期間)

一、不得在下列期間過後向被保險人交付民事責任保險卡：

- a) 在首次繳付保險費之情況下，發出臨時保險證明書後六十日；
- b) 在繼續繳付保險費之情況下，保險到期後三十日，如因修改合同而須發出新民事責任保險卡，則從修改生效日起計三十日。

二、如臨時保險證明書在接受保險時發出，則其有效期最多為發出後之六十日；當因修改保險而必須發出新民事責任保險卡，且須以臨時保險證明書代替保險卡時，則證明書之有效期最多為其發出後之三十日。

#### 第二十一條 ( 存檔之義務 )

保險人有義務將每月報表或最近十二個月內發出之民事責任保險卡及臨時保險證明書之副本，以檔案或磁盤紀錄保存。

#### 第二十二條 ( 監督之方式 )

一、當有權限之實體要求時，駕駛員或有義務投保之人士應出示有關保險之證明文件。

二、有權限實體在進行交通監督時，應要求出示法律規定駕駛及通行所需之文件，以及任何能證明訂立保險合同之文件。

### 第四章 汽車保障基金

#### 第二十三條 ( 性質及目的 )

一、汽車保障基金（葡文縮寫為 F G A），為在汽車民事責任強制保險方面設立，且擁有行政、財政及財產自治權之公法人。

二、在下列情況下，汽車保障基金有權限對受強制保險約束之車輛造成事故而引致之死亡或身體侵害，作損害賠償：

- a) 不知悉責任人或不受有效或產生效力之保險保障；
- b) 保險人被宣告破產。

三、在涉及汽車保障基金之權利及義務之行為及合同方面，汽車保障基金受私法管轄。

四、汽車保障基金在每起事故中之賠償限額，係根據本法規附件 I 所載表訂定之數額確定。

#### 第二十四條 ( 不受保險保障之情況 )

一、汽車保障基金不負責對涉及下列人士之死亡或身體侵害作賠償：

- a.) 第四條第一款所指人士；
- b.) 在上條第二款 a 項之前提下，而被受強制保險約束之車輛運送之人士。

二、汽車保障基金亦不保障搶劫、盜竊或竊用車輛之正犯、從犯或包庇人以該車輛造成事故而引致之對其本身之人身損害，亦不保障雖知悉車輛為非正當占有而自願乘搭之乘客之損害。

#### 第二十五條 ( 代位及訴 )

一、當汽車保障基金對受害人支付損害賠償後，將為受害人權利之代位人，且有權享有法定遲延利息及就在賠償之支付及徵收過程中之開支獲得償還。

二、在保險人破產之情況下，汽車保障基金僅對保險人而言為受害人權利之代位人。

三、受害人得直接對汽車保障基金提起訴訟，汽車保障基金有權使強制投保人及共同責任人參與訴訟。

四、受強制保險約束之人士如未投保，得由汽車保障基金根據第一款之規定對其提起訴訟，如事故有其他責任人，上指人士有權就其所付之款項向其他責任人求償。

#### 第二十六條 ( 資源及運用 )

一、下列者為汽車保障基金之資源：

- a) 由每一保險人支付之款項，該款項相應於上年內承保“汽車”直接保險中扣除退還保險費及撤銷保險後之純保險費之一百分率，而該百分率由訓令訂定；
- b) 根據上條規定向汽車保障基金作償還之結餘；
- c) 任何分配予其之收入；
- d) 以上數項所指收入投資之結餘。

二、保險人應於每年之第一季度向汽車保障基金繳交應付之款項。

三、為履行第一款 a 項所指之義務，保險人將獲許可向其“汽車”保險之被保險人徵收附加費，該附加費相等於 a 項所指純保險費之一百分率。

四、在保險費之收據上，註明已收上款所指之附加費。

五、保險人應最遲於每年一月底前，送交澳門貨幣暨匯兌監理署一份上年承保“汽車”直接保險中扣除退還保險費及撤銷保險後之純保險費目錄。

**六、下列者由汽車保障基金運用：**

- a) 有關災禍及償還之程序組成及處理所必需之成本；
- b) 所發生災禍引致之負擔；
- c) 其他管理上之負擔。

**第二十七條**  
( 其他資源 )

一、為使汽車保障基金能履行可能超出其司庫部可動用資金之承諾，汽車保障基金得向保險人要求獲取不超過上年承保“汽車”直接保險中扣除退還保險費及撤銷保險後之保險費總數之1%。

二、根據上款規定在某年內獲取之款項，應最遲至翌年四月三十日時償還。

三、在經適當證明之例外情況下，得由本地區向汽車保障基金作一撥款，該撥款額相等於超出汽車保障基金預計收入之負擔之數額。

**第二十八條**  
( 優先賠償 )

第十五條所指之優先賠償可適用於汽車保障基金之規定，亦適用於汽車保障基金。

**第二十九條**  
( 汽車保障基金之機關 )

汽車保障基金之機關為行政管理委員會、監察委員會及諮詢委員會。

**第三十條**  
( 行政管理委員會 )

行政管理委員會由澳門貨幣暨匯兌監理署之行政管理委員會主席及該機構之其他行政管理機關成員組成，上指之主席任汽車保障基金行政管理委員會主席，並有決定性投票權。

**第三十一條**  
( 行政管理委員會之權限及運作 )

**一、行政管理委員會之權限為：**

- a) 負責指導及協調汽車保障基金之活動；

- b) 在法庭內外代表汽車保障基金，及在任何爭議中有權作撤回、和解及自認，以及作仲裁協議；
- c) 徵收汽車保障基金之收入及許可支付由汽車保障基金負責之費用；
- d) 核准汽車保障基金之本身預算及有關修正，並將預算呈交總督認可；
- e) 制定報告書及管理帳目，並呈交總督核准；
- f) 根據法律之規定，將管理帳目呈交審計法院審定；
- g) 管理汽車保障基金之財產，行使一般或特別管理之權力，尤其得取得及轉讓財產、出租或承租財產，以及接受與財產有關之任何負擔；
- h) 監管汽車保障基金之所有活動；
- i) 對所有與汽車保障基金之行政活動有關而法律未規定不屬其權限之事宜作決議。

二、應主席或多數成員之召集，召開行政管理委員會，會議之決議須由多數通過，且應對所有會議繕立會議紀錄，由所有出席者簽名。

三、行政管理委員會得透過會議紀錄對其一名或多名成員作授權，並許可其轉授該等權力，且訂立授權及轉授權之限制及條件。

四、行政管理委員會得根據法律規定，透過會議紀錄或公證行為，在汽車保障基金外委任受託人。

五、行政管理委員會主席不在或因故不能視事時，由其指定之行政管理機關成員代任。

**第三十二條**  
( 監察委員會 )

監察委員會由澳門貨幣暨匯兌監理署之監察委員會主席及該委員會之兩名委員組成，上指之主席任汽車保障基金監察委員會主席，並有決定性投票權。

**第三十三條**  
( 監察委員會之權限及運作 )

**一、監察委員會之權限為：**

- a) 跟進汽車保障基金之運作，監督對所適用之法律及規章規定之遵守；
- b) 檢查會計及跟進預算之執行，取得跟進管理所需之資料；
- c) 在認為有需要或適當時，檢查及核對簿冊、紀錄及文件，以及審查任何種類之價額；

- d) 對汽車保障基金行政管理委員會呈交事宜發表意見；
- e) 對汽車保障基金報告書及管理帳目給予意見；
- f) 制定每年活動報告書並將之送交監督實體；
- g) 進行其他與汽車保障基金有關但與其本身職能無衝突之工作，以及總督特別要求作之工作。

二、應主席或兩名委員之召集，召開監察委員會，會議之決議須由多數通過，且應對所有會議繕立會議紀錄，由所有出席者簽名。

三、監察委員會之一名代表得參加行政管理委員會及諮詢委員會之會議，但無表決權。

四、監察委員會應讓行政管理委員會知悉所作之審查、採取之措施以及上述審查及措施之結果。

五、監察委員會主席不在或因故不能視事時，由其指定之委員代任。

#### 第三十四條 ( 諮詢委員會 )

一、諮詢委員會為一諮詢性機關，由行政管理委員會主席及以下成員組成，上指之主席任諮詢委員會主席，並有決定性投票權：

- a) 行政管理委員會之其他成員；
- b) 由澳門保險公會建議並由總督以批示委任之兩名保險公會代表。

二、諮詢委員會設有一名秘書，該秘書由主席委任，並得出席會議，但無表決權。

三、第一款 b 項所指之代表任職兩年，任期屆滿後得續期。

四、諮詢委員會主席不在或因故不能視事時，由其指定之委員代任。

#### 第三十五條 ( 諮詢委員會之權限及運作 )

一、諮詢委員會之權限為：

- a) 對汽車保障基金之本身預算草案及管理帳目給予意見；
- b) 對損害賠償之繳付及訴訟代理人之委任，發表意見；
- c) 跟進汽車保障基金之活動，作出認為有需要之建議及提議。

二、應主席或過半數成員之召集，召開諮詢委員會，會議之決議須由多數通過，且應對所有會議繕立會議紀錄，由所有出席者簽名。

#### 第三十六條 ( 財產 )

因運用汽車保障基金之資源而獲得之不動產，構成基金之財產。

#### 第三十七條 ( 會計 )

根據自治實體財政制度之規定，汽車保障基金之會計制度以與其性質及職責相符合之本身帳目格式為基礎，並與總督以批示核准之模式一致。

#### 第三十八條 ( 預算之管理 )

一、準備汽車保障基金預算之日程，應按照總督每年以批示所訂定者作出。

二、汽車保障基金之本身預算由總督以訓令核准，並於《政府公報》公布，且以附件形式成為本地區總預算之組成部分。

三、汽車保障基金最多得提交三次追加預算。

#### 第三十九條 ( 技術上及行政上之輔助 )

汽車保障基金之機關開展活動所需之技術上及行政上之輔助及會計之組織及處理，由澳門貨幣暨匯兌監理署負責。

### 第五章 罰則

#### 第四十條 ( 未投保車輛之通行及車輛之扣押 )

一、任何人使受強制保險約束但未設該保險之車輛在公共道路上通行或同意該車輛之通行者，須根據《道路法典》之規定受處罰。

二、在第二十二條所指之情況下，被要求出示證明已作保險之文件後之八日內仍未作出示者，除科處《道路法典》規定之罰款外，有關車輛亦被扣押，直至提出保險證明時為止。

三、在發生事故之情況下，上款所指之未出示文件，將導致車輛之扣押；在繳付應付之損害賠償後，或給付相當於保險金額之最低限額之擔保金後，或能證明在發生事故之當日已有上指文件，車輛之扣押方被終止。

#### 第四十一條 ( 保險文件之不當使用 )

不當使用臨時保險證明書或民事責任保險卡者，科處澳門幣五百至一千五百元之罰款。

#### 第四十二條 ( 累犯 )

如屬累犯，則罰款之最高額及最低額提高至上條所指者之兩倍。

#### 第四十三條 ( 民事責任及刑事責任之保留 )

第四十條至第四十二條之規定不妨礙倘有之違例者之民事責任及或刑事責任。

#### 第四十四條 ( 對保險人之處罰 )

如保險人不遵守本法規之規定，應根據適用於保險人從事業務方面之違法行為之規定處罰。

### 第六章 最後規定

#### 第四十五條 ( 程序規定 )

一、在追究強制保險中之交通事故之民事責任之訴訟中，不論其為民事訴訟或刑事訴訟，被訴之保險人必須參與，否則為非正當。

二、如提出之請求不超過第六條第一款所指之限額，在民事訴訟中，訴訟必須僅針對保險人，如保險人願意，得使被保險人參與訴訟。

三、如汽車保障基金根據本法規規定代替保險人作賠償，以上兩款之規定適用於汽車保障基金。

四、在第一款所指之訴訟中，如為民事訴訟者，得允許反訴。

五、《道路法典》所訂定之刑事訴訟中請求損害賠償之期間，自受害人獲通知得提出請求時開始。

六、汽車保障基金如為訴訟中之利害關係人，免繳有關訴訟之預付金及訴訟費用。

#### 第四十六條 ( 保險費及條件表 )

“汽車”保險之保險費及條件表由訓令訂定。

#### 第四十七條 ( 廢止之法例 )

##### 廢止：

- a) 七月九日第7/83/M號法律，但第二條及第三條除外，該兩條之廢止自一九九六年一月一日生效；
- b) 十二月三十日第53/83/M號法令；
- c) 十二月三十日第214/83/M號訓令；
- d) 十二月三十日第216/83/M號訓令。

#### 第四十八條 ( 產生效力 )

一、本法規自一九九五年一月一日開始生效，自此日起適用於所有將訂立之合同及已訂立之合同。

二、上款之規定不適用於第四條，第四條自一九九六年一月一日開始生效。

三、在本法規產生效力之日時已有效之合同，將自動與現訂定之規定相配合；但不妨礙保險人收取應收之附加保險費之權利，該附加保險費應於有關年金到期前徵收。

一九九四年十一月二十四日核准

命令公佈

總督 韋奇立

## 附件 I

## 汽車民事責任保險金額之最低限額表

(十一月二十八日第五七／九四／M號法令第六條第一款)

車輛類別	保險金額				
	每年	每起事故			
		自 01/01/95 起		自 01/01/97 起	
— 具備輔助發動機之腳踏車、輕型摩托車及農用拖拉機	無限額	澳門幣 375,000.00	澳門幣 500,000.00		
— 輕型機動車輛及重型摩托車	無限額	澳門幣 750,000.00	澳門幣 1,000,000.00		
— 屬的士及具備或不具備駕駛員之出租車之輕型機動車輛	無限額	澳門幣 1,000,000.00	澳門幣 1,500,000.00		
— 集體客運重型機動車輛：					
— 對非乘客之第三人之損害	無限額	澳門幣 1,500,000.00	澳門幣 2,000,000.00		
— 對乘客之損害	無限額	相等於車輛載客量乘以 每乘客 澳門幣 75,000.00	相等於車輛載客量乘以 每乘客 澳門幣 100,000.00		
— 集體貨運重型車輛	無限額	澳門幣 1,500,000.00	澳門幣 2,000,000.00		
— 重型貨車及工業牽引車	無限額	澳門幣 1,500,000.00	澳門幣 2,000,000.00		
— 體育比賽：					
— 重型摩托車比賽	無限額	澳門幣 3,750,000.00	澳門幣 5,000,000.00		
— 汽車比賽	無限額	無限額	無限額		

## 附件 II

## 汽車民事責任保險卡及臨時保險證明書式樣

(十一月二十八日第五七／九四／M號法令第十八條第一款)

民事責任保險卡				編號 _____	
被保險人 _____					
保險單編號	到期	車輛		賠償限額	
		商標	註冊編號	每起事故	每年
_____	— / — / —	_____	_____	澳門幣	無限額
公司名稱 蓋章及簽名					

臨時保險證明書				編號 _____	
被保險人 _____					
保險之開始		車輛		賠償限額	
日期	時間	商標	註冊編號	每起事故	每年
— / — / —				澳門幣	無限額
現聲明本臨時保險證明書暫時代替民事責任保險卡 有效期至 — / — / — 。				公司名稱 蓋章及簽名	

在兩文件內均應註明：根據現行法例之規定，保險合同在車輛轉讓當日之二十四時終止效力。

### Decreto-Lei n.º 58/94/M

de 28 de Novembro

As transferências a favor do Fundo de Reserva do Governo da Região Administrativa Especial de Macau obedecem a um esquema pré-determinado de pagamentos, sendo as mesmas concretizadas até ao último dia do mês seguinte àquele em que ocorrem as receitas.

Daf resulta transitarem, na condição de saldos, verbas que, desde logo, se encontram comprometidas, situação que em 1994 é reforçada pela concretização de alguns outros pagamentos, referentes a reajustamentos de valores apurados em anos anteriores.

Verifica-se, por isso, a necessidade de acolher essa realidade no âmbito do exercício orçamental em execução.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

#### Artigo 1.º

(Dotação)

É dotada, no montante indicado, a seguinte rubrica da tabela de receita do Orçamento Geral do Território para 1994 (OGT 94):

13-01-00-00 Saldos de anos económicos anteriores ..... \$ 331 467 900,00

#### Artigo 2.º

(Reforço)

É aberto, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril, um crédito especial de \$ 331 467 900,00, destinado a reforçar e dotar a seguinte rubrica da tabela de despesa do OGT 94:

### CAPÍTULO 12

#### Despesas comuns

04-01-05-00-27 Fundo do Governo da Região Administrativa Especial de Macau ..... \$ 331 467 900,00

Artigo 3.º

(Contrapartida)

Para contrapartida do crédito aberto, nos termos do artigo anterior, são utilizados os recursos a que se refere o artigo 1.º

Aprovado em 24 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法令 第五八／九四／M號 十一月二十八日

向澳門特別行政區儲備基金轉移款項，須遵守預定之支付計劃，而款項之轉移應最遲於獲得收入之翌月之最後一日為之。

因此，應將確定為轉移於上指儲備基金之款項，以結餘之方式作有關之轉移。此種情況，在一九九四年因作出其他支付而顯得嚴重，而該等支付係用作調整以往各年決算數值。

因此，有必要在執行中之預算年度領域內採取此作法。

基於此：

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

**第一條  
(撥款)**

在一九九四年度地區總預算收入表之下列項目撥入下指款項：

13-01-00-00 以往經濟年度之結餘 331,467,900.00

**第二條  
(追加)**

根據經四月二十七日第22/87/M號法令之第一條修改之十一月二十一日第41/83/M號法令之第二十一條之規定，開立數額為331,467,900.00之特別貸項，以追加並撥入一九九四年度地區總預算開支表之下列項目：

**第十二章 共用開支**

04-01-05-00-27 澳門特別行政區  
基金 331,467,900.00

**第三條  
(抵銷)**

為抵銷根據上條規定開立之貸項，應運用第一條所指之資源。

一九九四年十一月二十四日核准  
命令公佈

總督 韋奇立

**Portaria n.º 244/94/M**

**de 28 de Novembro**

Tendo Vong Kam Va requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ovidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Vong Kam Va, morador na Avenida de Horta e Costa, n.º 3C-3D, edifício Costa Garden,

2.º e 3.º andar, K, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Artigo 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

**CONDIÇÕES**

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados,

permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 21 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, *José Manuel Machado*.

**Portaria n.º 245/94/M**

**de 28 de Novembro**

Tendo a Companhia de Administração de Propriedades Ocean Gardens, Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Companhia de Administração de Propriedades Ocean Gardens, Lda., sita na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.º 1-3, 20.º andar, edifício Banco Luso International, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Artigo 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

**CONDIÇÕES**

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei

n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraíram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias apó

a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 21 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, *José Manuel Machado*.

**Portaria n.º 246/94/M  
de 28 de Novembro**

Tendo a Unison – Companhia de Engenharia Audio Profissional, Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ovidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

**Artigo 1.º** É concedida à Unison – Companhia de Engenharia Audio Profissional, Lda., sita na Rua dos Artilheiros n.º 20-B, r/c, edifício Tat Son, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

**Artigo 2.º** A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

**CONDIÇÕES**

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraíram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas,

sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 21 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, *José Manuel Machado*.

**Portaria n.º 247/94/M**

**de 28 de Novembro**

Tendo sido adjudicada ao Consórcio O.BS-Arquitectos, Lda./Intergaup — Gabinete de Arquitectura, Urbanização e Planea-

mento, Lda./Fase — Estudos e Projectos, S.A., a execução do «Projecto do Centro Cultural de Macau», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com o Consórcio O.BS-Arquitectos, Lda./Intergaup — Gabinete de Arquitectura, Urbanização e Planeamento, Lda./Fase — Estudos e Projectos, S.A., para a execução do «Projecto do Centro Cultural de Macau», pelo montante de MOP 20 326 671,00 (vinte milhões, trezentas e vinte e seis mil, seiscentas e setenta e uma patacas), com o seguinte escalonamento:

1994 .....	\$ 6 098 001,30
1995 .....	\$ 12 196 002,60
1996 .....	\$ 2 032 667,10

Artigo 2.º O encargo, referente a 1994, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00.04, acção 7.010.18.02, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º Os encargos, referentes a 1995 e 1996, serão suportados pelas verbas correspondentes, a inscrever no orçamento geral do Território, desses anos.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 23 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

#### Portaria n.º 248/94/M

de 28 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 57/94/M, de 28 de Novembro, prevê como receita do Fundo de Garantia Automóvel o montante, a liquidar por cada seguradora, resultante da aplicação de uma percentagem, a fixar por portaria, sobre os prémios simples de seguro directo do ramo «Automóvel» processados no ano anterior, líquidos de estornos e anulações.

Estipula, ainda, que para cumprimento dessa obrigação ficam as seguradoras autorizadas a cobrar dos seus segurados do ramo «Automóvel» aquele adicional.

Nestes termos;

Considerando a proposta da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 57/94/M, de 28 de Novembro, e nos termos da

alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É fixada em 2,5% (dois e meio por cento) a percentagem a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 57/94/M, de 28 de Novembro.

Artigo 2.º Esta portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1995.

Governo de Macau, aos 24 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓令 第二四八／九四／M號 十一月二十八日

十一月二十八日第五七／九四／M號法令規定，每一保險人繳付相應於上年內承保“汽車”直接保險之純保險費之一百分率之款項，作為汽車保障基金之收入，而該純保險費須扣除所退還之保險費及撤銷保險所涉及之保險費，上指之百分率應透過訓令訂定。

為履行上指義務，保險人將獲許可向其“汽車”保險之被保險人徵收該附加費。

基於此；

鑑於澳門貨幣暨匯兌監理署建議；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據十一月二十八日第五七／九四／M號法令第二十六條第一款 a 項之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項之規定，命令：

第一條——十一月二十八日第五七／九四／M號法令第二十六條第一款 a 項所指之百分率定為 2.5% (百分之二點五)。

第二條——本訓令自一九九五年一月一日開始生效。

一九九四年十一月二十四日於澳門政府  
命令公佈

總督 章奇立

#### Portaria n.º 249/94/M

de 28 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 57/94/M, de 28 de Novembro, prevê que as condições da apólice uniforme do Seguro Automóvel são estabelecidas por portaria.

Nestes termos;

Tendo em atenção a proposta da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, após audição da Associação de Seguradoras de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 57/94/M, de 28 de Novembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

**Artigo 1.º** As Condições Gerais e Particulares do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel são as constantes do texto anexo a esta portaria, que dela faz parte integrante.

**Artigo 2.º** É revogada a Portaria n.º 213/83/M, de 30 de Dezembro.

**Artigo 3.º** Esta portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1996.

Governo de Macau, aos 24 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

#### **Apólice Uniforme para o Ramo Automóvel**

Em virtude de o Segurado se ter comprometido a pagar à ... (adiante designada por Companhia) o prémio respeitante às coberturas indicadas nas Condições Particulares, esta apólice de seguro certifica que, de acordo com as Condições Particulares e a correspondente proposta (que faz parte integrante deste contrato), a Companhia garante ao Segurado:

(i) Relativamente à cobertura de «Responsabilidade Civil», o pagamento de indemnizações que lhe venham a ser exigidas, segundo as leis vigentes, como civilmente responsável por motivo de acidentes de que resultem lesões corporais ou danos materiais a terceiros; e

(ii) Relativamente à cobertura de «Danos Próprios», quando esta tenha sido assumida pela Companhia, uma indemnização por perdas ou danos ao veículo seguro em consequência de «Choque, Colisão ou Capotamento», «Incêndio, Raio ou Explosão», «Furto ou Roubo», «Quebra Isolada de Vidros» e, ainda, resultantes de «Inundações», «Tufões», «Tempestades tropicais», «Erupções vulcânicas», «Terramotos» ou «Outras convulsões da Natureza».

#### **RAMO AUTOMÓVEL**

##### **Condições gerais**

##### **Artigo preliminar**

##### **(Conteúdo e área geográfica)**

1. Esta apólice abrange o clausulado respeitante ao seguro de responsabilidade civil automóvel e riscos complementares, contendo disposições específicas do seguro obrigatório, do seguro facultativo e disposições comuns às duas modalidades de seguro.

2. As coberturas consignadas nesta apólice são limitadas, salvo convenção em contrário, ao território de Macau.

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições específicas do seguro obrigatório**

###### **Artigo 1.º**

###### **(Âmbito)**

O seguro, que se encontra regulamentado através dos artigos insertos neste Capítulo I, corresponde ao exigido legalmente quanto à obrigação de segurar e as disposições que nesta apólice o regulam não podem ser modificadas.

###### **Artigo 2.º**

###### **(Extensão)**

1. O seguro referido no artigo anterior garante a responsabilidade civil do proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade, locatário ou usuário do veículo, bem como a dos seus legítimos detentores ou condutores, pelos danos causados a terceiros em virtude da utilização do veículo seguro, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas.

2. O seguro referido no artigo anterior abrange ainda o dever de reparar os prejuízos sofridos por terceiros nos acidentes de viação dolosamente provocados e nos casos de roubo, furto ou furto de uso, em que o acidente seja imputável aos agentes do crime.

###### **Artigo 3.º**

###### **(Exclusões)**

1. Excluem-se da garantia do seguro quaisquer danos causados às seguintes pessoas:

a) Condutor do veículo e titular da apólice;

b) Todos aqueles cuja responsabilidade é garantida, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, nomeadamente em consequência da compropriedade do veículo seguro;

c) Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adoptados das pessoas referidas nas alíneas anteriores, assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando com elas coabitam ou vivam a seu cargo;

d) Representantes legais das pessoas colectivas ou sociedades comerciais responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções, bem como os empregados, assalariados e mandatários ao serviço do Segurado;

e) Àqueles que, nos termos do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores.

2. Excluem-se igualmente da garantia do seguro quaisquer danos:

a) No próprio veículo seguro;

b) Nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte, quer em operações de carga e descarga;

c) A terceiros em consequência de operações de carga e descarga;

d) Aos passageiros, quando transportados em contravenção ao disposto nas normas do Código da Estrada relativas ao transporte daqueles;

e) Devidos, directa ou indirectamente, a explosão, libertação de calor ou radiação provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;

f) Ocorridos durante provas desportivas e respectivos treinos oficiais, salvo se houver cobertura específica nos termos desta apólice.

#### Artigo 4.º

##### (Prova do seguro)

1. Constitui prova da realização do seguro o cartão de responsabilidade civil ou o certificado provisório de seguro.

2. O certificado provisório de seguro substitui temporariamente o cartão de responsabilidade civil e deve ser emitido no momento da aceitação do seguro ou, relativamente aos seguros já em vigor, quando se verifique alteração que obrigue à emissão de novo cartão.

## CAPÍTULO II

### Disposições específicas do seguro facultativo

#### Artigo 5.º

##### (Âmbito)

O seguro facultativo, que se encontra especialmente regulamentado através dos artigos insertos neste Capítulo II, garante riscos não cobertos no seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

## SECÇÃO I

### Cobertura complementar em Responsabilidade Civil

#### Artigo 6.º

##### (Âmbito)

1. O seguro de responsabilidade civil abrangido por esta cobertura só funcionará fora do âmbito do seguro obrigatório e complementarmente ao mesmo, de acordo com o que for expressamente declarado nas Condições Particulares.

2. A garantia consignada no número anterior não comprehende os prejuízos ou danos:

a) Referidos no artigo 3.º, excepto no que respeita ao referido na alínea b) do seu n.º 2, no caso de ter sido expressamente efectuada tal cobertura;

b) Causados a terceiros, em consequência de acidentes de viação dolosamente provocados ou resultantes de roubo, furto ou furto de uso.

## SECÇÃO II

### Cobertura de Danos Próprios

#### Artigo 7.º

##### (Âmbito)

1. O seguro abrangido pela cobertura de Danos Próprios garante as perdas ou danos que advenham ao veículo em virtude de «Choque, Colisão ou Capotamento», «Incêndio, Raio ou Explosão», «Furto ou Roubo», «Quebra Isolada de Vidros» ou ainda resultantes de «Inundações», «Tufões», «Tempestades tropicais», «Erupções vulcânicas», «Terramotos» ou «Outras convulsões da Natureza».

2. A cobertura de «Choque, Colisão ou Capotamento» garante as perdas ou danos causados ao veículo seguro em consequência de:

(i) «Choque» — embate do veículo contra qualquer corpo fixo;

(ii) «Colisão» — embate entre o veículo e qualquer outro corpo em movimento; ou

(iii) «Capotamento» — acidente em que o veículo perca a sua posição normal.

3. A cobertura de «Incêndio, Raio ou Explosão» garante as perdas ou danos causados ao veículo seguro em consequência de incêndio, queda de raio ou explosão casual, quer aquele se encontre parado ou em movimento, recolhido em garagem ou em qualquer outro edifício.

4. A cobertura de «Furto ou Roubo» garante as perdas ou danos causados pelo desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo seguro por motivo de roubo, furto ou furto de uso (tentado, frustrado ou consumado), obrigando-se a Companhia, em caso de desaparecimento do veículo ao pagamento da indemnização devida, decorridos sessenta dias sobre a participação da ocorrência à polícia se ao fim desse período não tiver sido encontrado.

5. A cobertura de «Quebra Isolada de Vidros» garante as perdas ou danos causados aos vidros que façam parte do veículo seguro, à excepção de quaisquer espelhos, interiores ou exteriores, devido a quebra casual ou não, com o veículo parado ou em movimento, sujeita, no entanto, às exclusões referidas no artigo 11.º

6. A cobertura de «Inundações», «Tufões», «Tempestades tropicais», «Erupções vulcânicas», «Terramotos» ou «Outras convulsões da Natureza» garante as perdas ou danos ao veículo seguro por qualquer daqueles riscos, obrigando-se o Segurado a tomar todas as precauções ordinárias e razoáveis para a protecção e segurança do veículo seguro por esta apólice.

#### Artigo 8.º

##### (Opção da Companhia em caso de sinistro)

1. A Companhia pode, à sua opção, pagar em numerário o montante das perdas ou danos, ou reparar, restaurar ou substituir o veículo ou qualquer parte dele e seus acessórios ou peças sobresselentes.

2. As reparações a que se refere o número anterior são feitas de maneira suficiente para repor a parte prejudicada do veículo seguro no estado anterior ao sinistro, devendo-se ter em conta a regra definida no artigo 14.º

3. A responsabilidade da Companhia não deve exceder o valor das peças perdidas ou danificadas acrescido do custo em que seja razoável incorrer na montagem dessas peças, entendendo-se que aquela responsabilidade é limitada ao preço do veículo no mercado no momento do acidente, não excedendo, no entanto, o valor declarado pelo Segurado e que consta das Condições Particulares.

4. Se for necessário o fornecimento de uma peça que não se encontre em «stock» em Macau, ou se a Companhia exercer a opção de pagar em numerário o valor das perdas ou danos, a responsabilidade da Companhia respeitante àquela peça é limitada:

(a) — (i) Ao preço constante do catálogo ou última lista de preços do fabricante ou dos seus agentes em Macau; ou

(ii) Se tal catálogo ou lista de preços não existir, ao último preço obtido na fábrica, acrescido do custo em que seja razoável incorrer para o transporte daquela peça por via normal (excepto aérea) para Macau e dos respectivos direitos de importação, se existirem; e

(b) Mais o custo em que seja razoável incorrer para a montagem dessa peça.

#### Artigo 9.º

##### (Exclusões comuns a todos os riscos de Danos Próprios)

A cobertura do risco de Danos Próprios não comprehende as perdas ou danos:

a) Sofridos em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valoração na apólice;

b) Sofridos por aparelhos, acessórios e instrumentos não incorporados de origem no veículo («extras»), quando da apólice não constem expressamente discriminados com indicação dos respectivos valores.

#### Artigo 10.º

##### (Exclusões específicas de cada risco de Danos Próprios)

1. A cobertura de «Choque, Colisão ou Capotamento» não comprehende as perdas ou danos:

a) Provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, quando desse facto não resultem quaisquer daqueles riscos;

b) Directa e exclusivamente provenientes de defeito de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo seguro;

c) Produzidos directamente por lama ou por alcatrão ou outros materiais empregados na construção das vias;

d) Nas jantes, câmaras-de-ar e pneus, excepto se resultarem de «Choque, Colisão ou Capotamento» e quando acompanhados de outros danos ao veículo;

e) Causados intencional ou involuntariamente pelos próprios ocupantes ou outras pessoas, com quaisquer objectos que empunhem ou arremessem;

f) Resultantes da circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao veículo seguro;

g) Causados por objectos transportados ou durante operações de carga e descarga;

h) Causados por excesso de carga ou transporte de objectos que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo.

2. A cobertura de «Incêndio, Raio ou Explosão» não comprehende as perdas ou danos causados à aparelhagem ou instalação eléctrica, desde que não resultem de qualquer daqueles riscos.

3. A cobertura de «Furto ou Roubo» não comprehende as perdas ou danos:

a) Causados intencionalmente pelo Segurado ou por pessoa por quem este seja responsável;

b) Que consistam em lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao Segurado em virtude de privações de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro em razão de sinistro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais.

4. A cobertura de «Inundações», «Tufões», «Tempestades tropicais», «Erupções vulcânicas», «Terramoto» ou «Outras convulsões da Natureza» não comprehende as perdas ou danos que consistam em lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao Segurado em virtude de privações de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro em razão de sinistro.

#### Artigo 11.º

##### (Outras exclusões)

Além das exclusões estabelecidas para o seguro obrigatório, referidas no artigo 3.º, com exceção da prevista na alínea a) do seu n.º 2, e das demais exclusões previstas nos artigos 9.º e 10.º, excluem-se também as perdas ou danos, quando a Companhia tenha assumido as coberturas de «Responsabilidade Civil» referida no artigo 6.º e de «Choque, Colisão ou Capotamento», «Incêndio, Raio ou Explosão» e «Quebra Isolada de Vidros», nos seguintes casos:

a) Em que o veículo seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada;

b) Em que as perdas ou danos sejam causados intencionalmente pelo Segurado ou por pessoa por quem ele seja responsável;

c) De demência do condutor do veículo seguro por esta apólice ou quando aquele conduza sob a influência de álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;

d) De guerra, mobilização, revolução, greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou acções de pessoas com intenções maliciosas, que tornem parte ou não em alterações da ordem pública, sabotagem, força ou poder de autoridade, execução de Lei Marcial ou usurpação de poder civil ou militar;

e) Ocorridos em serviço diferente e de maior risco do que aquele que estiver consignado nas Condições Particulares deste contrato;

f) Em que as perdas ou danos consistam em lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao Segurado em virtude de privações de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro em razão de sinistro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais.

#### Artigo 12.º

##### (Franquia)

1. A cobertura dos riscos de «Choque, Colisão ou Capotamento», «Inundações», «Tufões», «Tempestades tropicais», «Erupções vulcânicas», «Terramoto» ou «Outras convulsões da Natureza» fica sujeita à aplicação da franquia de 2% sobre o valor declarado na apólice com o mínimo de seiscentas patacas, sempre a deduzir em toda e qualquer indemnização, sendo aquela percentagem e valor elevados ao dobro no caso dos veículos com mais de cinco anos, sem prejuízo da franquia prevista no n.º 3.

2. A franquia referida no número anterior não é aplicável quando o veículo seguro seja, velocípede com ou sem motor auxiliar e ciclomotor ou triciclo a pedal para transporte de passageiros ou de carga.

3. A franquia estabelecida no n.º 1 é, no mínimo, elevada ao dobro se o condutor do veículo seguro, no momento do acidente, tiver idade inferior a 25 anos ou for portador de licença de condução obtida há menos de 2 anos.

#### Artigo 13.º

##### (Redução e reposição de capital)

1. No caso de sinistros ao abrigo da cobertura do risco de Danos Próprios, a importância da indemnização é abatida ao capital seguro, ficando, assim, este reduzido de acordo com a(s) indemnização(ões) paga(s) durante o período de vigência do contrato em relação ao qual estiver pago ou vencido o respectivo prémio.

2. O Segurado pode repor o capital através do pagamento dum prémio suplementar correspondente à fracção do capital reposto e ao período de tempo não decorrido até ao termo ou vencimento da apólice.

#### Artigo 14.º

##### (Determinação do prejuízo indemnizável)

De acordo com o disposto para o efeito na legislação aplicável, a indemnização garantida para resarcir as perdas ou danos que sobrevenham ao veículo seguro, por motivo de sinistro coberto por esta apólice:

a) É calculada na proporção da diferença entre o valor venal e o valor seguro, no caso de este ser inferior àquele; se resultar do sinistro uma perda total, o valor do salvado é dividido entre as partes na mesma proporção;

b) Não pode exceder o valor venal do veículo sinistrado na data do sinistro, mesmo que este valor seja inferior ao declarado na apólice.

## CAPÍTULO III

### Disposições comuns ao seguro obrigatório e ao seguro facultativo

#### Artigo 15.º

##### (Capitais seguros)

Os valores máximos da responsabilidade da Companhia, relativamente aos riscos assumidos por esta apólice, são os indicados nas suas Condições Particulares, sem prejuízo dos mínimos legalmente estabelecidos para o seguro obrigatório de responsabilidade civil.

#### Artigo 16.º

##### (Início e duração do seguro)

1. O presente contrato de seguro produz os seus efeitos a partir do dia registado no cartão de responsabilidade civil ou no certificado provisório de seguro, e vigora pelo prazo estabelecido nas Condições Particulares da apólice.

2. O contrato de seguro pode ser celebrado por um período certo e determinado — seguro temporário — ou por um ano e seguintes.

3. Se o seguro for celebrado por um ano e seguintes considera-se automaticamente renovado no termo de cada anuidade, desde que qualquer das partes o não denuncie por carta registada, com a antecedência mínima de trinta dias.

#### Artigo 17.º

##### (Suspensão ou anulação do contrato)

Sempre que, em virtude das disposições previstas nestas Condições Gerais ou Particulares, o contrato seja suspenso ou anulado, entende-se que ele deixa de produzir efeitos a partir das vinte e quatro horas do respectivo dia.

#### Artigo 18.º

##### (Alteração de circunstâncias)

O Segurado é obrigado a comunicar à Companhia, no prazo de oito dias, todas as alterações de circunstâncias susceptíveis de agravarem o risco sob pena de responder por perdas e danos, independentemente de ter de pagar o prémio a que haja lugar.

#### Artigo 19.º

##### (Alienação do veículo)

1. O contrato de seguro cessa os seus efeitos às vinte e quatro horas do próprio dia da alienação do veículo, salvo se, antes dessa hora, for utilizado para segurar outro veículo; se não se registrar substituição do veículo seguro após a sua venda, a apólice consi-

dera-se nula, sendo o prémio a devolver pela Companhia calculado em função do tempo não decorrido.

2. O Segurado deve avisar a Companhia da alienação do veículo o mais rapidamente possível, não excedendo o prazo de vinte e quatro horas.

3. O incumprimento da obrigação consignada no número anterior implica a caducidade do contrato.

4. O aviso de alienação do veículo deve ser acompanhado do cartão de responsabilidade civil ou do certificado provisório de seguro.

5. No caso de inobservância do preceituado no número anterior, a Companhia deve participar o facto às entidades fiscalizadoras para que seja apreendido o cartão de responsabilidade civil ou o certificado provisório.

#### Artigo 20.<sup>o</sup>

##### (Falecimento do Segurado)

O falecimento do Segurado não anula esta apólice, transmitindo-se os respectivos direitos e obrigações aos seus herdeiros.

#### Artigo 21.<sup>o</sup>

##### (Pagamento do prémio)

1. O prémio do contrato de seguro deve ser pago quando o recibo respectivo for posto à cobrança pela Companhia; se, por disposição contratual, o prémio anual for fraccionado em prestações o Segurado obriga-se a pagar imediatamente à Companhia as prestações vincendas, quando se verifique falta de pagamento de uma delas, ou anulação antecipada do contrato, sem prejuízo do estipulado no n.º 2 do artigo 25.<sup>o</sup>, ou ainda, no caso de sinistro.

2. O cartão de responsabilidade civil ou o certificado provisório de seguro só são entregues ao Segurado contra o pagamento do prémio.

3. Na falta de pagamento do prémio, a Companhia deve informar o Segurado de que o seguro caduca no prazo de trinta dias, contados da data do registo postal do aviso.

4. Durante o prazo referido no número anterior a Companhia não deve emitir o cartão de responsabilidade civil.

5. Esgotado o prazo referido no n.º 3 sem que o prémio tenha sido liquidado, a Companhia procede à imediata anulação do contrato, sem prejuízo do seu direito à cobrança do prémio correspondente ao período decorrido, de acordo com o sistema tarifário em vigor.

#### Artigo 22.<sup>o</sup>

##### (Bónus de não sinistro)

1. Se, durante o período de seguro abaixo indicado, imediatamente anterior ao vencimento da apólice, não tiver havido participação de sinistro que dê lugar ao pagamento de qualquer indemnização, ou à constituição de provisão por ser presumível esse

pagamento, o Segurado tem direito às seguintes bonificações incidentes no prémio da anuidade subsequente:

Período de seguro	Bonificação
– Na anuidade anterior .....	10%
– Em duas anuidades consecutivas .....	20%
– Em três anuidades consecutivas .....	30%
– Em quatro anuidades consecutivas .....	40%
– Em cinco anuidades consecutivas .....	50%

2. Não obstante a participação de um sinistro, efectuada quando o prémio de seguro tenha uma redução de 40% ou 50%, o Segurado, na renovação seguinte, é considerado, para efeitos de concessão de bónus, como não tendo sinistros na anuidade anterior ou em duas anuidades consecutivas, respectivamente.

3. Nos casos em que a apólice possa abranger mais que um veículo, o bónus é aplicado separadamente ao prémio correspondente a cada veículo, como se tivesse sido emitida uma apólice respeitante a cada um deles.

4. No caso de transferência de um seguro com direito a bonificação por ausência de sinistros, a seguradora para onde o seguro é transferido pode conceder esse desconto, mediante a confirmação, por escrito, desse direito, por parte da seguradora anterior.

5. Quando o Segurado vier de outro país ou território e puder provar que afi tinha direito a um desconto por ausência de sinistralidade, no seguro que realizar em Macau pode beneficiar do desconto que lhe competiria como se o anterior seguro estivesse sujeito às regras estabelecidas neste artigo.

#### Artigo 23.<sup>o</sup>

##### (Notificação de acidentes e procedimentos em caso de reclamação)

1. Na eventualidade de um acidente que possa dar lugar a uma reclamação nos termos desta apólice, o Segurado deve dar conhecimento dele à Companhia, com a indicação de todos os pormenores e no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a oito dias a contar do dia do acidente.

2. A falta de comunicação ou a comunicação tardia constituem o Segurado na obrigação de indemnizar a Companhia por perdas e danos, nomeadamente quando, da recepção tardia da participação, resulte um agravamento de responsabilidade da Companhia perante terceiros.

3. O Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, deve tomar as providências adequadas de modo a diminuir ou não aumentar os encargos de conta da Companhia, e não deve assumir quaisquer compromissos transacionais sem autorização expressa daquela.

4. Qualquer reclamação, intimação ou notificação de processo judicial recebida pelo Segurado deve ser transmitida ou entregue à Companhia logo que tal facto se verifique; sempre que o Segurado ou o reclamante tiverem conhecimento de alguma investigação ou inquérito relacionado com a reclamação devem também dar desse facto imediato conhecimento à Companhia.

5. Em caso de roubo, furto ou furto de uso do veículo o Segurado deve participar imediatamente o facto à polícia e cooperar com a Companhia por forma a assegurar a condenação do autor do crime.

6. O Segurado ou qualquer pessoa que tenha o direito de apresentar uma reclamação ao abrigo dessa apólice, não deve admitir, oferecer, prometer ou pagar qualquer reclamação sem o consentimento escrito da Companhia que, por seu lado tem direito, se assim o desejar, a conduzir, em nome do Segurado ou dessa pessoa, a defesa ou regulação de qualquer reclamação.

7. A Companhia pode ainda exercer, em nome do Segurado ou dessa pessoa, em seu próprio benefício, qualquer reclamação por perdas ou danos, tendo inteira liberdade na condução de quaisquer procedimentos, bem como no estabelecimento de qualquer reclamação, devendo o Segurado ou essa pessoa, prestar todas as informações e assistência de que a Companhia possa necessitar.

#### Artigo 24.º

##### (Prioridades de reparação)

1. O montante do seguro na cobertura de responsabilidade civil repara, prioritariamente, as lesões corporais.

2. Se existirem vários lesados com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o valor seguro, os direitos dos lesados contra a Companhia reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante, sem prejuízo da responsabilização, pelo excedente, dos demais responsáveis.

3. No caso de a Companhia, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquidar a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior não fica obrigada para com os outros lesados senão até à concorrência da parte restante do capital seguro.

#### Artigo 25.º

##### (Anulação ou redução do valor seguro)

1. O Segurado pode, a todo o tempo, anular a apólice ou reduzir os valores por ela seguros, mediante aviso registado à Companhia com antecipação de, pelo menos, trinta dias; contudo, a redução não pode conduzir a valores inferiores aos fixados legalmente para a cobertura de responsabilidade civil, assistindo igual direito à Companhia na parte respeitante ao seguro facultativo.

2. O prémio a devolver pela Companhia é calculado proporcionalmente ao tempo não decorrido, quando a anulação ou re-

dução tenha sido de sua iniciativa e é calculado em função do sistema tarifário em vigor para seguros temporários, quando a anulação ou redução tenha sido pedida pelo Segurado; se a anulação derivar de falta de pagamento a Companhia deve proceder de acordo com o disposto na lei.

3. Quando, na anuidade em curso, tenham ocorrido um ou mais sinistros, a rescisão do contrato por qualquer das partes, fica sujeita a anulação dos mesmos preceitos consignados nos números anteriores considerando-se, contudo, para efeito da devolução do prémio, apenas a parte que excede o valor da(s) indemnização(ões), se o capital correspondente ao valor desta(s) não tiver sido reposto.

4. A devolução de prémio em consequência do disposto nos números anteriores implica a entrega, por parte do Segurado, do cartão de responsabilidade civil ou do certificado provisório de seguro, caso qualquer desses documentos sejam ainda válidos.

#### Artigo 26.º

##### (Arbitragem)

1. Todas as divergências emergentes desta apólice são levadas à decisão de um árbitro nomeado por escrito pelas partes ou, não havendo acordo na nomeação desse árbitro, por dois árbitros nomeados cada um por cada parte no prazo de trinta dias após para isso ter sido requerida por escrito.

2. No caso dos dois árbitros não chegarem a acordo, é a divergência resolvida por um terceiro árbitro de desempate, nomeado por escrito por aqueles dois árbitros antes de se iniciarem os trabalhos de arbitragem, o qual preside às reuniões dos árbitros.

3. Na falta de acordo entre os dois árbitros na nomeação do terceiro árbitro de desempate, é este indicado pelo Tribunal de Competência Générica de Macau.

4. Cada uma das partes em divergência suporta as despesas e honorários do árbitro que nomeou e, em partes iguais, os do terceiro árbitro.

5. A obtenção de uma decisão arbitral é condição *sine qua non* para ser proposta qualquer acção judicial contra a Companhia.

#### Artigo 27.º

##### (Foro)

O foro competente para qualquer acção emergente deste contrato é o de Macau.

RAMO AUTOMÓVEL		CONDICÕES PARTICULARES		APÓLICE Nº	
SEGURADO				MCFADA	
Data do início do seguro (às horas)		Duração do seguro		Vencimento (às 24:00 horas)	
VEÍCULO SEGURO					
Matrícula	Marca	Nº do motor ou chassis	Ano de construção	Cilindrada	Nº de lugares/peso bruto
					Forma
					USC
RISCOS SEGUROS E RESPECTIVOS LIMITES					
RESPONSABILIDADE CIVIL					
Coberturas		Quantias do seguro		DANOS PRÓPRIOS	
		Por acidente	Por ano	Coberturas	Valor seguro
I- Danos materiais e corporais causados a terceiros	\$	Ilimitada		III- Choque, Colisão ou Capotamento, Incêndio, Raio ou Explosão, Furto ou Roubo, Quebra Isolada de Vidros, Inundações, Tufões, Tempestades Tropicais, Erupções Vulcânicas, Terramoto, e outras Convulsões da Natureza	\$
II- Danos materiais e corporais causados aos passageiros de veículos de transporte colectivo.	\$	Ilimitada		IV- Incêndio, Ralo ou Explosão e Furto ou Roubo	\$
CLÁUSULAS ESPECIAIS Aplicáveis a esta apólice		FRANQUIA Referida no artº 12º	PRÉMIO TOTAL Incluindo os adicionais legais	EXTRAS ARRANGADOS PELA APÓLICE	
Nos				Designação	Marca
DECLARAÇÕES ESPECIAIS					
Emitida em Macau, em de de 19					
NOME DA COMPANHIA Carimbo e assinatura					

**Cláusulas especiais aplicáveis quando expressamente referidas nas condições particulares**

**Cláusula n.º 1 — Endosso de direitos**

Os direitos da apólice encontram-se endossados ao beneficiário indicado nas Declarações Especiais, não podendo, para o risco de Danos Próprios, ser arbitrada ou liquidada qualquer indemnização sem acordo do referido beneficiário.

No caso da Companhia pretender anular a cobertura do risco de Danos Próprios, deve avisar, com a antecedência mínima de trinta dias, o beneficiário, a quem foram endossados os direitos da apólice.

**Cláusula n.º 2 — Exclusão de «serviço de reboque»**

Para os devidos efeitos se declara que, por formal determinação do Segurado, fica expressamente excluído do objecto deste contrato o «serviço de reboque», cessando todos os efeitos do seguro sempre que o veículo coberto pela apólice circule rebocando qualquer outra viatura.

**Cláusula n.º 3 — Inclusão de «serviço de reboque»**

A cobertura de Responsabilidade Civil mantém-se mesmo quando o veículo seguro circule rebocando a unidade indicada nas Condições Particulares e é extensiva ao(s) reboque(s) quando estacionado(s) e desatrelado(s).

**Cláusula n.º 4 — Extensão da cobertura de Danos Próprios aos «Extras»**

A cobertura de Danos Próprios é extensiva aos «extras» que estiverem discriminados e valorizados nas Condições Particulares.

**Cláusula n.º 5 — Aplicação de franquia na cobertura de Responsabilidade Civil**

A cobertura de Responsabilidade Civil fica sujeita à franquia indicada nas Condições Particulares, mas apenas para danos materiais, não sendo, porém, essa limitação de garantia, em qualquer caso, oponível aos lesados e aos seus herdeiros.

訓令 第二四九／九四／M號 十一月二十八日

十一月二十八日第五七／九四／M號法令規定，  
汽車保險之統一保險單之條件由訓令訂定。

基於此；

鑑於澳門貨幣暨匯兌監理署建議及經聽取澳門保險公會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據十一月二十八日第五七／九四／M號法令第七條第一款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條——汽車民事責任強制保險之一般及特約條件載於成為本訓令組成部分之附文內。

第二條——廢止十二月三十日第二一三／八三／M號訓令。

第三條——本訓令自一九九六年一月一日開始生效。

一九九四年十一月二十四日於澳門政府  
命令公佈

總督 韋奇立

**汽車保險之統一保險單**

鑑於被保險人已承諾向.....（以下簡稱本公司）繳付相應於特約條件內所指保障之保險費，本公司證明本公司根據特約條件及有關投保書（該投保書成為本合同之組成部分），向被保險人保障：

- (i) 關於“民事責任”保障方面，支付因事故引致第三人身體侵害或物質損害所負民事責任而根據現行法律被要求之損害賠償；及
- (ii) 關於“車輛本身保險”保障方面，如本公司負責該項保障，則賠償因“碰撞、相撞或翻車”，“火災、閃電或爆炸”，“盜竊或搶劫”，“玻璃破碎”及“水災”、“颱風”，“熱帶暴風雨”，“火山爆發”，“地震”或“其他自然界變異”而對被保車輛所造成之損失或損害。

**汽車保險一般條件**

序文  
(內容及地域)

一、本保險單內容包括關於汽車民事責任保險及補充風險之條款，載有強制保險及自願保險之專門規定，以及該兩類保險之共同規定。

二、本保險單所指保障只限於澳門地區，但有相反協定者除外。

**第一章 強制保險之專門規定**

**第一條  
(範圍)**

由第一章所載條文規範之保險，符合有關法律對投保義務之規定；本保險單中規範該等保險之規定，不得修改。

## 第二條 (延伸)

一、上條所指保險保障車輛所有人、用益權人、保留所有權之取得人、承租人或使用人，及其正當持有人或駕駛員，因使用被保車輛而對第三人造成損害所負之民事責任，但僅以法定限額及條件為限。

二、上條所指保險亦包括在故意造成之交通事故，及在搶劫、盜竊或竊用車輛時發生可歸責於犯罪行為人之交通事故中，對第三人所受損失作彌補之義務。

## 第三條 (除外責任)

一、保險之保障不包括對下列人士造成之任何損害：

- a) 車輛駕駛員及保險單權利人；
- b) 所有根據上條第一款之規定，尤其是因共有被保車輛而責任受保障之人士；
- c) 上兩項所指人士之配偶、直系血親尊親屬、直系血親卑親屬或其所收養者，及直至第三親等之其他血親或與其共同居住或由其供養之直至第三親等之姻親；
- d) 在執行職務時發生交通事故且應對該事故負責之法人或公司之法定代理人，以及替被保險人服務之僱員、散工及受託人；
- e) 因與上數項所指人士有聯繫，而根據《民法典》之規定有權要求賠償之人士。

二、保險之保障亦不包括下列之任何損害：

- a) 對被保車輛本身造成之損害；
- b) 在運送、上貨或卸貨過程中對被保車輛運輸之財貨造成之損害；
- c) 因上貨及卸貨而對第三人造成之損害；
- d) 違反《道路法典》有關運輸之規定而運送乘客時，對其造成之損害；
- e) 直接或間接由原子蛻變或聚變、人工粒子加速或放射現象所引致之爆炸、熱能釋放或輻射造成之損害；
- f) 在體育比賽及與比賽有關之正式練習中造成之損害，但按本保險單之規定有特定保障者除外。

## 第四條 (保險之證明)

一、民事責任保險卡或臨時保險證明書，構成投保之證明。

二、臨時保險證明書為暫時代替民事責任保險卡之文件；臨時保險證明書之發出，應在接受保險時或當已生效之保險合同作修改而須發出新保險卡時為之。

## 第二章 自願保險之專門規定

### 第五條 (範圍)

由第二章所載條文特別規範之自願保險，承保汽車民事責任強制保險所不保障之風險。

### 第一節 民事責任之補充保障

### 第六條 (範圍)

一、本保障涉及之民事責任保險，僅適用於強制保險以外之範圍，對強制保險起補充作用，且須遵照特約條件內所載之規定。

二、上款所指保障不包括下列損失或損害：

- a) 第三條所指者，如合同明確對該條第二款 b 項所指損失或損害訂有保障，則該等損失或損害不得被排除；
- b) 在故意造成之交通事故，及在搶劫、盜竊或竊用車輛時發生之交通事故中對第三人造成者。

### 第二節 “車輛本身保險”之保障

### 第七條 (範圍)

一、“車輛本身保險”，承保由於“碰撞、相撞或翻車”，“火災、閃電或爆炸”，“盜竊或搶劫”，“玻璃破碎”或由於“水災”、“颱風”，“熱帶暴風雨”，火山爆發”，“地震”或“其他自然界變異”而對車輛引致之損失或損害。

二、“碰撞、相撞或翻車”保障，承保由於下列原因對被保車輛引致之損失或損害：

- (i) “碰撞” — 車輛撞向任何固定物體；
- (ii) “相撞” — 車輛與任何移動中之其他物體碰撞；或
- (iii) “翻車” — 使車輛失去正常位置之事故。

三、“火災、閃電或爆炸”保障，承保因火災、閃電或意外爆炸對被保車輛所引致之損失或損害，而不論車輛係在停頓或行駛中，或停泊於車房或其他樓宇內。

四、“盜竊或搶劫”保障，承保由於搶劫、盜竊或竊用（不論是未遂、實行未遂或既遂）而使被保車輛失蹤、毀壞或破損所引致之損失或損害。如向警察報告車輛失蹤後六十日內仍未尋回車輛，保險公司須負責支付應付之損害賠償。

五、“玻璃破碎”保障，承保作為被保車輛一部分之玻璃在車輛停泊後或在行駛中不論是否因意外而損毀所引致之損失或損害；但車輛內外之任何鏡片不包括在內，且第十一條所指除外責任亦適用於此。

六、“水災”、“颱風”，“熱帶暴風雨”，“火山爆發”，“地震”或“其他自然界變異”保障，承保被保車輛因任一該等風險所引致之損失或損害，但被保險人必須採取所有一般及合理之防範措施，以使本保險單所承保之車輛獲得保護及安全。

### 第八條 (發生災禍時保險公司之選擇)

一、保險公司得選擇以現金支付損失或損害之賠款額，或修理、修復或更換有關車輛或其任何部件、配件或備用零件。

二、上款所指之修理須足以使被保車輛受損部分回復至發生災禍前之狀態，並須考慮第十四條所指規則。

三、保險公司之責任不超過損失或損壞部件之價值加上裝嵌該等部件之合理費用；該項責任只限於事故發生時該車輛之市場價格，且不超過被保險人所聲明並載於特約條件內之價值。

四、如所需零件在澳門無存貨或本公司選擇以現金支付損失或損害之賠款時，則本公司對該等零件之賠償責任僅限於：

- a) — (i) 製造商或其在澳門之代理之商品目錄或最新價目表內所載價格；或
- (ii) 如無商品目錄或價目表，最新之出廠價加上以普通方式（不包括航空）將該零件運至澳門之合理費用及倘有之入口稅；及
- b) 再加上裝嵌該零件之合理費用。

### 第九條 (“車輛本身保險”之各風險之共同除外責任)

“車輛本身保險”之保障範圍不包括下列之損失或損害：

- a) 在保險單內未有指明及標明價值而塗漆於被保車輛上之字樣、圖案、標誌、象徵性標記、廣告或宣傳所遭受者；
- b) 在保險單內無詳細載明及標明價值之非原裝於車輛上之器材、配件及器具（“額外設備”）所遭受者。

### 第十條 (“車輛本身保險”之各風險之特定除外責任)

一、“碰撞、相撞或翻車”之保障不包括下列損失或損害：

- a) 因公路或道路之不良狀況所引致，但該等事實不足以引致該等風險者除外；
- b) 直接及單獨由於被保車輛之構造、裝嵌或調校系統之缺點、內在缺陷或保養不良所引致者；
- c) 直接由泥濘、瀝青或其他築路材料引致者；
- d) 對輪盤、內胎及外胎所引致者，但由於“碰撞、相撞或翻車”而引致且同時對有關車輛造成其他損害者則除外；
- e) 由車輛內之人或其他人以任何手持或投擲物件有意或無意引致者；
- f) 被保車輛在其不可通行之地點通行所引致者；
- g) 由運輸物件或上貨及卸貨過程中所引致者；
- h) 因超載或運輸對汽車之穩定及控制構成危險之物件所引致者。

二、“火災、閃電或爆炸”之保障範圍，不包括非因任何此等風險對電力器材或設備所引致之損失或損害。

三、“盜竊或搶劫”之保障範圍不包括下列之損失或損害：

- a) 由被保險人或由被保險人所負責之人有意引致者；
- b) 因發生災禍或車輛之正常貶值、自然耗損或消耗，引致被保車輛不能使用、替換費用之支付或車輛貶值，而對被保險人造成營業額損失、利潤損失或後果損失。

四、“水災”、“颱風”、“熱帶暴風雨”、“火山爆發”、“地震”或“其他自然界變異”之保障不包括因災禍引致被保車輛不能使用、替換費用之支付或車輛貶值，而對被保險人造成營業額損失、利潤損失或後果損失方面之損失或損害。

## 第十一條 ( 其他除外責任 )

除第三條（但不包括該條第二款 a 項）對強制保險所定之除外責任及第九條及第十條所指之其他除外責任外，保險公司承擔之第六條所指“民事責任”，及“碰撞、相撞或翻車”，“火災、閃電或爆炸”以及“玻璃破碎”之保障，亦不包括下列情況所引致之損失或損害：

- a) 車輛由非具法定資格之人士駕駛；
- b) 所引致之損害係由被保險人或被保險人所負責之人有意造成者；
- c) 本保險單所承保車輛之駕駛員因精神錯亂或在酒精、麻醉品、其他毒品或有毒產品影響下駕駛；
- d) 由於戰爭、動員、革命、罷工、勞工騷動、暴動及／或不論是否參與擾亂公共秩序、破壞、使用武力或權力、執行戒嚴令或篡奪民政或軍事權力之懷有惡意人士之行為所引致者；
- e) 將車輛作與合同特約條件內所指者不同且造成更大風險之用途所引致者；
- f) 因發生災禍或車輛之正常貶值、自然耗損或消耗，引致被保車輛不能使用、替換費用之支付或車輛貶值，而對被保險人造成營業額損失、利潤損失或後果損失方面之損失或損害。

## 第十二條 ( 免賠額 )

一、“碰撞、相撞或翻車”、“水災”、“颱風”、“熱帶暴風雨”、“火山爆發”、“地震”或“其他自然界變異”風險之保障受一免賠額約束，該免賠額等於保險單上所申報金額之2%，但最少為澳門幣六百元，將從任何損害賠償中扣除；如屬車齡超過五年之車輛，該百分率及金額將提高至兩倍，且不妨礙適用第三款所規定之免賠額。

二、如被保車輛為具備或不具備輔助發動機之腳踏車、輕型摩托車、客運或貨運腳踏三輪車之任一種車輛，則第一款所指之免賠額不適用。

三、如被保車輛之駕駛員於事故發生時年齡未滿二十五歲或領有駕駛執照未滿兩年者，第一款所定之免賠額最少將提高至兩倍。

## 第十三條 ( 保險金額之減少及恢復 )

一、在投有“車輛本身保險”之車輛發生事故時，損害賠償金額將從保險金額中扣減。此扣減係根據在

有關保險費已付或到期前之保險合同有效期間內支付之損害賠償金額，相應減少其保險金額。

二、被保險人得透過繳付附加保險費，將保險費恢復至原額，該附加保險費等於按所需恢復之保險金額在保險單期限屆滿或到期前所餘期間應付之保險費。

## 第十四條 ( 可賠償損失之確定 )

根據法例中有關之規定，對於因發生本保險單所承保之災禍而使被保車輛遭受之損失或損害之賠償係：

- a) 在保險金額低於市值之情況下，按兩者差額比例計算；如因災禍之發生而全部喪失，殘餘物之價值亦按同一比例由雙方攤分；
- b) 不得超過有關車輛災禍發生當日之市值，即使該市值低於保險單內申報之價值亦然。

## 第三章 強制及自願保險之共同規定

### 第十五條 ( 保險金額 )

由保險公司負責本保險單所承保風險之保險金額最高限額係載於本保險單特約條件內，但並不妨礙法律所規定之民事責任強制保險之最低限額。

### 第十六條 ( 保險之開始生效及期限 )

一、本保險合同自民事責任保險卡或臨時保險證明書內所載之日期起開始生效，並在保險單特約條件所定期限內有效。

二、保險合同之期限得定為某一固定及定期限  
— 短期保險 — 或定為一年並逐年續期。

三、如保險合同之期限定為一年並逐年續期，當任何一方於有關保險單到期日之最少三十日前，未以掛號信提出單方終止合同時，則自動續期一年。

### 第十七條 ( 合同之中止或撤銷 )

如因一般或特約條件內所定規定而中止或撤銷合同，合同將自中止或撤銷當日之二十四時起失效。

**第十八條**  
( 情事變更 )

被保險人必須於八日內將一切能加重風險之情事變更通知保險公司，否則除須繳付應付之保險費外，亦須自行負責有關損失及損害。

**第十九條**  
( 車輛之轉讓 )

一、保險合同之效力於車輛轉讓當日之二十四時終止，但在此時刻之前保險用於保障另一車輛者除外；如出售被保車輛後未作車輛替換之登記，保險單視為無效，而保險公司將按所餘時間計算，將保險費退還。

二、被保險人應在車輛轉讓後之二十四小時內儘快將車輛之轉讓通知保險公司。

三、對上款所指之義務之不履行，將導致合同失效。

四、車輛轉讓之通知應連同民事責任保險卡或臨時保險證明書發出。

五、在不遵守上款規定之情況下，保險公司應將事實向監察實體舉報，以扣押有關民事責任保險卡或臨時保險證明書。

**第二十條**  
( 被保險人之死亡 )

本保險單不因被保險人之死亡而被撤銷，有關權利及義務將轉移予其繼承人。

**第二十一條**  
( 保險費之繳付 )

一、在收到保險公司發出有關收據時，應繳付保險費；在根據合同規定每年保險費係分期給付時，如欠一期給付，或在不妨礙第二十五條二款所指規定下提前撤銷保險合同，又或發生災禍，被保險人必須立即作所欠之各期給付。

二、被保險人僅在繳付保險費後，方獲發民事責任保險卡或臨時保險證明書。

三、在欠繳保險費時，保險公司應通知被保險人，保險將於以掛號信發出通知之日起三十日後失效。

四、在上款所指之期間內，保險公司不應發出民事責任保險卡。

五、如在第三款所指期間過後，仍未繳清保險費，保險公司將立即撤銷合同，且不妨礙根據現行價目收取與所過期間相應之保險費之權利。

**第二十二條**  
( 無災禍優惠 )

一、如在緊接保險單到期前之下列所指期間內，未通知發生須支付損害賠償之災禍，或未通知發生因推定要支付而設立備用金之災禍，被保險人有權於下一年之保險費中，享有以下優惠：

保險期間	優惠
— 上一年	10%
— 連續兩年	20%
— 連續三年	30%
— 連續四年	40%
— 連續五年	50%

二、儘管在保險金額作40%或50%扣除後通知發生災禍，為給予優惠，被保險人在續期時，分別視為續保前一年無發生災禍或兩年無發生災禍。

三、屬保險單涉及多輛車輛之情況，對各車輛之保險費分別適用優惠，尤如對每一車輛發出一保險單。

四、在轉移享有無災禍優惠權利之保險時，根據前保險人以書面確認此權利，獲保險轉移之保險人得給予此折扣。

五、當被保險人來自其他國家或地區，且能證明在原地享有無災禍折扣權，在澳門投設之保險得享有原來之折扣，尤如前保險受本條所定規則之約束。

**第二十三條**  
( 事故之通知及索償程序 )

一、發生按照本保險單之規定得作出索償之事故時，被保險人應在事故發生日起之不超過八日內儘快通知保險公司，並指明詳細情況。

二、如被保險人不通知或延遲通知，尤其是因延遲通知而引致保險公司對第三人之責任加重者，被保險人必須賠償保險公司所受之損失或損害。

三、被保險人應採取適當之措施以減少或不加重保險公司應承擔之負擔，否則將自行負責有關之損失。

及損害。在未得保險公司明示許可前，亦不應作出任何交易上之承諾。

四、被保險人在接獲任何索償書、勒令或訴訟通知後，應立即告知或遞交予保險公司；如被保險人或索償者知悉有任何與索償有關之調查或專案調查時，亦應立即將該事實通知保險公司。

五、在車輛被搶劫、盜竊或竊用之情況下，被保險人應立即將事實向警方舉報，且應與保險公司合作以確保將犯罪行為人判罪。

六、被保險人或有權根據本保險單提出索償之任何人，在未得保險公司書面同意前不得作任何承認、提議、承諾或賠付求償；保險公司有權在其認為有必要時，針對索償為被保險人或上指人士作辯護或理賠。

七、保險公司亦得為本身利益，以被保險人或該等索償者名義對損失及損害行使索償權，以及完全有權進行任何程序及提出索償。被保險人或該索償者應提供保險公司所需之一切資料及協助。

#### 第二十四條 ( 優先賠償 )

一、保障民事責任之保險，將優先對身體侵害賠償保險金。

二、如有數名受害人享有損害賠償權，而賠償總額超過保險金額者，受害人對保險公司之權利按比例減少至保險金額之總額，但不妨礙其他責任人負責賠償超出保險金額之部分。

三、如保險公司屬善意且在不知悉有其他要求賠償之情況下，對受害人支付超出上款所指其應得之數額，保險人則無義務對其他受害人賠償超出保險金額之餘額。

#### 第二十五條

##### ( 撤銷或保險金額之減少 )

一、被保險人得隨時撤銷保險單或減少保險單之保險金額，而須最少提前三十日以掛號信通知保險公

司，但不得將保險金額減至低於民事責任保障之法定限額；保險公司對自願保險亦享有同等權利。

二、如撤銷保險或減少保險金額係由保險公司提出，保險公司將根據所餘期間之比例退還保險費；如由被保險人提出，退還之保險費將按短期保險之現行價目計算。如由於欠繳保險費而引致撤銷保險合同，保險公司將按法律規定辦理。

三、在保險有效年期內發生一宗或多宗災禍，任何一方提出解除合同時，須受以上各款規定之約束。如相應之保險金額未得到恢復，為退還保險費之目的，僅以扣減賠償金額後剩餘之保險金額為計算基礎。

四、根據以上各款之規定退還保險費時，被保險人必須將仍有效之民事責任保險卡或臨時保險證明書交還。

#### 第二十六條 ( 仲裁 )

一、因本保險單所引起之爭議將由雙方以書面共同委任之一名仲裁員予以解決。如雙方未能協議委任一名仲裁員時，則由每方各自委任一名仲裁員一起予以解決，委任在提出書面申請後三十日內為之。

二、如兩名仲裁員未能就裁決達成一致意見，爭議則由具決定性裁決權之第三名仲裁員解決之；該第三名仲裁員係由上述兩名仲裁員於開始仲裁工作前以書面委出，且仲裁會議由該第三名仲裁員主持。

三、如上述兩名仲裁員未能就委任具決定性裁決權之第三名仲裁員達成協議，則由澳門普通管轄法院指定。

四、爭議雙方各自支付其所委任仲裁員之費用及服務費，而第三名仲裁員之費用及服務費則由雙方平均負擔。

五、仲裁裁決之取得係對保險公司提起任何司法訴訟之必要條件。

#### 第二十七條 ( 管轄 )

對由本合同引起之任何訴訟之司法管轄權屬澳門法院。

汽車保險		特約條件		保險單編號			
被保險人			住址				
保險開始日期(時)		保險期限		到期(至當日二十四時)			
被保車輛							
註冊編號	商標	發動機或底盤編號	製造年份	汽缸容積	座位數量/總重量	方式	用途
保障之風險及有關限額							
民事責任				車輛本身保險			
保障範圍	保險金額			保障範圍	保險金額		
	每起事故	每年					
I- 對第三人引致之物質及身體損害	\$	無限額	III- 碰撞、相撞或翻車、火災、閃電或爆炸、盜竊或搶劫、玻璃破碎、水災、颶風、熱帶暴風雨、火山爆發、地震及其他自然界變異	\$			
II- 對集體運輸車輛之乘客所引致之物質及身體損害	\$	無限額	IV- 火災、閃電或爆炸、盜竊或搶劫	\$			
本保險單適用之特別條款	第十二條所指之免賠額	包括法定附加費之保險費總額	保險單保障之額外設備				
			名稱	商標	價值		
Nos.	\$	\$			\$		
特別聲明							
一九 年 月 日於澳門發出				保險公司名稱 蓋章及簽名			

### 當特約條件內明確指出時可適用之特別條款

#### 條款一

#### 權利之背書

保險單之權利已以背書轉讓予特別聲明所指之受益人時，如未得該受益人之同意，不得判定或支付“車輛本身保險”之任何損害賠償。

如保險公司欲撤銷“車輛本身保險”之保障，應最少提前三十日通知保險單權利背書轉讓之受益人。

#### 條款二

#### “掛車服務”不包括在內

為產生適當效力，茲特聲明：透過被保險人之正式決定，“掛車服務”明確不包括在本合同之標目範

圍內，如本保險單所承保車輛拖帶任何一車輛通行，所有保險效力即告終止。

#### 條款三

#### “掛車服務”包括在內

當被保車輛拖帶特約條件內所指車輛而通行時，民事責任保險仍予以保障，該保障延伸至在停泊中及與拖車脫離之掛車。

#### 條款四

#### “車輛本身保險”之保障延伸至“額外設備”

“車輛本身保險”之保障延伸至特約條件內列明及標明價值之“額外設備”。

**條款五**  
**民事責任保障適用之免賠額**

民事責任之保障受特約條件內指明之免賠額約束，但僅限於物質損害；而保險公司任何時候均不得以此種保障之限制對抗受害人及其繼承人。

**Portaria n.º 250/94/M**

**de 28 de Novembro**

O Decreto-Lei n.º 57/94/M, de 28 de Novembro, prevê que a tarifa de prémios e condições para o ramo «Automóvel» é estabelecida por portaria.

Nestes termos;

Considerando a proposta da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, após audição da Associação de Seguradoras de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 57/94/M, de 28 de Novembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É aprovada a tarifa de prémios e condições para o ramo «Automóvel» em anexo e a que ficam obrigadas todas as seguradoras que exploram esse ramo em Macau.

Artigo 2.º É revogada a Portaria n.º 215/83/M, de 30 de Dezembro.

Artigo 3.º Esta portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1995.

Governo de Macau, aos 24 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Tarifa de prémios e condições para o ramo automóvel**

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais e definições**

**Artigo 1.º**

**(Aplicação)**

1. As disposições constantes da presente Tarifa são de aplicação obrigatória a todos os seguros efectuados no território de Macau, estabelecendo as condições e prémios a que devem obedecer aqueles seguros.

2. Os sobreprémios, descontos ou bonificações indicados nesta Tarifa são fixos e de aplicação obrigatória, excepto quando haja indicação expressa em contrário.

**Artigo 2.º**

**(Proposta de seguro)**

1. Os quesitos referentes à identificação do veículo a segurar, âmbito de cobertura e capitais pretendidos, nomeadamente os referidos no anexo I, são de preenchimento obrigatório por parte do proponente.

2. A proposta não deve apresentar-se rasurada, especialmente nos quesitos atrás referidos e naqueles que se relacionem com a data do início do seguro.

3. A proposta deve ser assinada pelo proponente, salvo se este não souber ou não puder escrever, caso em que é assinada por outrem, a seu pedido, com a aposição da impressão digital do proponente.

**Artigo 3.º**

**(Apólice)**

A apólice uniforme é obrigatória e não pode cobrir mais do que um veículo, com excepção dos seguros referidos no artigo seguinte.

**Artigo 4.º**

**(Seguros especiais)**

**1. Seguro de garagistas, de «stands» de automóveis e de oficinas**

1.1. Este seguro destina-se às pessoas e entidades referidas no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 57/94/M, de 28 de Novembro.

1.2. Quando este seguro for celebrado por uma pessoa colectiva, devem indicar-se, nas condições particulares da apólice, os nomes, idades, números e datas das cartas ou licenças de condução de todos os condutores.

1.3. A tarificação é feita com base no prémio referente à cilindrada mais elevada prevista na presente Tarifa para as categorias de veículos que o Segurado utiliza, comercializa ou repara no âmbito da sua actividade.

**2. Seguro de frotas**

2.1. Este seguro destina-se a Segurados que segurem simultaneamente, por uma ou várias apólices, dez ou mais veículos, todos de propriedade de um único indivíduo ou pessoa colectiva e que estejam registados nesse nome.

2.2. Ficam expressamente excluídos destes seguros os veículos dos empregados ou sócios do proponente.

2.3. Quaisquer veículos registados no nome de qualquer pessoa colectiva associada ou subsidiária da proponente podem ser considerados como fazendo parte do conjunto de veículos de propriedade daquela e, consequentemente, englobados em seguro de frotas.

**3. Seguro de provas desportivas**

3.1. Este seguro é celebrado mediante apólice específica para cada prova desportiva que salvaguarde a responsabilidade civil

dos organizadores, proprietários dos veículos e seus detentores e condutores, por acidentes de que resultem lesões corporais ou danos materiais provocados a terceiros pelos mesmos veículos, excluindo os danos causados aos participantes e respectivas equipas de apoio e aos veículos por eles utilizados, bem como à entidade organizadora e pessoal ao seu serviço ou a quaisquer seus colaboradores.

3.2. A tarifação destes seguros é livre, ficando ao critério das seguradoras.

*4. Seguro de veículos em trânsito para o armazém ou locais de venda*

4.1. Este seguro destina-se às empresas de venda de veículos novos garantindo qualquer veículo automóvel de propriedade do Segurado ou à sua consignação, durante o trajecto do porto para o armazém ou locais de venda.

4.2. A apólice é anual, sujeita a um prémio provisional, não estornável e no mínimo de 2 mil patacas, sendo processado pela viagem de cada veículo 2% do prémio anual correspondente à categoria.

4.3. Logo que a soma dos prémios seja superior ao prémio provisional, a seguradora procede à cobrança do correspondente a cada viagem, desde então até ao vencimento da anuidade em curso.

4.4. Pela viagem de cada veículo é emitido um certificado provisório de seguro, comprometendo-se o Segurado a entregar mensalmente os certificados provisórios de seguro emitidos durante esse período.

*5. Seguro de veículos destinados ao transporte de matérias perigosas*

5.1. Este seguro é feito relativamente a cada veículo ou a cada transporte.

5.2. Deve ser aplicado o prémio correspondente à categoria a que o veículo pertence, acrescido de um agravamento ao critério das seguradoras, mas no mínimo de 25%.

5.3. Para efeitos do disposto em 5.1 e 5.2 consideram-se matérias perigosas:

- Matérias explosivas;
- Munições;
- Matérias incendiárias e peças de fogo-de-artifício;
- Gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão;
- Matérias que, em contacto com a água, libertem gases inflamáveis;
- Matérias sujeitas a combustão espontânea;
- Matérias sólidas inflamáveis;
- Matérias comburentes;
- Matérias venenosas;
- Matérias radioactivas;

- Matérias corrosivas; e
- Matérias repugnantes ou susceptíveis de produzir infecção.

**Artigo 5.º**

**(Substituição de veículos)**

1. É permitido substituir o veículo seguro por outro, no decurso do período de validade da apólice, mediante solicitação do Segurado, feita por escrito, e emissão da respectiva acta adicional.

2. No caso de ao veículo substituído corresponder um prémio diferente, o ajustamento de prémio para mais ou menos é efectuado *pro-rata* em relação ao período que faltar decorrer até à data do termo da apólice ou à do seu vencimento anual.

**Artigo 6.º**

**(Veículos adicionais)**

Nos casos de excepção previstos no artigo 3.º, se houver inclusão na apólice, no decurso do período da sua vigência, de um outro veículo, o prémio do seguro correspondente a este, é calculado *pro-rata* em relação ao período que faltar decorrer até à data do termo da apólice ou à do seu vencimento anual.

**Artigo 7.º**

**(Transferência da apólice)**

Não é permitida a transferência da apólice para outro titular excepto nos casos de morte do Segurado, e apenas em relação aos seus herdeiros, bem como em situações de transferência de propriedade entre cônjuges ou de alteração dos estatutos ou pacto social.

**Artigo 8.º**

**(Categorias de veículos)**

Para efeitos de aplicação desta Tarifa, consideram-se as seguintes categorias:

*1. Ligeiro particular*

Veículo automóvel ligeiro de uso particular,

a) Para o transporte de passageiros com o máximo de 9 lugares;

b) Para o transporte de carga e passageiros ou só de carga, até 1 600 kgs. de peso bruto; e

c) Usado exclusivamente para o uso doméstico, social ou de recreio e para fins comerciais ou profissionais do Segurado, ainda que conduzido por empregados seus.

*2. Veículos de aluguer com condutor*

Veículo automóvel ligeiro, de aluguer, sem taxímetro destinado:

a) Ao transporte de passageiros com o máximo de 9 lugares;

b) Ao transporte de carga e passageiros, ou só de carga, até 1 600 kgs. de peso bruto.

### 3. Táxi

Veículo automóvel ligeiro que se destine ao serviço de aluguer com taxímetro.

### 4. Veículo de aluguer sem condutor

Veículo automóvel ligeiro que se destine ao serviço de aluguer sem condutor:

- a) Para transporte de passageiros com o máximo de 9 lugares;
- b) Para transporte de carga e passageiros, ou só de carga, até 1 600 kgs. de peso bruto;
- c) Para transporte de carga e passageiros, ou só de carga, com peso bruto compreendido entre 1 601 e 3 500 kgs.

### 5. Misto particular

Veículo automóvel para o transporte simultâneo de passageiros e carga, com o máximo de 9 lugares e o peso bruto de até 2 500 kgs., que se destine exclusivamente ao uso do seu proprietário.

### 6. Caminheta particular

Veículo de carga e passageiros, ou só de carga, de peso bruto compreendido entre 2 500 e 3 500 kgs., destinado exclusivamente ao serviço do seu proprietário.

### 7. Caminheta de aluguer

Veículo automóvel destinado ao serviço de aluguer para o transporte de carga e passageiros, ou só de carga, com o peso bruto compreendido entre 1 601 e 3 500 kgs.

### 8. Camião particular

Veículo automóvel de carga, com peso bruto superior a 3 500 kgs. e que se destine exclusivamente ao uso do seu proprietário.

### 9. Camião de aluguer

Veículo automóvel de carga, com o peso bruto superior a 3 500 kgs. e que se destine ao serviço de aluguer.

### 10. Autocarro particular

Veículo automóvel para o transporte de passageiros, com 10 ou mais lugares, que se destine exclusivamente ao uso do seu proprietário.

### 11. Autocarro de aluguer

Veículo automóvel para o transporte de passageiros, com 10 ou mais lugares, e que se destine ao serviço de aluguer.

### 12. Motociclo

Veículo automóvel com ou sem carro lateral ou caixa de carga, com motor de cilindrada superior a 50 cm<sup>3</sup> e que não deva ser considerado automóvel ligeiro nem pesado.

### 13. Velocípede com ou sem motor auxiliar e ciclomotor

Veículo de duas ou mais rodas sem motor ou com motor de cilindrada até 50 cm<sup>3</sup>.

### 14. Triciclo a pedal para transporte de passageiros

### 15. Triciclo a pedal para transporte de carga

### 16. Reboque

Veículo sem locomoção própria e que se destina a ser rebocado.

Classificam-se, segundo a sua utilização, em:

- Reboque para carga (com matrícula própria);
- Reboque para desporto (transporte de barcos, veículos automóveis ligeiros, etc.);
- Reboque para bagagens (sem matrícula própria); e
- Máquinas industriais atreláveis a qualquer veículo (em função do seu peso bruto e ou da sua utilização).

### 17. Categorias especiais

Classificam-se nesta categoria os veículos a seguir discriminados:

- Veículo articulado;
- Tractor industrial;
- Ambulância;
- Máquina de construção civil com locomoção própria (cilindros de estrada, «dumpers», escavadoras, terraplanadoras, betoneiras, etc.);
- Empilhadora;
- Guindaste-automóvel;
- Pronto-socorro;
- Motociclo destinado à instrução e exame de condução;
- Veículo ligeiro destinado a instrução e exame de condução;
- Veículo pesado destinado a instrução e exame de condução;
- Veículo de higiene urbana;
- Veículo automóvel de bombeiros; e
- Veículos não compreendidos nas categorias anteriores.

### Artigo 9.º

#### (Riscos seguráveis)

1. São seguráveis, através de uma apólice automóvel, os seguintes riscos:

*Risco I* — Responsabilidade Civil pelas perdas ou danos causados a terceiros.

*Risco II* — Responsabilidade Civil pelas perdas ou danos causados a:

- a) Passageiros transportados em veículo de serviço público afecto a transporte colectivo;

*b) Carga transportada em veículo afecto a transporte colectivo de mercadorias.*

*Risco III* — Danos materiais sofridos pelo veículo seguro e resultantes de «Choque, Colisão ou Capotamento», «Incêndio, Raio ou Explosão», «Furto ou Roubo», «Quebra Isolada de Vidros» e, ainda, «Riscos Adicionais», entendendo-se estes como sendo «Inundações», «Tufões», «Tempestades tropicais», «Erupções vulcânicas», «Terramotos» ou «Outras convulsões da Natureza».

*Risco IV* — Danos materiais sofridos pelo veículo seguro ou «extras» (quando cobertos) e resultantes de «Incêndio, Raio ou Explosão» ou «Furto ou Roubo».

2. Não é permitida a cobertura isolada de qualquer um dos riscos referidos na presente Tarifa sem que, pela mesma apólice, fique também seguro o risco de Responsabilidade Civil por perdas ou danos causados a terceiros.

3. Nenhum dos riscos referidos nesta Tarifa e na respectiva apólice uniforme pode ser coberto isoladamente, por apólice de outro ramo a não ser que se trate dos riscos de «Incêndio, Raio ou Explosão», «Furto ou Roubo» e/ou «Riscos Adicionais», quando o veículo estiver paralisado em local definido.

#### Artigo 10.º

##### (Duração do contrato)

Quanto à duração, o seguro pode ser:

1. *Por um ano e seguintes*, quando seja contratado por períodos anuais, automaticamente prorrogáveis desde que qualquer das partes o não denuncie, por carta registada, com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data do termo de cada período.

2. *Temporário*, quando seja contratado por período inferior ou igual a um ano.

#### Artigo 11.º

##### (Alienação do veículo)

1. No caso de alienação do veículo, o contrato de seguro mantém os seus efeitos até às 24 (vinte e quatro) horas do próprio dia da alienação, salvo se, entretanto, for utilizado para segurar outro veículo.

2. Não se registando substituição do veículo seguro após a sua venda, a apólice caduca, sendo o prémio a devolver pela seguradora calculado em função do tempo não decorrido.

#### Artigo 12.º

##### (Valores a segurar)

Os capitais a segurar devem ser fixados pelo proponente, com observância do seguinte:

##### Riscos I e II

— No mínimo os capitais previstos na tabela «A» que se anexa.

##### Riscos III e IV

— Valor venal do veículo, acrescido do valor dos «extras» e pintura de «letras ou desenhos», os quais devem ser especialmente valorizados na apólice.

#### Artigo 13.º

##### (Franquias)

1. A cobertura do Risco III fica sujeita à aplicação da franquia de 2% sobre o valor declarado na apólice com o mínimo de 600 patacas, sempre a deduzir em toda e qualquer indemnização, sendo aquela percentagem e valor elevados ao dobro no caso de veículos com mais de cinco anos, sem prejuízo da aplicação da franquia prevista no n.º 5.

2. Para efeitos de aplicação do número anterior considera-se que o veículo atinge cinco anos no vencimento do contrato dentro do ano em que, segundo o livrete, complete essa idade.

3. A franquia referida no n.º 1 não é aplicável quando o veículo seguro seja um dos seguintes:

- Velocípede com ou sem motor auxiliar e ciclomotor;
- Triciclo a pedal para transporte de passageiros ou de carga.

4. A franquia também não se aplica nas indemnizações devidas por «Quebra Isolada de Vidros» ou por «Furto ou Roubo» do veículo ou dos «extras» ou, ainda, por «Incêndio, Raio ou Explosão».

5. A franquia estabelecida no n.º 1 é elevada ao dobro se o condutor do veículo seguro no momento do acidente tiver idade inferior a 25 anos ou for portador de licença de condução obtida há menos de 2 anos.

6. Facultativamente, podem aplicar-se franquias múltiplas da indicada no n.º 1, casos em que é aplicado o seguinte esquema:

Franquia	Desconto no prémio (do Risco III)
Dupla	10%
Tripla	20%
Quádrupla	30%

#### Artigo 14.º

##### (Sinistralidade anormal)

Para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 57/94/M, de 28 de Novembro, considera-se «sinistralidade anormal»:

a) Quando o Segurado participar mais de 5 acidentes no mesmo período de seguro e cujas indemnizações por acidente sejam de valor superior a 1/20 do respectivo capital mínimo de seguro por acidente;

b) Se, independentemente do número de acidentes, a indemnização total paga, relativamente ao mesmo período de seguro, exceder 75% do respectivo capital mínimo de seguro por acidente.

**CAPÍTULO II****Tarifação****Artigo 15.º****(Começo de vigência)**

1. Os prémios e condições desta tarifa são aplicados a todos os seguros novos efectuados a partir de 1 de Novembro de 1994, de acordo com as tabelas «B.1», «B.2», «B.3», «C» e «D».

2. Idêntica aplicação é feita, a partir do primeiro vencimento ocorrido após a data mencionada no número anterior, a todos os seguros que, naquele momento, estiverem em vigor.

**Artigo 16.º****(Seguros temporários)**

Nos contratos estabelecidos por prazo inferior a um ano (seguros temporários) são cobradas, como mínimas, as seguintes percentagens do prémio anual:

Seguro até um mês .....	20%
« « dois meses .....	30%
« « três meses .....	40%
« « quatro meses .....	50%
« « cinco meses .....	60%
« « seis meses .....	70%
« « oito meses .....	80%
« de mais de oito meses .....	100%

**Artigo 17.º****(Fraccionamento do prémio)**

1. O prémio anual pode ser fraccionado em duas ou quatro prestações nunca inferiores a 600 patacas, sendo agravado em 5% ou 10%, consoante se trate do fraccionamento em duas ou quatro prestações.

2. Em caso de fraccionamento do prémio anual, não havendo pagamento de qualquer prestação ou havendo participação de sinistro as prestações vincendas são imediatamente exigíveis.

**Artigo 18.º****(Sobreprémios)**

1. Para a cobertura de capitais facultativos em Responsabilidade Civil, devem aplicar-se os valores constantes das tabelas «E.1», «E.2» e «E.3».

2. Nos casos adiante especificados as seguradoras podem aplicar os correspondentes sobreprémios:

a) Seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel:

— Sobreprémio máximo de 30% se o veículo tiver oito ou mais anos e menos de dez anos;

— Sobreprémio mínimo de 50% e máximo de 100% se o veículo tiver dez ou mais anos.

b) Seguro facultativo de responsabilidade civil automóvel:

— Sobreprémio mínimo de 15% e máximo de 25% se o veículo tiver oito ou mais anos e menos de dez anos;

— Sobreprémio mínimo de 25% e máximo de 50% se o veículo tiver dez ou mais anos.

c) Seguro de danos próprios:

— Sobreprémios mínimo e máximo iguais aos previstos na alínea anterior.

d) Idade do segurado ou do condutor e da carta de condução:

— Sobreprémio máximo de 20% enquanto o segurado ou o condutor habitual forem menores de 25 anos;

— Sobreprémio máximo de 20% enquanto o segurado ou o condutor habitual tenham carta de condução há menos de 2 anos.

3. Os sobreprémios previstos na alínea d) do número anterior são cumuláveis com os precedentes.

4. Os sobreprémios estabelecidos em b) e c) não podem exceder em caso algum os sobreprémios máximos correspondentes indicados em a).

**Artigo 19.º****(Adicionais)**

Os adicionais, que incidem obrigatoriamente sobre os seguros abrangidos por esta Tarifa, a cobrar conjuntamente com os prémios e sobreprémios, são os seguintes:

a) Imposto do selo (incidente sobre o prémio e sobreprémios conforme percentagem fixada no regulamento respectivo);

b) Percentagem para o Fundo de Garantia Automóvel.

**Artigo 20.º****(Desconto de frota)**

Aos prémios dos contratos que se encontrem nas condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 4.º é aplicado um desconto de 10% no primeiro vencimento posterior à data da verificação de tal situação.

**Artigo 21.º****(Bonificação por ausência de sinistros)**

1. Se, durante o período de seguro abaixo indicado, imediatamente anterior ao vencimento da apólice, não tiver havido participação de sinistro que dê lugar ao pagamento de qualquer indemnização, ou à constituição de provisão por ser presumível esse pagamento, o Segurado tem direito às seguintes bonificações incidentes no prémio da anuidade subsequente:

**Período de seguro****Bonificação**

— Na anuidade anterior ..... 10%

- Em duas anuidades consecutivas ..... 20%
- Em três anuidades consecutivas ..... 30%
- Em quatro anuidades consecutivas ..... 40%
- Em cinco anuidades consecutivas ..... 50%

2. Não obstante a participação de um sinistro, efectuada quando o prémio de seguro tenha uma redução de 40% ou 50%, o Segurado, na renovação seguinte, é considerado, para efeitos de concessão de bónus, como não tendo sinistros na anuidade anterior ou em duas anuidades consecutivas, respectivamente.

3. Nos casos em que a apólice possa abranger mais que um veículo, o bónus é aplicado separadamente ao prémio correspondente a cada veículo, como se tivesse sido emitida uma apólice respeitante a cada um deles.

4. No caso de transferência de um seguro com direito a bonificação por ausência de sinistros, a seguradora para onde o seguro é transferido pode conceder esse desconto, mediante a confirmação, por escrito, desse direito, por parte da seguradora anterior.

5. Quando o Segurado vier de outro país ou território e puder provar que af tinha direito a um desconto por ausência de sinistralidade, no seguro que realizar em Macau pode beneficiar do desconto que lhe competiria como se o anterior seguro estivesse sujeito às regras estabelecidas neste artigo.

#### Artigo 22.º

##### (Veículos immobilizados)

A immobilização do veículo seguro, qualquer que seja a causa, não dá lugar a qualquer redução de prémio.

#### Artigo 23.º

##### (Arredondamentos)

1. As importâncias dos prémios e sobreprémios são sempre arredondadas para a unidade de patacas imediatamente superior.

2. O imposto do selo é arredondado nos termos legais.

#### ANEXO I

##### Quesitos obrigatórios a constar da proposta do seguro

Além dos quesitos normalmente utilizados e necessários à caracterização do risco a segurar, identificação do Proponente e definidores do âmbito da cobertura pretendida, consideram-se de inclusão e preenchimento obrigatórios em todas as propostas do seguro automóvel os seguintes:

##### Identificação do Proponente:

- Profissão ou actividade;
- Em que qualidade pretende efectuar o seguro (proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade, locatário, usuário ou condutor);

- Se já foi Segurado noutra seguradora e em caso afirmativo:
  - Seguradora;
  - Número de apólice;
  - Se o contrato já foi rescindido e qual o motivo;
  - Se alguma vez lhe foi proposto agravamento de prémio e qual;
  - Se nos últimos dois anos participou algum sinistro e quantos.

##### Identificação dos condutores habituais:

- Nomes;
- Residências;
- Datas de nascimento;
- Datas e números das cartas de condução.

#### ANEXO II

##### Tabelas

A. Tabela dos valores mínimos do seguro de responsabilidade civil automóvel

B.1. Tabela de prémios para o Risco I de todas as categorias de veículos, à excepção dos «velocípedes», «triciclos», «reboques» e «categorias especiais»

B.2. Tabela de prémios para o Risco I dos «velocípedes», «triciclos» e «reboques»

B.3. Tabela de prémios para o Risco I dos veículos classificados em «categorias especiais»

C. Tabela de prémios para o Risco II

D. Tabela de prémios para os Riscos III e IV

E.1. Tabela desenvolvida de prémios para o Risco I de todas as categorias de veículos, à excepção dos «velocípedes», «triciclos», «reboques» e «categorias especiais»

E.1.1. — De 1/1/95 a 31/12/95

E.1.2. — De 1/1/96 a 31/12/96

E.1.3. — A partir de 1/1/97

E.2. Tabela desenvolvida de prémios para o Risco I dos «velocípedes», «triciclos» e «reboques»

E.2.1. — De 1/1/95 a 31/12/95

E.2.2. — De 1/1/96 a 31/12/96

E.2.3. — A partir de 1/1/97

E.3. Tabela desenvolvida de prémios para o Risco I dos veículos classificados em «categorias especiais»

E.3.1. — De 1/1/95 a 31/12/95

E.3.2. — De 1/1/96 a 31/12/96

E.3.3. — A partir de 1/1/97

## TABELA A

(Tabela dos valores mínimos do seguro de responsabilidade civil automóvel)

Categorias de veículos	Por ano	Quantias do seguro	
		Por acidente	
		A partir de 01/01/95	A partir de 01/01/97
- Velocípedes providos de motor auxiliar, ciclomotores e tractores agrícolas	Ilimitada	MOP 375.000,00	MOP 500.000,00
- Veículos automóveis ligeiros e motociclos	Ilimitada	MOP 750.000,00	MOP 1.000.000,00
- Veículos automóveis ligeiros de táxi e de aluguer com ou sem condutor	Ilimitada	MOP 1.000.000,00	MOP 1.500.000,00
- Veículos automóveis pesados de transporte colectivo de passageiros:			
- Danos a terceiros não transportados	Ilimitada	MOP 1.500.000,00	MOP 2.000.000,00
- Danos a passageiros transportados	Ilimitada	Capital igual ao produto do número de passageiros da lotação do veículo por MOP 75.000,00	Capital igual ao produto do número de passageiros da lotação do veículo por MOP 100.000,00
- Veículos pesados de transporte colectivo de mercadorias	Ilimitada	MOP 1.500.000,00	MOP 2.000.000,00
- Veículos pesados de mercadorias e tractores industriais	Ilimitada	MOP 1.500.000,00	MOP 2.000.000,00
- Provas desportivas:			
- Provas de motociclos	Ilimitada	MOP 3.750.000,00	MOP 5.000.000,00
- Provas automobilísticas	Ilimitada	Ilimitada	Ilimitada

(Tabela de prémios para o Risco I de todas as categorias de veículos, à exceção dos «velocípedes», «tricíclos», «treboques» e «categorias especiais»)

TABELA B.1.

A partir de 01/01/95		A partir de 01/01/96		A partir de 01/01/97	
Cilindrada/Prémios anuais		Cilindrada/Prémios anuais		Cilindrada/Prémios anuais	
Categorias de veículos obrigados a seguro					
Até 1.650 c.c.	De 1.651 c.c. a 3.500 c.c.	Superior a 3.500 c.c.	Até 1.650 c.c.	De 1.651 c.c. a 3.500 c.c.	Superior a 3.500 c.c.
1. Ligeiro particular	629,00	734,00	808,00	754,00	881,00
2. Veículo de aluguer com condutor	1.057,00	1.222,00	1.340,00	1.268,00	1.466,00
3. Táxi	3.333,00	3.825,00	4.216,00	3.333,00	3.825,00
4. Veículo de aluguer sem condutor					
- Transporte de passageiros (até 9 lugares)	1.689,00	1.952,00	2.137,00	2.027,00	2.342,00
- Transporte de carga e passageiros ou só de carga até 1.600 Kgs. de peso bruto	1.920,00	2.207,00	2.419,00	2.304,00	2.648,00
- Transporte de carga e passageiros ou só de carga com peso bruto entre 1.601 e 3.500 Kgs.	2.207,00	2.540,00	2.791,00	2.648,00	3.048,00
5. Misto particular	587,00	686,00	757,00	704,00	823,00
6. Caminheta particular	704,00	815,00	893,00	845,00	978,00
7. Caminheta de aluguer	1.057,00	1.213,00	1.339,00	1.268,00	1.456,00
8. Camião particular					
- Peso bruto até 10.000 Kgs.	---	2.048,00	2.257,00	---	2.458,00
- Peso bruto superior a 10.000 Kgs.	---	2.708,00	2.986,00	---	3.250,00
9. Camião de aluguer					
- Peso bruto até 10.000 Kgs.	---	3.255,00	3.585,00	---	3.906,00
- Peso bruto superior a 10.000 Kgs.	---	4.210,00	4.627,00	---	5.052,00
10. Autocarro particular	1.563,00	1.797,00	1.979,00	1.875,00	2.156,00
11. Autocarro de aluguer	1.693,00	1.944,00	2.127,00	2.031,00	2.333,00
12. Motociclo	280,00	---	---	337,00	407,00
- De cilindrada até 250 c.c.	339,00	---	---	407,00	463,00
- De cilindrada superior a 250 c.c.					

TABELA B.2.

(Tabela de prémios para o Risco I dos «velocípedes», «tricíclos» e «reboques»)

Categorias de veículos	A partir de 01/01/95		A partir de 01/01/96		A partir de 01/01/97	
	Veículos até 50cc	Reboques	Veículos não obrigados a seguro	Veículos até 50cc	Reboques	Veículos não obrigados a seguro
1) Categorias de veículos obrigados a seguro						
- 13. Velocípede com motor auxiliar e ciclomotor	91,00	-	109,00	-	125,00	-
- De Inválidos	150,00	-	180,00	-	208,00	-
- Outros	-	-	-	-	-	-
16. Reboque	-	-	70,00	-	110,00	-
- Atrelável a velocípedes	-	-	80,00	-	91,00	-
- Atrelável a motociclos	-	-	108,00	-	130,00	-
- Atrelável a qualquer outro veículo (a)	-	-	-	-	-	-
- Até 300 Kgs de peso bruto	-	-	-	-	-	-
- Entre 301 e 2.500 Kgs de peso bruto	-	-	-	-	-	-
- Entre 2.501 e 7.500 Kgs de peso bruto	-	-	315,00	-	378,00	-
- Particular	-	-	468,00	-	561,00	-
- De aluguer	-	-	370,00	-	444,00	-
- Mais de 7.500 Kgs de peso bruto	-	-	543,00	-	652,00	-
- Particular	-	-	-	-	-	-
- De aluguer	-	-	-	-	-	-
2) Categorias de veículos não obrigados a seguro	-	-	-	-	-	-
- 13. Velocípede sem motor auxiliar	-	-	78,00	-	83,00	-
- 14. Triciclo a pedal para transporte de passageiros	-	-	91,00	-	109,00	-
- 15. Triciclo a pedal para transporte de carga	-	-	116,00	-	139,00	-

(a) O capital seguro é definido em função do veículo-reboquador.

TABELA B.3.

(Tabela de prémios para o Risco I dos veículos classificados em «categorias especiais»)

Categorias de veículos obrigados a seguro	A partir de 01/01/95		A partir de 01/01/96		A partir de 01/01/97	
	Qualquer cilindrada	Cilindrada/Prémios anuais Até 1.650cc   De 1.651cc a 3.500cc	Qualquer cilindrada	Cilindrada/Prémios anuais Até 1.650cc   De 1.651cc a 3.500cc	Qualquer cilindrada	Cilindrada/Prémios anuais Até 1.650cc   De 1.651cc a 3.500cc
17. Categorias especiais						
- Veículo articulado	3.416,00	-	-	-	4.099,00	-
- Particular	5.123,00	-	-	-	6.148,00	-
- De aluguer	332,00	-	-	-	398,00	-
- Tractor Industrial	-	408,00	478,00	522,00	-	489,00
- Ambulância	-	587,00	679,00	745,00	-	704,00
- Ligeiro	-	609,00	707,00	772,00	-	731,00
- Pesoado	-	-	1.607,00	1.767,00	-	1.928,00
- Pronto-socorro	-	-	-	-	-	2.120,00
- Ligeiro	-	-	-	-	-	2.120,00
- Pesoado	-	-	-	-	-	2.120,00
- Motociclo para instrução e exame	332,00	-	-	-	-	453,00
- Ligeiro para instrução e exame	631,00	-	-	-	-	860,00
- Pesoado para instrução e exame	2.645,00	-	-	-	-	3.703,00
- Veículo automóvel-bombeiro	-	408,00	478,00	522,00	-	489,00
- Ligeiro	-	854,00	984,00	1.097,00	-	1.025,00
- Pesoado	-	-	-	-	-	-

## TABELA C

## (Tabela de prémios para o Risco II)

a) Cobertura de responsabilidade civil perante passageiros em transporte colectivo

<i>Capital/Passageiro</i>	<i>Prémio/Passageiro</i>
\$ 75.000,00	\$ 10,00
100.000,00	13,00
150.000,00	16,00
200.000,00	18,00
500.000,00	23,00
700.000,00	25,00
1.000.000,00	28,00
3.000.000,00	30,00
5.000.000,00	33,00
<i>Ilimitado</i>	39,00

b) Cobertura da carga transportada em veículo afecto a transporte colectivo de mercadorias

Os prémios são livres, ficando ao critério das seguradoras.

## TABELA D

(Tabela de prémios para os Riscos III e IV)

Categorias de veículos	Taxa (%)	
	Risco III	Risco IV
1. Ligeiro particular	50.0	30.0
2. Veículo de aluguer com condutor	50.0	25.0
3. Táxi	75.0	25.0
4. Veículo de aluguer sem condutor	76.0	25.0
5. Misto particular	50.0	25.0
6. Caminheta particular	45.0	25.0
7. Caminheta de aluguer	45.0	25.0
8. Camião particular	30.0	25.0
9. Camião de aluguer	40.0	25.0
10. Autocarro particular	35.0	25.0
11. Autocarro de aluguer	36.0	25.0
12. Motociclo	(a)	(a)
13. Velocípede com ou sem motor auxiliar e ciclomotor	(a)	(a)
14. Triciclo a pedal para transporte de passageiros	(a)	(a)
15. Triciclo a pedal para transporte de carga	(a)	(a)
16. Reboque	25.0	17.0
17. Categorias especiais		
- Veículo articulado		
. Particular	38.0	25.0
. De aluguer	38.0	25.0
- Tractor industrial	(a)	(a)
- Ambulância		
. Ligeiro	50.0	25.0
. Pesado	45.0	25.0
- Pronto-socorro		
. Ligeiro	55.0	30.0
. Pesado	50.0	30.0
- Motociclo para instrução e exame	(a)	(a)
- Ligeiro para instrução e exame	50.0	22.0
- Pesado para instrução e exame	39.0	20.0
- Veículo automóvel-bombeiro		
. Ligeiro	50.0	22.0
. Pesado	45.0	23.0

*Nota* — Os prémios para os Riscos III e IV assinalados com (a) são livres, ficando ao critério das seguradoras.

TABELA E.1.1. — De 1/1/95 a 31/12/95

(Tabela desenvolvida de prémios para o Risco I de todas as categorias de veículos,  
à exceção dos «velocípedes», «triciclos», «reboques» e «categorias especiais»)

Categorias de veículos obrigados a seguro	Capitais / Prémios anuais									
	750.000	1.000.000	1.500.000	2.000.000	2.500.000	5.000.000	7.500.000	10.000.000	Ilimitada	
1. Ligeiro particular										
- Até 1.650 c.c.	629	715	787	823	858	953	1.097	1.286	1.428	
- De 1.651 até 3.500 c.c.	734	835	918	960	1.001	1.115	1.281	1.502	1.667	
- Superior a 3.500 c.c.	808	918	1.010	1.056	1.102	1.226	1.410	1.652	1.836	
2. Veículo de aluguer com condutor										
- Até 1.650 c.c.	--	1.057	1.163	1.215	1.259	1.407	1.623	1.897	2.113	
- De 1.651 até 3.500 c.c.	--	1.222	1.343	1.405	1.455	1.626	1.878	2.192	2.443	
- Superior a 3.500 c.c.	--	1.340	1.473	1.540	1.595	1.783	2.058	2.403	2.678	
3. Táxi										
- Até 1.650 c.c.	--	3.333	3.666	3.832	3.970	4.435	5.121	5.979	6.665	
- De 1.651 até 3.500 c.c.	--	3.825	4.208	4.399	4.556	5.091	5.879	6.863	7.650	
- Superior a 3.500 c.c.	--	4.216	4.638	4.849	5.023	5.611	6.480	7.565	8.433	
4. Veículo de aluguer sem condutor										
. Transporte de passageiros (até 9 lugares)										
- Até 1.650 c.c.	--	1.689	1.858	1.942	2.013	2.248	2.596	3.030	3.378	
- De 1.651 até 3.500 c.c.	--	1.952	2.148	2.245	2.326	2.598	2.999	3.502	3.904	
- Superior a 3.500 c.c.	--	2.137	2.351	2.458	2.546	2.845	3.285	3.834	4.274	
. Transporte de carga e passageiros ou só de carga até 1.600 Kgs. de peso bruto										
- Até 1.650 c.c.	--	1.920	2.112	2.208	2.287	2.554	2.951	3.444	3.839	
- De 1.651 até 3.500 c.c.	--	2.207	2.428	2.538	2.629	2.938	3.392	3.958	4.413	
- Superior a 3.500 c.c.	--	2.419	2.661	2.783	2.882	3.220	3.718	4.341	4.838	
. Transporte de carga e passageiros ou só de carga com peso bruto entre 1.601 e 3.500 Kgs.										
- Até 1.650 c.c.	--	2.207	2.426	2.538	2.629	2.938	3.392	3.958	4.413	
- De 1.651 até 3.500 c.c.	--	2.540	2.794	2.922	3.027	3.581	3.904	4.558	5.081	
- Superior a 3.500 c.c.	--	2.791	3.069	3.209	3.324	3.714	4.288	5.007	5.581	
5. Misto particular										
- Até 1.650 c.c.	587	668	734	768	801	892	1.025	1.202	1.334	
- De 1.651 até 3.500 c.c.	686	779	857	896	934	1.040	1.195	1.402	1.558	
- Superior a 3.500 c.c.	757	860	946	989	1.032	1.149	1.321	1.548	1.720	
6. Caminheta particular										
- Até 1.650 c.c.	704	801	881	921	961	1.070	1.230	1.441	1.601	
- De 1.651 até 3.500 c.c.	815	925	1.018	1.064	1.110	1.237	1.422	1.665	1.850	
- Superior a 3.500 c.c.	893	1.014	1.115	1.166	1.217	1.356	1.558	1.825	2.028	
7. Caminheta de aluguer										
- Até 1.650 c.c.	1.057	1.202	1.322	1.382	1.441	1.604	1.845	2.162	2.402	
- De 1.651 até 3.500 c.c.	1.213	1.379	1.518	1.586	1.654	1.843	2.118	2.483	2.758	
- Superior a 3.500 c.c.	1.339	1.522	1.673	1.750	1.825	2.033	2.337	2.738	3.042	
8. Camião particular										
. Peso bruto até 10.000 Kgs.										
- De 1.651 até 3.500 c.c.	--	--	2.048	2.402	2.738	3.039	3.493	4.098	4.552	
- Superior a 3.500 c.c.	--	--	2.257	2.646	3.016	3.349	3.848	4.515	5.014	
. Peso bruto superior a 10.000 Kgs.										
- De 1.651 até 3.500 c.c.	--	--	2.708	3.175	3.619	4.019	4.618	5.418	6.018	
- Superior a 3.500 c.c.	--	--	2.986	3.500	3.991	4.431	5.093	5.973	6.634	
9. Camião de aluguer										
. Peso bruto até 10.000 Kgs.										
- De 1.651 até 3.500 c.c.	--	--	3.255	3.816	4.350	4.830	5.550	6.511	7.232	
- Superior a 3.500 c.c.	--	--	3.585	4.203	4.791	5.320	6.113	7.172	7.965	
. Peso bruto superior a 10.000 Kgs.										
- De 1.651 até 3.500 c.c.	--	--	4.210	4.935	5.626	6.248	7.178	8.421	9.353	
- Superior a 3.500 c.c.	--	--	4.627	5.423	6.183	6.865	7.888	9.255	10.278	
10. Autocarro particular										
- Até 1.650 c.c.	--	--	1.563	1.832	2.088	2.318	2.665	3.126	3.471	
- De 1.651 até 3.500 c.c.	--	--	1.797	2.107	2.402	2.668	3.064	3.594	3.992	
- Superior a 3.500 c.c.	--	--	1.979	2.320	2.645	2.938	3.375	3.958	4.398	
11. Autocarro de aluguer										
- Até 1.650 c.c.	--	--	1.693	1.984	2.263	2.512	2.887	3.386	3.761	
- De 1.651 até 3.500 c.c.	--	--	1.944	2.279	2.598	2.885	3.316	3.890	4.320	
- Superior a 3.500 c.c.	--	--	2.127	2.493	2.843	3.156	3.627	4.254	4.725	
12. Motociclo										
- De cilindrada até 250 c.c.	280	319	351	367	383	427	490	574	638	
- De cilindrada superior a 250 c.c.	339	386	424	443	463	516	593	694	771	

TABELA E.1.2. — De 1/1/96 a 31/12/96

(Tabela desenvolvida de prémios para o Risco I de todas as categorias de veículos,  
à exceção dos «velocípedes», «triciclos», «reboques» e «categorias especiais»)

Categorias de veículos obrigados a seguro	Capitais / Prémios anuais									
	750.000	1.000.000	1.500.000	2.000.000	2.500.000	5.000.000	7.500.000	10.000.000	Ilimitada	
1. Ligeiro particular										
- Até 1.650 c.c.	754	858	944	987	1.029	1.144	1.316	1.543	1.713	
- De 1.651 até 3.500 c.c.	881	1.002	1.102	1.152	1.201	1.338	1.537	1.802	2.001	
- Superior a 3.500 c.c.	969	1.101	1.212	1.267	1.322	1.471	1.692	1.982	2.203	
2. Veículo de aluguer com condutor										
- Até 1.650 c.c.	--	1.268	1.395	1.458	1.511	1.688	1.948	2.276	2.536	
- De 1.651 até 3.500 c.c.	--	1.466	1.612	1.686	1.746	1.951	2.253	2.630	2.932	
- Superior a 3.500 c.c.	--	1.607	1.767	1.848	1.914	2.139	2.469	2.883	3.213	
3. Táxi										
- Até 1.650 c.c.	--	3.333	3.666	3.832	3.970	4.435	5.121	5.979	6.665	
- De 1.651 até 3.500 c.c.	--	3.825	4.208	4.399	4.556	5.091	5.879	6.863	7.650	
- Superior a 3.500 c.c.	--	4.216	4.638	4.849	5.023	5.611	6.480	7.565	8.433	
4. Veículo de aluguer sem condutor										
. Transporte de passageiros (até 9 lugares)										
- Até 1.650 c.c.	--	2.027	2.229	2.330	2.415	2.698	3.115	3.636	4.053	
- De 1.651 até 3.500 c.c.	--	2.342	2.577	2.694	2.791	3.118	3.599	4.202	4.685	
- Superior a 3.500 c.c.	--	2.564	2.821	2.949	3.055	3.414	3.942	4.601	5.129	
. Transporte de carga e passa- geiros ou só de carga até 1.600 Kgs. de peso bruto										
- Até 1.650 c.c.	--	2.304	2.534	2.650	2.744	3.065	3.541	4.133	4.607	
- De 1.651 até 3.500 c.c.	--	2.648	2.913	3.046	3.155	3.525	4.070	4.750	5.295	
- Superior a 3.500 c.c.	--	2.903	3.193	3.339	3.458	3.864	4.461	5.209	5.806	
. Transporte de carga e passa- geiros ou só de carga com peso bruto entre 1.601 e 3.500 Kgs.										
- Até 1.650 c.c.	--	2.648	2.913	3.046	3.155	3.525	4.070	4.750	5.295	
- De 1.651 até 3.500 c.c.	--	3.048	3.353	3.506	3.632	4.057	4.685	5.469	6.097	
- Superior a 3.500 c.c.	--	3.349	3.683	3.851	3.989	4.457	5.146	6.008	6.697	
5. Misto particular										
- Até 1.650 c.c.	704	801	881	921	961	1.070	1.230	1.442	1.601	
- De 1.651 até 3.500 c.c.	823	935	1.028	1.075	1.121	1.248	1.434	1.682	1.869	
- Superior a 3.500 c.c.	908	1.032	1.135	1.187	1.238	1.379	1.585	1.857	2.064	
6. Caminheta particular										
- Até 1.650 c.c.	845	961	1.057	1.105	1.153	1.284	1.476	1.729	1.921	
- De 1.651 até 3.500 c.c.	978	1.110	1.221	1.277	1.332	1.484	1.706	1.998	2.220	
- Superior a 3.500 c.c.	1.072	1.217	1.338	1.399	1.460	1.627	1.870	2.190	2.434	
7. Caminheta de aluguer										
- Até 1.650 c.c.	1.268	1.442	1.586	1.658	1.729	1.925	2.214	2.594	2.882	
- De 1.651 até 3.500 c.c.	1.456	1.655	1.821	1.903	1.985	2.212	2.542	2.979	3.309	
- Superior a 3.500 c.c.	1.607	1.826	2.008	2.100	2.190	2.439	2.804	3.286	3.650	
8. Camião particular										
. Peso bruto até 10.000 Kgs.										
- De 1.651 até 3.500 c.c.	--	--	2.458	2.882	3.286	3.647	4.192	4.918	5.462	
- Superior a 3.500 c.c.	--	--	2.708	3.175	3.619	4.019	4.618	5.418	6.017	
. Peso bruto superior a 10.000 Kgs.										
- De 1.651 até 3.500 c.c.	--	--	3.250	3.810	4.343	4.823	5.542	6.501	7.221	
- Superior a 3.500 c.c.	--	--	3.563	4.200	4.789	5.317	6.111	7.168	7.961	
9. Camião de aluguer										
. Peso bruto até 10.000 Kgs.										
- De 1.651 até 3.500 c.c.	--	--	3.906	4.579	5.220	5.796	6.660	7.813	8.678	
- Superior a 3.500 c.c.	--	--	4.302	5.043	5.749	6.384	7.336	8.606	9.558	
. Peso bruto superior a 10.000 Kgs.										
- De 1.651 até 3.500 c.c.	--	--	5.052	5.922	6.751	7.497	8.614	10.105	11.224	
- Superior a 3.500 c.c.	--	--	5.552	6.508	7.419	8.238	9.466	11.106	12.334	
10. Autocarro particular										
- Até 1.650 c.c.	--	--	1.875	2.198	2.506	2.782	3.198	3.751	4.165	
- De 1.651 até 3.500 c.c.	--	--	2.156	2.528	2.882	3.201	3.677	4.313	4.790	
- Superior a 3.500 c.c.	--	--	2.375	2.784	3.174	3.525	4.050	4.750	5.277	
11. Autocarro de aluguer										
- Até 1.650 c.c.	--	--	2.031	2.381	2.715	3.014	3.464	4.063	4.513	
- De 1.651 até 3.500 c.c.	--	--	2.333	2.735	3.118	3.462	3.979	4.668	5.184	
- Superior a 3.500 c.c.	--	--	2.552	2.992	3.411	3.787	4.352	5.105	5.670	
12. Motociclo										
- De cilindrada até 250 c.c.	337	383	421	440	460	512	588	689	766	
- De cilindrada superior a 250 c.c.	407	463	509	532	555	619	712	833	925	

TABELA E.1.3. — A partir de 1/1/97

(Tabela desenvolvida de prémios para o Risco I de todas as categorias de veículos,  
à exceção dos «velocípedes», «triciclos», «reboques» e «categorias especiais»)

Categorias de veículos obrigados a seguro	Capitais / Prémios anuais								
	1.000.000	1.500.000	2.000.000	2.500.000	5.000.000	7.500.000	10.000.000	Ilimitada	
1. Ligeiro particular									
- Até 1.650 c.c.	858	944	987	1.029	1.144	1.316	1.543	1.713	
- De 1.651 até 3.500 c.c.	1.002	1.102	1.152	1.201	1.338	1.537	1.802	2.001	
- Superior a 3.500 c.c.	1.101	1.212	1.267	1.322	1.471	1.692	1.982	2.203	
2. Veículo de aluguer com condutor									
- Até 1.650 c.c.	--	1.395	1.458	1.511	1.688	1.948	2.276	2.536	
- De 1.651 até 3.500 c.c.	--	1.612	1.686	1.746	1.951	2.253	2.630	2.932	
- Superior a 3.500 c.c.	--	1.767	1.848	1.914	2.139	2.469	2.883	3.213	
3. Táxi									
- Até 1.650 c.c.	--	3.666	3.832	3.970	4.435	5.121	5.979	6.665	
- De 1.651 até 3.500 c.c.	--	4.208	4.399	4.556	5.091	5.879	6.863	7.650	
- Superior a 3.500 c.c.	--	4.638	4.849	5.023	5.611	6.480	7.565	8.433	
4. Veículo de aluguer sem condutor									
. Transporte de passageiros (até 9 lugares)									
- Até 1.650 c.c.	--	2.229	2.330	2.415	2.698	3.115	3.636	4.053	
- De 1.651 até 3.500 c.c.	--	2.577	2.694	2.791	3.118	3.599	4.202	4.685	
- Superior a 3.500 c.c.	--	2.821	2.949	3.055	3.414	3.942	4.601	5.129	
. Transporte de carga e passageiros ou só de carga até 1.600 Kgs. de peso bruto									
- Até 1.650 c.c.	--	2.534	2.650	2.744	3.065	3.541	4.133	4.607	
- De 1.651 até 3.500 c.c.	--	2.913	3.046	3.155	3.525	4.070	4.750	5.295	
- Superior a 3.500 c.c.	--	3.193	3.339	3.458	3.864	4.461	5.209	5.806	
. Transporte de carga e passageiros ou só de carga com peso bruto entre 1.601 e 3.500 Kgs.									
- Até 1.650 c.c.	--	2.913	3.046	3.155	3.525	4.070	4.750	5.295	
- De 1.651 até 3.500 c.c.	--	3.353	3.506	3.632	4.057	4.685	5.469	6.097	
- Superior a 3.500 c.c.	--	3.683	3.851	3.989	4.457	5.146	6.008	6.697	
5. Misto particular									
- Até 1.650 c.c.	801	881	921	961	1.070	1.230	1.442	1.601	
- De 1.651 até 3.500 c.c.	935	1.028	1.075	1.121	1.248	1.434	1.682	1.869	
- Superior a 3.500 c.c.	1.032	1.135	1.187	1.238	1.379	1.585	1.857	2.064	
6. Caminheta particular									
- Até 1.650 c.c.	961	1.057	1.105	1.153	1.284	1.476	1.729	1.921	
- De 1.651 até 3.500 c.c.	1.110	1.221	1.277	1.332	1.484	1.706	1.998	2.220	
- Superior a 3.500 c.c.	1.217	1.338	1.399	1.460	1.627	1.870	2.190	2.434	
7. Caminheta de aluguer									
- Até 1.650 c.c.	1.442	1.586	1.658	1.729	1.925	2.214	2.594	2.882	
- De 1.651 até 3.500 c.c.	1.655	1.821	1.903	1.985	2.212	2.542	2.979	3.309	
- Superior a 3.500 c.c.	1.826	2.008	2.100	2.190	2.439	2.804	3.286	3.650	
8. Camião particular									
. Peso bruto até 10.000 Kgs.									
- De 1.651 até 3.500 c.c.	--	--	2.882	3.286	3.647	4.192	4.918	5.462	
- Superior a 3.500 c.c.	--	--	3.175	3.619	4.019	4.618	5.418	6.017	
. Peso bruto superior a 10.000 Kgs.									
- De 1.651 até 3.500 c.c.	--	--	3.810	4.343	4.823	5.542	6.501	7.221	
- Superior a 3.500 c.c.	--	--	4.200	4.789	5.317	6.111	7.168	7.961	
9. Camião de aluguer									
. Peso bruto até 10.000 Kgs.									
- De 1.651 até 3.500 c.c.	--	--	4.579	5.220	5.796	6.660	7.813	8.678	
- Superior a 3.500 c.c.	--	--	5.043	5.749	6.384	7.336	8.606	9.558	
. Peso bruto superior a 10.000 Kgs.									
- De 1.651 até 3.500 c.c.	--	--	5.922	6.751	7.497	8.614	10.105	11.224	
- Superior a 3.500 c.c.	--	--	6.508	7.419	8.238	9.466	11.106	12.334	
10. Autocarro particular									
- Até 1.650 c.c.	--	--	2.198	2.506	2.782	3.198	3.751	4.165	
- De 1.651 até 3.500 c.c.	--	--	2.528	2.882	3.201	3.677	4.313	4.790	
- Superior a 3.500 c.c.	--	--	2.784	3.174	3.525	4.050	4.750	5.277	
11. Autocarro de aluguer									
- Até 1.650 c.c.	--	--	2.381	2.715	3.014	3.464	4.063	4.513	
- De 1.651 até 3.500 c.c.	--	--	2.735	3.118	3.462	3.979	4.668	5.184	
- Superior a 3.500 c.c.	--	--	2.992	3.411	3.787	4.352	5.105	5.670	
12. Motociclo									
- De cilindrada até 250 c.c.	383	421	440	460	512	588	689	766	
- De cilindrada superior a 250 c.c.	463	509	532	555	619	712	833	925	

TABELA E.2.1. — De 1/1/95 a 31/12/95

(Tabela desenvolvida de prémios para o Risco I dos «velocípedes», «triciclos» e «reboques»)

Categorias de veículos	Capitais ('000) / Prémios anuais							Limitada
	375	500	750	1.000	1.500	2.000	2.500	
<b>1) Categorias de veículos obrigados a seguro</b>								
<b>13. Velocípede c/motor auxiliar e ciclomotor</b>								
- De inválidos	91,00	109,00	138,00	173,00	190,00	207,00	249,00	(a)
- Outros	150,00	172,00	228,00	286,00	316,00	342,00	411,00	(a)
<b>16. Reboque</b>								
- Atrelável a velocípedes	70,00	94,00	103,00	113,00	135,00	150,00	173,00	(a)
- Atrelável a motociclos	--	--	80,00	91,00	98,00	104,00	110,00	122,00
- Atrelável a qualquer outro veículo	--	--	80,00	91,00	98,00	104,00	110,00	122,00
· Até 300 Kgs. de peso bruto	--	--	80,00	91,00	98,00	104,00	110,00	122,00
· Entre 301 e 2.500 Kgs. de peso bruto	--	--	108,00	123,00	133,00	140,00	148,00	164,00
· Entre 2.501 e 7.500 Kgs. de peso bruto	--	--	315,00	358,00	387,00	407,00	430,00	450,00
- Particular	--	--	468,00	532,00	574,00	603,00	638,00	678,00
- De aluguer	--	--	468,00	532,00	574,00	603,00	638,00	678,00
· Mais de 7.500 Kgs. de peso bruto	--	--	370,00	421,00	454,00	478,00	505,00	533,00
- Particular	--	--	543,00	618,00	668,00	702,00	742,00	825,00
- De aluguer	--	--	543,00	618,00	668,00	702,00	742,00	825,00
<b>2) Categorias de veículos não obrigados a seguro</b>								
<b>13. Velocípede sem motor auxiliar</b>	76,00	89,00	118,00	148,00	163,00	178,00	213,00	237,00
<b>14. Triciclo a pedal para transporte de passageiros</b>	91,00	109,00	138,00	173,00	190,00	207,00	249,00	277,00
<b>15. Triciclo a pedal para transporte de cargas</b>	116,00	133,00	177,00	221,00	243,00	265,00	318,00	353,00

NOTA - Nos casos assinalados com (a) os prémios são livres, ficando ao critério das seguradoras.

TABELA E.2.2. — De 1/1/96 a 31/12/96

(Tabela desenvolvida de prémios para o Risco I dos «velocípedes», «triciclos» e «reboques»)

Categorias de veículos	Capitais ('000) / Prémios anuais								Limitado
	375	500	750	1.000	1.500	2.000	2.500	5.000	
<b>1) Categorias de veículos obrigados a seguro</b>									
<b>13. Velocípede c/motor auxiliar e ciclomotor</b>									
- De invalidos	109,00	125,00	166,00	208,00	228,00	249,00	299,00	332,00	(a)
- Outros	180,00	206,00	274,00	343,00	377,00	411,00	493,00	548,00	(a)
<b>16. Reboque</b>									
- Atrelável a velocípedes	110,00	148,00	162,00	177,00	212,00	236,00	271,00	298,00	(a)
- Atrelável a motociclos	--	--	91,00	104,00	112,00	118,00	125,00	139,00	159,00
- Atrelável a qualquer outro veículo									
· Até 300 Kgs. de peso bruto	--	--	91,00	104,00	112,00	118,00	125,00	139,00	159,00
· Entre 301 e 2.500 Kgs. de peso bruto	--	--	130,00	148,00	159,00	168,00	177,00	197,00	227,00
· Entre 2.501 e 7.500 Kgs. de peso bruto	--	--							
- Particular	--	--	378,00	430,00	464,00	488,00	516,00	574,00	660,00
- De aluguer	--	--	561,00	638,00	689,00	724,00	765,00	852,00	979,00
· Mais de 7.500 Kgs. de peso bruto	--	--							
- Particular	--	--	444,00	505,00	545,00	574,00	606,00	675,00	776,00
- De aluguer	--	--	652,00	741,00	801,00	842,00	890,00	990,00	1.159,00
<b>2) Categorias de veículos não obrigados a seguro</b>									
<b>13. Velocípede sem motor auxiliar</b>	93,00	107,00	142,00	178,00	195,00	213,00	256,00	284,00	(a)
<b>14. Triciclo a pedal para transporte de passageiros</b>	109,00	130,00	166,00	208,00	228,00	249,00	299,00	332,00	(a)
<b>15. Triciclo a pedal para transporte de carga</b>	139,00	159,00	212,00	265,00	318,00	382,00	424,00	488,00	(a)

NOTA - Nos casos assinalados com (a) os prémios são livres, ficando ao critério das seguradoras.

TABELA E.23. — A partir de 1/1/97

(Tabela desenvolvida de prémios para o Risco I dos «velocípedes», «triciclos» e «reboques»)

Categorias de veículos	Capitais ('000) / Prémios anuais									
	500	750	1.000	1.500	2.000	2.500	5.000	7.500	10.000	Ilimitada
<b>1) Categorias de veículos obrigados a seguro</b>										
<b>13. Velocípede c/motor auxiliar e ciclomotor</b>										
- De invalidos	125,00	166,00	208,00	228,00	249,00	299,00	332,00	362,00	(a)	(a)
- Outros	206,00	274,00	343,00	377,00	411,00	493,00	548,00	630,00	(a)	(a)
<b>16. Reboque</b>										
- Atrelával a velocípedes	148,00	162,00	177,00	212,00	236,00	271,00	298,00	328,00	(a)	(a)
- Atrelával a motociclos	--	--	104,00	112,00	118,00	125,00	139,00	159,00	187,00	206,00
- Atrelával a qualquer outro veículo										
· Até 300 Kgs. de peso bruto	--	--	104,00	112,00	118,00	125,00	139,00	159,00	187,00	206,00
· Entre 301 e 2.500 Kgs. de peso bruto	--	--	148,00	159,00	163,00	177,00	197,00	227,00	266,00	295,00
· Entre 2.501 e 7.500 Kgs. de peso bruto										
- Particular	--	--	430,00	464,00	488,00	516,00	574,00	660,00	774,00	860,00
- De aluguer			638,00	689,00	724,00	765,00	852,00	979,00	1.143,00	1.275,00
· Mais de 7.500 Kgs. de peso bruto										
- Particular	--	--	505,00	545,00	574,00	606,00	675,00	776,00	909,00	1.010,00
- De aluguer			741,00	801,00	842,00	890,00	990,00	1.139,00	1.334,00	1.483,00
<b>2) Categorias de veículos não obrigados a seguro</b>										
<b>13. Velocípede sem motor auxiliar</b>										
14. Triciclo a pedal para transporte de passageiros	107,00	142,00	178,00	195,00	213,00	256,00	284,00	327,00	(a)	(a)
15. Triciclo a pedal para transporte de carga	130,00	166,00	208,00	228,00	249,00	299,00	332,00	382,00	(a)	(a)
	159,00	212,00	265,00	292,00	318,00	362,00	424,00	488,00	(a)	(a)

NOTA - Nos casos assinalados com (a) os prémios são livres, ficando ao critério das seguradoras.

TABELA E.3.1. — De 1/1/95 a 31/12/95  
(Tabela desenvolvida de prémios para o Risco I dos veículos classificados em «categorias especiais»)

Categorias de veículos abrigados	a seguro	Capitais ('000) / Prémios anuais						11/1994		
		750	1.000	1.500	2.000	2.500	5.000			
<b>17. Categorias especiais</b>										
- Veículo articulado										
- Particular (qualquer cilindrada)	--	5.416,00	3.965,00	4.640,00	5.153,00	5.921,00	6.946,00	7.714,00		
- De aluguer (qualquer cilindrada)	--	5.123,00	5.977,00	6.958,00	7.728,00	8.880,00	10.417,00	11.569,00		
- Tractor industrial (qualquer cilindrada)	--	332,00	388,00	451,00	501,00	576,00	675,00	750,00		
- Ambulância	--									
. Ligeiro										
- Até 1.650 c.c.	468,00	463,00	501,00	538,00	557,00	619,00	712,00	834,00		
- De 1.651 até 3.500 c.c.	478,00	544,00	588,00	631,00	653,00	727,00	835,00	979,00		
- Superior a 3.500 c.c.	522,00	593,00	800,00	688,00	712,00	792,00	911,00	1.067,00		
. Pesado	--	--	--	587,00	685,00	798,00	885,00	1.018,00		
- Até 1.650 c.c.	--	--	--	679,00	793,00	923,00	1.024,00	1.177,00		
- De 1.651 até 3.500 c.c.	--	--	--	745,00	869,00	1.012,00	1.123,00	1.292,00		
- Superior a 3.500 c.c.	--									
- Pronto-socorro	--									
. Ligeiro										
- Até 1.650 c.c.	699,00	693,00	748,00	803,00	832,00	926,00	1.064,00	1.247,00		
- De 1.651 até 3.500 c.c.	707,00	803,00	868,00	932,00	964,00	1.073,00	1.233,00	1.446,00		
- Superior a 3.500 c.c.	772,00	878,00	948,00	1.018,00	1.053,00	1.172,00	1.348,00	1.579,00		
. Pesado	--	--	--	1.607,00	1.875,00	2.183,00	2.429,00	2.786,00		
- Até 1.650 c.c.	--	--	--	1.767,00	2.062,00	2.400,00	2.665,00	3.063,00		
- Superior a 3.500 c.c.	--									
- Motociclo para instrução e exame										
- Ligeiro para instrução e exame	332,00	378,00	408,00	438,00	453,00	504,00	579,00	679,00		
- Pesado para instrução e exame	631,00	717,00	774,00	832,00	860,00	958,00	1.101,00	1.290,00		
- Veículo automóvel-bebeiro	--	--	2.645,00	3.086,00	3.593,00	3.989,00	4.585,00	5.378,00		
. Ligeiro										
- Até 1.650 c.c.	468,00	463,00	501,00	538,00	557,00	619,00	712,00	834,00		
- De 1.651 até 3.500 c.c.	478,00	544,00	588,00	631,00	653,00	727,00	835,00	979,00		
- Superior a 3.500 c.c.	522,00	593,00	633,00	688,00	712,00	792,00	911,00	1.067,00		
. Pesado	--	--	--	854,00	997,00	1.160,00	1.288,00	1.480,00		
- Até 1.650 c.c.	--	--	--	984,00	1.148,00	1.357,00	1.484,00	1.706,00		
- Superior a 3.500 c.c.	--									

TABELA E.32. — De 1/1/96 a 31/12/96

(Tabela desenvolvida de prémios para o Risco I dos veículos classificados em «categorias especiais»)

Categorias de veículos obrigados a seguro	Capitais ('000) / Prémios anuais						
	750	1.000	1.500	2.000	2.500	5.000	7.500
17. Categorias especiais							
- Veículo articulado							
- Particular (qualquer cilindrada)	--	--	4.099,00	4.782,00	5.568,00	6.183,00	7.105,00
- De aluguer (qualquer cilindrada)	--	--	6.148,00	7.172,00	8.350,00	9.273,00	10.656,00
- Tractor industrial (qualquer cilindrada)	--	--	398,00	465,00	541,00	601,00	691,00
- Ambulância							
- Ligeiro							
- Até 1.650 c.c.	489,00	556,00	601,00	645,00	668,00	743,00	854,00
- De 1.651 até 3.500 c.c.	574,00	653,00	705,00	757,00	783,00	872,00	1.002,00
- Superior a 3.500 c.c.	626,00	711,00	960,00	825,00	854,00	950,00	1.093,00
- Pesado							
- Até 1.650 c.c.	--	--	704,00	822,00	957,00	1.062,00	1.221,00
- De 1.651 até 3.500 c.c.	--	--	815,00	951,00	1.107,00	1.229,00	1.412,00
- Superior a 3.500 c.c.	--	--	894,00	1.043,00	1.214,00	1.348,00	1.550,00
- Pronto-socorro							
- Ligeiro							
- Até 1.650 c.c.	731,00	831,00	896,00	964,00	998,00	1.111,00	1.277,00
- De 1.651 até 3.500 c.c.	848,00	964,00	1.041,00	1.118,00	1.157,00	1.288,00	1.480,00
- Superior a 3.500 c.c.	926,00	1.053,00	1.137,00	1.221,00	1.263,00	1.406,00	1.617,00
- Pesado							
- De 1.651 até 3.500 c.c.	--	--	1.928,00	2.250,00	2.619,00	2.909,00	3.343,00
- Superior a 3.500 c.c.	--	--	2.120,00	2.474,00	2.880,00	3.198,00	3.675,00
- Motociclo para instrução e exame							
- Ligeiro para instrução e exame	398,00	453,00	489,00	525,00	543,00	605,00	695,00
- Pesado para instrução e exame	757,00	860,00	929,00	998,00	1.032,00	1.149,00	1.321,00
- Veículo automóvel-bombeiro							
- Ligeiro							
- Até 1.650 c.c.	489,00	556,00	601,00	645,00	668,00	743,00	854,00
- De 1.651 até 3.500 c.c.	574,00	653,00	705,00	757,00	783,00	872,00	1.002,00
- Superior a 3.500 c.c.	626,00	711,00	960,00	825,00	854,00	950,00	1.093,00
- Pesado							
- Até 1.650 c.c.	--	--	1.025,00	1.196,00	1.392,00	1.546,00	1.776,00
- De 1.651 até 3.500 c.c.	--	--	1.181,00	1.378,00	1.606,00	1.781,00	2.047,00
- Superior a 3.500 c.c.	--	--	1.316,00	1.536,00	1.788,00	1.986,00	2.282,00

TABELA E.3.3. — A partir de 1/1/97

(Tabela desenvolvida de prémios para o Risco I dos veículos classificados em «categorias especiais»)

Categorias de veículos obrigados a seguro	Capitais ('000) / Prémios anuais						
	1.000	1.500	2.000	2.500	5.000	7.500	10.000
<b>17. Categorias especiais</b>							
- Veículo articulado							
- Particular (qualquer cilindrada)							
- De qualquer cilindrada							
- Tractor industrial (qualquer cilindrada)							
- Ambulância							
- Ligeiro	556,00	601,00	645,00	668,00	743,00	854,00	1.001,00
- Até 1.650 c.c.	653,00	705,00	757,00	783,00	872,00	1.002,00	1.175,00
- De 1.651 até 3.500 c.c.	711,00	960,00	825,00	854,00	950,00	1.093,00	1.280,00
- Superior a 3.500 c.c.							
- Pesado							
- Até 1.650 c.c.							
- De 1.651 até 3.500 c.c.							
- Superior a 3.500 c.c.							
- Pronto-socorro							
- Ligeiro	831,00	898,00	964,00	998,00	1.111,00	1.277,00	1.496,00
- Até 1.650 c.c.	964,00	1.041,00	1.118,00	1.157,00	1.288,00	1.480,00	1.735,00
- De 1.651 até 3.500 c.c.	1.053,00	1.137,00	1.221,00	1.263,00	1.406,00	1.617,00	1.895,00
- Superior a 3.500 c.c.							
- Pesado							
- De 1.651 até 3.500 c.c.							
- Superior a 3.500 c.c.							
- Motociclo para instrução e exame	453,00	489,00	525,00	543,00	605,00	695,00	815,00
- Ligeiro para instrução e exame	860,00	929,00	998,00	1.032,00	1.149,00	1.321,00	1.548,00
- Pesado para instrução e exame							
- Veículo automóvel-bombeiro							
- Ligeiro	556,00	601,00	645,00	668,00	743,00	854,00	1.001,00
- Até 1.650 c.c.	653,00	705,00	757,00	783,00	872,00	1.002,00	1.175,00
- De 1.651 até 3.500 c.c.	711,00	960,00	825,00	854,00	950,00	1.093,00	1.280,00
- Superior a 3.500 c.c.							
- Pesado							
- Até 1.650 c.c.							
- De 1.651 até 3.500 c.c.							
- Superior a 3.500 c.c.							

訓令 第二五〇／九四／M號 十一月二十八日

十一月二十八日第五七／九四／M號法令規定，  
“汽車”保險之保險費及條件表透過訓令訂定。

基於此；

鑑於澳門貨幣暨匯兌監理署建議及經聽取澳門保險公會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據十一月二十八日第五七／九四／M號法令第四十六條之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條——核准附於本訓令之“汽車”保險之保險費及條件表，而所有在澳門經營此類保險業務之保險人均須遵守表內之規定。

第二條——廢止十二月三十日第二一五／八三／M號訓令。

第三條——本訓令自一九九五年一月一日開始生效。

一九九四年十一月二十四日於澳門政府  
命令公佈

總督 韋奇立

### 汽車保險之保險費及條件表

#### 第一章 一般規定及定義

##### 第一條 ( 適用 )

一、本表所載之規定強制適用於所有在澳門地區經營之保險業務，本表訂定了經營上指之保險業務時應遵守之條件及保險費。

二、本表所指之加保費、扣除或優惠為固定及強制適用者，但有相反之明文規定者除外。

##### 第二條 ( 投保書 )

一、要保人必須填寫有關投保車輛之認別資料、保障範圍及欲投保之保險金額，尤其是附件I內所指之事項。

二、投保書內，特別是上款所指之事項及有關保險之開始日期，不得有所塗改。

三、投保書應由要保人簽名，如要保人不懂或不能書寫，根據其要求下得由他人代簽，但須蓋上要保人之指印。

#### 第三條 ( 保險單 )

強制適用統一保險單；每一保險單僅能保障一輛車輛，但下條所指之保險除外。

#### 第四條 ( 特別保險 )

##### 一、車房、車行及工場之保險

- 一、一 此保險係為十一月二十八日第五七／九四／M號法令第二條第三款所指人士及實體而設。
- 一、二 當此保險由法人訂立時，應在保險單之特約條件內註明所有駕駛員之姓名、年齡及其駕駛證或執照之編號及日期。
- 一、三 此保險之保險費最少為本保險費表為被保險人從事職業活動而使用、作交易或維修之車輛類別訂定之最大汽缸容積之保險費。

##### 二、車隊保險

- 二、一 此保險為以一份或多份保險單同時為十輛或更多之車輛投保之被保險人而設，而該等車輛之所有權屬一個人或一法人，且以該個人或該法人之名義而登記者。
- 二、二 明文規定此保險不包括要保人之僱員或股東之車輛。
- 二、三 以要保人聯營法人或附屬法人之名義登記之任何車輛，得視為所有權屬要保人之車隊之一部分，因此，包括在車隊保險之範圍內。

##### 三、體育比賽保險

- 三、一 此保險係透過為每次體育比賽特定之保險單訂立，以保障主辦者、車輛所有人、持有人及駕駛員因車輛造成對第三人身體侵害或物質損害之事故應負之民事責任；但不包括對參與者、有關輔助組、參與者及輔助組所使用車輛造成之損害，及對主辦實體、服務人員或任何協助者造成之損害。
- 三、二 此保險之保險費不受限制，按保險人之標準自行釐定。

#### 四、車輛在前往貯存或出售地點途中之保險

- 四、一 此保險為出售新車輛之企業而設，保障在從港口前往貯存或出售地點途中之屬被保險人或託其出售之任何車輛。
- 四、二 保險單有效期一年，有關保險費為備付性質，最少為澳門幣二千元，且不得退還，每一車輛之一次運行之保險費為同類別車輛每年保險費之2%。
- 四、三 在各次運行保險費之累加總數超出有關備付之保險費後，自超出之時至保險單到期時，保險人就每次運行分別徵收保險費。
- 四、四 對每一車輛之每次運行，均發出一臨時保險證明書，被保險人必須每月將本月獲發之臨時保險證明書交予保險人。

#### 五、運輸危險物料之車輛之保險

- 五、一 此保險係為每一車輛或每次運輸而設。
- 五、二 應採用相應於車輛所屬類別之保險費，再按保險人之標準將保險費增加，最少增加25%。
- 五、三 為五、一及五、二規定之效力，下列者視為危險物料：
  - 爆炸性物料；
  - 彈藥；
  - 縱火物料及煙花；
  - 壓縮氣體、液化氣體或壓制溶解氣體；
  - 浸水後釋放出可燃氣體之物料；
  - 自燃物料；
  - 易燃固體；
  - 助燃物；
  - 有毒物料；
  - 放射性物料；
  - 腐蝕性物料；及
  - 令人噁心或能引起感染之物料。

#### 第五條

( 車輛之替換 )

一、經被保險人以書面申請，得允許於保險單有效期間內，以另一車輛代替被保之車輛，並作出有關背書。

二、如替換之車輛之保險費與原車輛不同，則根據至保險單期限屆滿或至保險單該年之到期日之所餘期間，按日作增加或減少之調整。

#### 第六條

( 附加車輛 )

在第三條規定之例外情況下，如在保險單之生效期間內，有另一車輛列入保險單保障範圍內，該車輛之保險費係根據至保險單期限屆滿或至保險單該年之到期日之所餘期間，按日計算。

#### 第七條

( 保險單之轉移 )

不允許將保險單之權利轉移予他人，但在被保險人死亡，配偶間所有權之轉移、章程或法人合同有更改之情況下除外；如被保險人死亡，僅得轉移予其繼承人。

#### 第八條

( 車輛類別 )

為適用本保險費表，車輛分為下列類別：

##### 一、私用輕型汽車

私用之輕型機動車輛，

- a) 不超過九座位之客運車；
- b) 總重量不超過1600kgs.之客貨兩用車或貨運車；及
- c) 專門供被保險人家庭、法人使用或供娛樂、商業或職業之用之車輛，即使由其僱員駕駛者亦然。

##### 二、備駕駛員之出租車

無計程器之出租輕型機動車輛，

- a) 不超過九座位之客運車；
- b) 總重量不超過1600kgs.之客貨兩用車或貨運車。

##### 三、的士

用作提供出租服務且備計程器之輕型機動車輛。

##### 四、不備駕駛員之出租車

用作提供出租服務，但不備駕駛員之輕型機動車輛，

- a) 不超過九座位之客運車；
- b) 總重量不超過1600kgs.之客貨兩用車或貨運車；
- c) 總重量為1,601至3,500kgs.之客貨兩用車或貨運車。

##### 五、私用客貨車

車輛所有人專用之不超過九座位及總重量不超過2,500kgs.之客貨兩用機動車輛。

**六、私用小卡車**

專為車輛所有人提供服務之總重量為 2,500 至 3,500kgs. 之客貨兩用車或貨車。

**七、出租小卡車**

用作提供出租服務之總重量為 1,601 至 3,500 kgs. 之客貨兩用機動車輛或貨運機動車輛。

**八、私用卡車**

車輛所有人專用之總重量超過 3,500kgs. 之貨運機動車輛。

**九、出租卡車**

用作提供出租服務之總重量超過 3,500kgs. 之貨運機動車輛。

**十、私用大客車**

車輛所有人專用之十座位或多於十座位之客運機動車輛。

**十一、出租大客車**

用作提供出租服務之十座位或多於十座位之客運機動車輛。

**十二、重型摩托車**

具發動機且汽缸容積超過 50cm<sup>3</sup>，具備或不具備旁卡或載荷箱之機動車輛，但不應視為輕型或重型汽車者。

**十三、具備或不具備輔助發動機之腳踏車及輕型摩托車**

具有兩個或兩個以上車輪，具備或不具備發動機且汽缸容積不超過 50cm<sup>3</sup> 之車輛。

**十四、客運腳踏三輪車****十五、貨運腳踏三輪車****十六、掛車**

本身無行駛能力而僅為被拖帶之車輛。

按用途分為以下類別：

- 載貨掛車（有本身註冊）；
- 體育運動掛車（運輸船隻、輕型機動車輛等）；
- 行李掛車（無本身註冊）；及
- 掛於任何車輛之工業機械（按其總重量及或其用途而定）。

**十七、特別類別**

下列之車輛屬特別類別：

- 紋接式車輛；
- 工業牽引車；
- 救護車；

- 本身有行駛能力之建築機械（壓路機、“翻斗車”、挖掘機、運土車、混凝土車等）；
- 叉車；
- 起重機；
- 救援車；
- 供學車及考車用之重型摩托車；
- 供學車及考車用之輕型汽車；
- 供學車及考車用之重型汽車；
- 城市衛生車輛；
- 消防車；及
- 不包括在以上類別之車輛。

**第九條**

(可保之風險)

**一、透過汽車保險單，以下風險可受保：**

**風險 I** — 因對第三人造成損失或損害所負之民事責任。

**風險 II** — 因對下列者造成損失或損害所負之民事責任：

- a) 屬集體客運之用於公共服務車輛中之乘客；
- b) 集體貨運車輛中之貨物。

**風險 III** — 由於“碰撞、相撞或翻車”，“火災、閃電或爆炸”，“盜竊或搶劫”，“玻璃破碎”及屬“水災”、“颱風”，“熱帶暴風雨”，“火山爆發”，“地震”或“其他自然界變異”之“附加風險”引致被保車輛遭受之物質損害。

**風險 IV** — 由於“火災、閃電或爆炸”或“盜竊或搶劫”引致被保車輛或（受保之）“額外設備”遭受之物質損害。

**二、如在同一保險單內，未承保因對第三人造成損失或損害而負民事責任之風險，不允許單獨保障本保險費表所指任何一種風險。**

**三、本保險費表及有關統一保險單所指之任何風險，不單獨受他類保險之保險單保障，但涉及車輛停泊於指定地點之“火災、閃電或爆炸”，“盜竊或搶劫”及／或“附加風險”之風險除外。**

**第十條**

(合同之期限)

**保險之期限得為：**

**一、一年及逐年之續期：**當合同之期限訂為一年時，如任何一方於有關期限到期日之最少三十日前，未以掛號信提出單方終止合同，合同自動延長。

二、短期：合同之期限訂為少於或等於一年。

### 第十一條 ( 車輛之轉讓 )

一、在轉讓車輛之情況下，保險合同在轉讓當日之二十四時前仍生效力，但在此時之前用於保障另一車輛者除外。

二、如在被保車輛出售後，該車輛之替換未作登記者，則保險單失效，由保險人退還之保險費係按剩餘之時間作計算。

### 第十二條 ( 保險金額 )

保險金額係由要保人遵照下列者決定：

風險 I 及 II

— 最少為附件內表“A”所規定之金額。

風險 III 及 IV

— 車輛之市值，加上“額外設備”之價值及塗漆上“字樣及圖案”之費用，均應在保險單上特別標明該等價值。

### 第十三條 ( 免賠額 )

一、風險 III 之保障受保險單上所申報之金額之2%免賠額約束，該免賠額最少為澳門幣六百元，於任何損害賠償中扣除；如屬車齡超過五年之車輛，該百分率及金額將提高至兩倍，且不妨礙適用第五款所規定之免賠額。

二、為適用上款之效力，在車輛根據登記摺滿五年之該年內合同到期時，視為具五年車齡。

三、如被保車輛為以下之任何一種車輛，則第一款所指之免賠額不適用：

- 具備或不具備輔助發動機之腳踏車及輕型摩托車；及
- 客運或貨運腳踏三輪車。

四、免賠額亦不適用於因車輛或“額外設備”之“玻璃破碎”或“盜竊或搶劫”，又或因“火災、閃電或爆炸”所引致之損害賠償。

五、如被保車輛之駕駛員於事故發生時年齡未滿二十五歲或領有駕駛執照未滿兩年者，第一款所定之免賠額將提高至兩倍。

六、在適用以下簡表之情況下，亦得將第一款所指之免賠額逐倍增加：

保險費之扣除 (風險 III)	
免賠額	
雙倍	10%
三倍	20%
四倍	30%

### 第十四條 ( 非常災禍 )

為十一月二十八日第五七／九四／M號法令第七條第三款規定之效力，下列者視為“非常災禍”：

- a) 被保險人在同一保險期間內向保險人通知發生超過五宗事故，且每宗事故之損害賠償超過有關每起事故保險金額最低限額之二十分之一；
- b) 不論事故之次數為多少，如同一保險期間內支付之損害賠償總額超過有關每起事故保險金額最低限額之75%。

## 第二章 保險費

### 第十五條 ( 生效之開始 )

一、本保險費表之保險費及條件適用於所有自一九九四年十一月一日起設立之新保險，且適用時應遵照“B.1”，“B.2”，“B.3”，“C”，“D”表。

二、對於在上款所指日期已生效之所有保險，上款所指保險費及條件，自該日期後第一次到期起開始適用。

### 第十六條 ( 短期保險 )

對於期限少於一年之保險合同（短期保險），最少徵收每年保險費中之以下百分率之金額：

不超過一個月之保險	20%
不超過兩個月之保險	30%
不超過三個月之保險	40%
不超過四個月之保險	50%
不超過五個月之保險	60%
不超過六個月之保險	70%
不超過八個月之保險	80%
超過八個月之保險	100%

**第十七條  
(保險費之分期)**

一、每年保險費得分兩期或四期給付，但每期不得少於澳門幣六百元，如作兩期給付時，增加5%保險費，作四期給付時，增加10%保險費。

二、每年保險費作分期給付時，如欠一期給付或通知發生災禍，保險人應立即要求作所欠之各期給付。

**第十八條  
(加保費)**

一、為保障對民事責任自願投保之金額，應適用“E.1”，“E.2”，“E.3”表所載之金額。

二、屬以下詳細列明之情況，保險人得適用相應之加保費：

a) 汽車民事責任強制保險

- 如屬車齡為八年或八年以上但少於十年之車輛，加保費最高限額為30%；
- 如屬車齡為十年或十年以上之車輛，加保費最低限額為50%，最高限額為100%。

b) 汽車民事責任自願保險

- 如屬車齡為八年或八年以上但少於十年之車輛，加保費最低限額為15%，最高限額為25%；
- 如屬車齡為十年或十年以上之車輛，加保費最低限額為25%，最高限額為50%。

c) “車輛本身保險”

- 與上項所規定之加保費最高及最低限額相等。

d) 被保險人或駕駛員之年齡及駕駛執照之年期

- 如被保險人或慣常駕駛員年齡小於二十五歲，加保費最高限額為20%；
- 如被保險人或慣常駕駛員之駕駛執照年期少於兩年，加保費最高限額為20%。

三、上款d項規定之加保費得與前各項規定之加保費同時適用。

四、第二款b及c項所定之加保費在任何情況下不得超過a項所指之相應加保費最高限額。

**第十九條  
(附加費)**

對於本保險費表中之保險必須徵收下列附加費，且與保險費及加保費同時徵收：

- a) 印花稅（對象為保險費及加保費，且按照有關規章所定之百分率徵收）；
- b) 交予汽車保障基金之百分率。

**第二十條  
(車隊之扣除)**

按第四條第二款之條件而訂立合同之保險費，在訂立該等合同之日起第一次到期時，適用10%之扣除。

**第二十一條  
(無災禍優惠)**

一、如在緊接保險單到期前之下列所指期間內，未通知發生須支付損害賠償之災禍時，或未通知發生因推定要支付而設立備用金之災禍時，被保險人有權於下一年之保險費中，享有以下優惠：

保險期間	優惠
— 上一年	10%
— 連續兩年	20%
— 連續三年	30%
— 連續四年	40%
— 連續五年	50%

二、儘管在保險金額作40%或50%扣除後通知發生災禍，為給予優惠，被保險人在續期時，分別視為續保前一年無發生災禍或兩年無發生災禍。

三、屬保險單涉及多輛車輛之情況，對各車輛之保險費分別適用優惠，尤如對每一車輛發出一保險單。

四、在轉移享有無災禍優惠權利之保險時，根據前保險人以書面確認此權利，獲保險轉移之保險人得給予此折扣。

五、當被保險人來自其他國家或地區，且能證明在原地享有無災禍折扣權，在澳門投設之保險得享有原來之折扣，尤如前保險受本條所定規則之約束。

**第二十二條  
(停駛之車輛)**

不論何原因而停駛之車輛，不享有保險費之任何扣減。

**第二十三條  
(去尾數)**

一、保險費及加保費之金額均取澳門幣整數，不足澳門幣一元亦作澳門幣一元計。

二、印花稅按法律規定去尾數。

## 附件I

## 投保書之強制記載事項

除用於識別投保之風險、要保人之身分、確定擬投保之保險保障範圍之事項及為此所需之事項外，汽車投保書內尚必須填寫下列事項：

## 要保人之身分資料

## — 職業或業務

- 以何身分投保（所有人、用益權人、保留所有權之取得人、承租人、使用人或駕駛員）
- 曾否於其他保險人處被保？如答案為肯定者，應填寫下列資料：

\* 保險人

\* 保險單之編號

\* 是否已解除合同及其原因

\* 保險人曾否建議增加保險費及其原因

\* 在最近兩年內曾否通知發生災禍及其次數

## 慣常駕駛員之身分資料

## — 姓名

## — 居所

## — 出生日期

## — 駕駛證之日期及編號

## 附件II

## 表

## A. 汽車民事責任保險金額之最低限額表

- B.1 除“腳踏車”、“三輪車”、“掛車”及“特別類別”外之所有類別車輛之風險 I 保險費表
- B.2 “腳踏車”、“三輪車”及“掛車”之風險 I 保險費表
- B.3 分類為“特別類別”車輛之風險 I 保險費表
- C. 風險 II 保險費表
- D. 風險 III 及 IV 保險費表
- E.1 除“腳踏車”、“三輪車”、“掛車”及“特別類別”外之所有類別車輛之風險 I 詳細保險費表
  - E.1.1 — 自 01/01/95 至 31/12/95
  - E.1.2 — 自 01/01/96 至 31/12/96
  - E.1.3 — 自 01/01/97 起
- E.2 “腳踏車”、“三輪車”及“掛車”之風險 I 詳細保險費表
  - E.2.1 — 自 01/01/95 至 31/12/95
  - E.2.2 — 自 01/01/96 至 31/12/96
  - E.2.3 — 自 01/01/97 起
- E.3 分類為“特別類別”車輛之風險 I 詳細保險費表
  - E.3.1 — 自 01/01/95 至 31/12/95
  - E.3.2 — 自 01/01/96 至 31/12/96
  - E.3.3 — 自 01/01/97 起

表 A

(汽車民事責任保險金額之最低限額表)

車輛類別	保險金額		
	每年	每起事故	
		自 01/01/95 起	自 01/01/97 起
— 具備輔助發動機之腳踏車、輕型摩托車及農用拖拉機	無限額	澳門幣 375,000.00	澳門幣 500,000.00
— 輕型機動車輛及重型摩托車	無限額	澳門幣 750,000.00	澳門幣 1,000,000.00
— 屬的士及具備或不備駕駛員之出租車之輕型機動車輛	無限額	澳門幣 1,000,000.00	澳門幣 1,500,000.00
— 集體客運重型機動車輛：			
— 對非乘客之第三人之損害	無限額	澳門幣 1,500,000.00	澳門幣 2,000,000.00
— 對乘客之損害	無限額	相等於車輛載客量乘以每乘客 澳門幣 75,000.00	相等於車輛載客量乘以每乘客 澳門幣 100,000.00
— 集體貨運重型車輛	無限額	澳門幣 1,500,000.00	澳門幣 2,000,000.00
— 重型貨車及工業牽引車	無限額	澳門幣 1,500,000.00	澳門幣 2,000,000.00
— 體育比賽：			
— 重型摩托車比賽	無限額	澳門幣 3,750,000.00	澳門幣 5,000,000.00
— 汽車比賽	無限額	無限額	無限額

表 B - 1

(除“腳踏車”、“三輪車”、“掛車”及“特別類別”外之  
所有類別車輛之風險I保險費表)

強制投保車輛類別	自01/01/95起			自01/01/96起			自01/01/97起		
	汽缸容積/每年保險費			汽缸容積/每年保險費			汽缸容積/每年保險費		
	不超過 1,650c.c.	由 1,651c.c. 至 3,500c.c.	超過 3,500c.c.	不超過 1,650c.c.	由 1,651c.c. 至 3,500c.c.	超過 3,500c.c.	不超過 1,650c.c.	由 1,651c.c. 至 3,500c.c.	超過 3,500c.c.
一、私用輕型汽車	629.00	734.00	808.00	754.00	881.00	969.00	858.00	1,002.00	1,101.00
二、備駕駛員之出租車	1,057.00	1,222.00	1,340.00	1,268.00	1,466.00	1,607.00	1,395.00	1,612.00	1,767.00
三、的士	3,333.00	3,825.00	4,216.00	3,333.00	3,825.00	4,216.00	3,666.00	4,208.00	4,638.00
四、不備駕駛員之出租車									
一、客運(不超過九座位)	1,689.00	1,952.00	2,137.00	2,027.00	2,342.00	2,564.00	2,229.00	2,577.00	2,821.00
二、總重量不超過1600kgs.之客貨兩用或貨運車	1,920.00	2,207.00	2,419.00	2,304.00	2,648.00	2,903.00	2,534.00	2,913.00	3,193.00
三、總重量為1,601至3,500kgs.之客貨兩用或貨運車	2,207.00	2,540.00	2,791.00	2,648.00	3,048.00	3,349.00	2,913.00	3,353.00	3,683.00
五、私用客貨車	587.00	686.00	757.00	704.00	823.00	908.00	801.00	935.00	1,032.00
六、私用小卡車	704.00	815.00	893.00	845.00	978.00	1,072.00	961.00	1,110.00	1,217.00
七、出租小卡車	1,057.00	1,213.00	1,339.00	1,268.00	1,456.00	1,607.00	1,442.00	1,655.00	1,826.00
八、私用卡車									
一、總重量不超過10,000kgs.	—	2,048.00	2,257.00	—	2,458.00	2,708.00	—	2,882.00	3,175.00
二、總重量超過10,000kgs.	—	2,708.00	2,986.00	—	3,250.00	3,583.00	—	3,810.00	4,200.00
九、出租卡車									
一、總重量不超過10,000kgs.	—	3,255.00	3,585.00	—	3,906.00	4,302.00	—	4,579.00	5,043.00
二、總重量超過10,000kgs.	—	4,210.00	4,627.00	—	5,052.00	5,552.00	—	5,922.00	6,508.00
十、私用大客車	1,563.00	1,797.00	1,979.00	1,875.00	2,156.00	2,375.00	2,198.00	2,528.00	2,784.00
十一、出租大客車	1,693.00	1,944.00	2,127.00	2,031.00	2,333.00	2,552.00	2,381.00	2,735.00	2,992.00
十二、重型摩托車									
一、汽缸容積不超過250c.c.	280.00	—	—	337.00	—	—	383.00	—	—
二、汽缸容積超過250c.c.	339.00	—	—	407.00	—	—	463.00	—	—

表 B · 2

車輛類別	自01/01/95起			自01/01/96起			自01/01/97起		
	不超過50cc 之車輛	掛車	非強制投 保車輛	不超過50cc 之車輛	掛車	非強制投 保車輛	不超過50cc 之車輛	掛車	非強制投 保車輛
一) 強制投保車輛類別									
十三、具備輔助發動機之腳踏車及 輕型摩托車									
- 供傷殘者使用	91.00	-	-	109.00	-	-	125.00	-	-
- 其他	150.00	-	-	180.00	-	-	206.00	-	-
十六、掛車									
- 掛於腳踏車	-	70.00	-	-	110.00	-	-	148.00	-
- 掛於重型摩托車	-	80.00	-	-	91.00	-	-	104.00	-
- 掛於其他車輛(a)									
· 總重量不超過300kgs.	-	80.00	-	-	91.00	-	-	104.00	-
· 總重量為301至2,500kgs.	-	108.00	-	-	130.00	-	-	148.00	-
· 總重量為2,501至7,500kgs.	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- 私用	-	315.00	-	-	378.00	-	-	430.00	-
- 出租	-	468.00	-	-	561.00	-	-	638.00	-
· 總重量超過7,500kgs.									
- 私用	-	370.00	-	-	444.00	-	-	505.00	-
- 出租	-	543.00	-	-	652.00	-	-	741.00	-
二) 非強制投保車輛類別									
十三、不具備輔助發動機之腳踏車	-	-	78.00	-	-	93.00	-	-	107.00
十四、客運腳踏三輪車	-	-	91.00	-	-	109.00	-	-	125.00
十五、貨運腳踏三輪車	-	-	116.00	-	-	139.00	-	-	159.00

(a) 保險金額係根據拖車而定。

表 B · 3  
(分類為“特別類別”車輛之風險I保險費表)

強制投保車輛類別	自01/01/95起			自01/01/96起			自01/01/97起					
	任何大小汽缸容積	汽缸容積/每年保險費			任何大小汽缸容積	汽缸容積/每年保險費			任何大小汽缸容積	汽缸容積/每年保險費		
		不超過 1,650c.c.	由 至 1,651c.c. 3,500c.c.	超過 3,500c.c.		不超過 1,650c.c.	由 至 1,651c.c. 3,500c.c.	超過 3,500c.c.		不超過 1,650c.c.	由 至 1,651c.c. 3,500c.c.	超過 3,500c.c.
十七、特別類別												
— 鋸接式車輛												
· 私用	3,416.00	—	—	—	4,099.00	—	—	—	4,782.00	—	—	—
· 出租	5,123.00	—	—	—	6,148.00	—	—	—	7,172.00	—	—	—
— 工業牽引車	332.00	—	—	—	398.00	—	—	—	465.00	—	—	—
— 救護車												
· 輕型	—	408.00	478.00	522.00	—	489.00	574.00	626.00	—	556.00	653.00	711.00
· 重型	—	587.00	679.00	745.00	—	704.00	815.00	894.00	—	822.00	951.00	1,043.00
— 救援車												
· 輕型	—	609.00	707.00	772.00	—	731.00	848.00	926.00	—	831.00	964.00	1,053.00
· 重型	—	—	1,607.00	1,767.00	—	—	1,928.00	2,120.00	—	—	2,250.00	2,474.00
— 供學車及考車用之重 型摩托車	332.00	—	—	—	398.00	—	—	—	453.00	—	—	—
— 供學車及考車用之輕 型汽車	631.00	—	—	—	757.00	—	—	—	860.00	—	—	—
— 供學車及考車用之重 型汽車	2,645.00	—	—	—	3,174.00	—	—	—	3,703.00	—	—	—
— 消防車												
· 輕型	—	408.00	478.00	522.00	—	489.00	574.00	626.00	—	556.00	653.00	711.00
· 重型	—	854.00	984.00	1,097.00	—	1,025.00	1,181.00	1,316.00	—	1,196.00	1,378.00	1,536.00

表 C  
(風險II保險費表)

a) 保障對集體客運車輛之乘客應負之民事責任

金額／乘客	保險費／乘客
\$ 75,000.00	\$ 10.00
100,000.00	13.00
150,000.00	16.00
200,000.00	18.00
500,000.00	23.00
700,000.00	25.00
1,000,000.00	28.00
3,000,000.00	30.00
5,000,000.00	33.00
無限額	39.00

b) 保障集體貨運車輛中之貨物  
保險費不受限制，根據保險人之標準釐定。

表D  
(風險III及IV保險費表)

車輛類別	百分率 (%)	
	風險 III	風險 IV
一、私用輕型汽車	50.0	30.0
二、備駕駛員之出租車	50.0	25.0
三、的士	75.0	25.0
四、不備駕駛員之出租車	76.0	25.0
五、私用客貨車	50.0	25.0
六、私用小卡車	45.0	25.0
七、出租小卡車	45.0	25.0
八、私用卡車	30.0	25.0
九、出租卡車	40.0	25.0
十、私用大客車	35.0	25.0
十一、出租大客車	36.0	25.0
十二、重型摩托車	(a)	(a)
十三、具備或不具備輔助發動機之腳踏車及輕型 摩托車	(a)	(a)
十四、客運腳踏三輪車	(a)	(a)
十五、貨運腳踏三輪車	(a)	(a)
十六、掛車	25.0	17.0
十七、特別類別		
— 鋸接式車輛		
· 私用	38.0	25.0
· 出租	38.0	25.0
— 工業牽引車	(a)	(a)
— 救護車		
· 輕型	50.0	25.0
· 重型	45.0	25.0
— 救援車		
· 輕型	55.0	30.0
· 重型	50.0	30.0
— 供學車及考車用之重型摩托車	(a)	(a)
— 供學車及考車用之輕型汽車	50.0	22.0
— 供學車及考車用之重型汽車	39.0	20.0
— 消防車		
· 輕型	50.0	22.0
· 重型	45.0	23.0

備註 — 註有(a)之風險III及IV保險費不受限制，根據保險人之標準釐定。

表 E · 1 · 1 自 01 / 01 / 95 至 31 / 12 / 95

(除“腳踏車”、“三輪車”、“掛車”及“特別類別”外之所有類別車輛之風險 I 詳細保險費表)

強制投保車輛類別	金額 / 每年保險費								
	750,000	1,000,000	1,500,000	2,000,000	2,500,000	5,000,000	7,500,000	10,000,000	無限額
一、私用輕型汽車									
— 不超過 1,650c.c.	629.00	715.00	787.00	823.00	858.00	953.00	1,097.00	1,286.00	1,428.00
— 由 1,651 至 3,500c.c.	734.00	835.00	918.00	960.00	1,001.00	1,115.00	1,281.00	1,502.00	1,667.00
— 超過 3,500c.c.	808.00	918.00	1,010.00	1,056.00	1,102.00	1,226.00	1,410.00	1,652.00	1,836.00
二、備駕駛員之出租車									
— 不超過 1,650c.c.	—	1,057.00	1,163.00	1,215.00	1,259.00	1,407.00	1,623.00	1,897.00	2,113.00
— 由 1,651 至 3,500c.c.	—	1,222.00	1,343.00	1,405.00	1,455.00	1,626.00	1,878.00	2,192.00	2,443.00
— 超過 3,500c.c.	—	1,340.00	1,473.00	1,540.00	1,595.00	1,783.00	2,058.00	2,403.00	2,678.00
三、的士									
— 不超過 1,650c.c.	—	3,333.00	3,666.00	3,832.00	3,970.00	4,435.00	5,121.00	5,979.00	6,665.00
— 由 1,651 至 3,500c.c.	—	3,825.00	4,208.00	4,399.00	4,556.00	5,091.00	5,879.00	6,863.00	7,650.00
— 超過 3,500c.c.	—	4,216.00	4,638.00	4,849.00	5,023.00	5,611.00	6,480.00	7,565.00	8,433.00
四、不備駕駛員之出租車									
· 客運 (不超過九座位)									
— 不超過 1,650c.c.	—	1,689.00	1,858.00	1,942.00	2,013.00	2,248.00	2,596.00	3,030.00	3,378.00
— 由 1,651 至 3,500c.c.	—	1,952.00	2,148.00	2,245.00	2,326.00	2,598.00	2,999.00	3,502.00	3,904.00
— 超過 3,500c.c.	—	2,137.00	2,351.00	2,458.00	2,546.00	2,845.00	3,285.00	3,834.00	4,274.00
· 總重量不超過 1600kgs 之客貨兩用或貨運車									
— 不超過 1,650c.c.	—	1,920.00	2,112.00	2,208.00	2,287.00	2,554.00	2,951.00	3,444.00	3,839.00
— 由 1,651 至 3,500c.c.	—	2,207.00	2,428.00	2,538.00	2,629.00	2,938.00	3,392.00	3,958.00	4,413.00
— 超過 3,500c.c.	—	2,419.00	2,661.00	2,783.00	2,882.00	3,220.00	3,718.00	4,341.00	4,838.00
· 總重量為 1,601 至 3,500kgs. 之客貨兩用或貨運車									
— 不超過 1,650c.c.	—	2,207.00	2,428.00	2,538.00	2,629.00	2,938.00	3,392.00	3,958.00	4,413.00
— 由 1,651 至 3,500c.c.	—	2,540.00	2,794.00	2,922.00	3,027.00	3,381.00	3,904.00	4,558.00	5,081.00
— 超過 3,500c.c.	—	2,791.00	3,069.00	3,209.00	3,324.00	3,714.00	4,288.00	5,007.00	5,581.00
五、私用客貨車									
— 不超過 1,650c.c.	587.00	668.00	734.00	768.00	801.00	892.00	1,025.00	1,202.00	1,334.00
— 由 1,651 至 3,500c.c.	686.00	779.00	857.00	896.00	934.00	1,040.00	1,195.00	1,402.00	1,558.00
— 超過 3,500c.c.	757.00	860.00	946.00	989.00	1,032.00	1,149.00	1,321.00	1,548.00	1,720.00
六、私用小卡車									
— 不超過 1,650c.c.	704.00	801.00	881.00	921.00	961.00	1,070.00	1,230.00	1,441.00	1,601.00
— 由 1,651 至 3,500c.c.	815.00	925.00	1,018.00	1,064.00	1,110.00	1,237.00	1,422.00	1,665.00	1,850.00
— 超過 3,500c.c.	893.00	1,014.00	1,115.00	1,166.00	1,217.00	1,356.00	1,558.00	1,825.00	2,028.00
七、出租小卡車									
— 不超過 1,650c.c.	1,057.00	1,202.00	1,322.00	1,382.00	1,441.00	1,604.00	1,845.00	2,162.00	2,402.00
— 由 1,651 至 3,500c.c.	1,213.00	1,379.00	1,518.00	1,586.00	1,654.00	1,843.00	2,118.00	2,483.00	2,758.00
— 超過 3,500c.c.	1,339.00	1,522.00	1,673.00	1,750.00	1,825.00	2,033.00	2,337.00	2,738.00	3,042.00
八、私用卡車									
· 總重量不超過 10,000kgs									
— 由 1,651 至 3,500c.c.	—	2,048.00	2,402.00	2,738.00	3,039.00	3,493.00	4,098.00	4,552.00	5,014.00
— 超過 3,500c.c.	—	2,257.00	2,646.00	3,016.00	3,349.00	3,848.00	4,515.00	5,014.00	5,504.00
· 總重量超過 10,000kgs									
— 由 1,651 至 3,500c.c.	—	2,708.00	3,175.00	3,619.00	4,019.00	4,618.00	5,418.00	6,018.00	6,634.00
— 超過 3,500c.c.	—	2,986.00	3,500.00	3,991.00	4,431.00	5,093.00	5,973.00	6,593.00	7,232.00
九、出租卡車									
· 總重量不超過 10,000kgs									
— 由 1,651 至 3,500c.c.	—	3,255.00	3,816.00	4,350.00	4,830.00	5,550.00	6,511.00	7,232.00	7,965.00
— 超過 3,500c.c.	—	3,585.00	4,203.00	4,791.00	5,320.00	6,113.00	7,172.00	7,965.00	8,722.00
· 總重量超過 10,000kgs									
— 由 1,651 至 3,500c.c.	—	4,210.00	4,935.00	5,626.00	6,248.00	7,178.00	8,421.00	9,353.00	10,278.00
— 超過 3,500c.c.	—	4,627.00	5,423.00	6,183.00	6,865.00	7,888.00	9,255.00	10,278.00	11,222.00
十、私用大客車									
— 不超過 1,650c.c.	—	1,563.00	1,832.00	2,088.00	2,318.00	2,665.00	3,126.00	3,471.00	3,992.00
— 由 1,651 至 3,500c.c.	—	1,797.00	2,107.00	2,402.00	2,668.00	3,064.00	3,594.00	4,398.00	5,098.00
— 超過 3,500c.c.	—	1,979.00	2,320.00	2,645.00	2,938.00	3,375.00	3,958.00	4,398.00	5,098.00
十一、出租大客車									
— 不超過 1,650c.c.	—	1,693.00	1,984.00	2,263.00	2,512.00	2,887.00	3,386.00	3,761.00	4,320.00
— 1,651 至 3,500c.c.	—	1,944.00	2,279.00	2,598.00	2,885.00	3,316.00	3,890.00	4,254.00	4,725.00
— 超過 3,500c.c.	—	2,127.00	2,493.00	2,843.00	3,156.00	3,627.00	4,254.00	4,725.00	5,222.00
十二、重型摩托車									
— 汽缸容積不超過 250c.c.	280.00	319.00	351.00	367.00	383.00	427.00	490.00	574.00	638.00
— 汽缸容積超過 250c.c.	339.00	386.00	424.00	443.00	463.00	516.00	593.00	694.00	771.00

表 E · 1 · 2 自 01 / 01 / 96 至 31 / 12 / 96

(除“腳踏車”、“三輪車”、“掛車”及“特別類別”外之所有類別車輛之風險 I 詳細保險費表)

強制投保車輛類別	金額 / 每年保險費								
	750,000	1,000,000	1,500,000	2,000,000	2,500,000	5,000,000	7,500,000	10,000,000	無限額
一、私用輕型汽車									
— 不超過 1,650c.c.	754.00	858.00	944.00	987.00	1,029.00	1,144.00	1,316.00	1,543.00	1,713.00
— 由 1,651 至 3,500c.c.	881.00	1,002.00	1,102.00	1,152.00	1,201.00	1,338.00	1,537.00	1,802.00	2,001.00
— 超過 3,500c.c.	969.00	1,101.00	1,212.00	1,267.00	1,322.00	1,471.00	1,692.00	1,982.00	2,203.00
二、備駕駕員之出租車									
— 不超過 1,650c.c.	—	1,268.00	1,395.00	1,458.00	1,511.00	1,688.00	1,948.00	2,276.00	2,536.00
— 由 1,651 至 3,500c.c.	—	1,466.00	1,612.00	1,686.00	1,746.00	1,951.00	2,253.00	2,630.00	2,932.00
— 超過 3,500c.c.	—	1,607.00	1,767.00	1,848.00	1,914.00	2,139.00	2,469.00	2,883.00	3,213.00
三、的士									
— 不超過 1,650c.c.	—	3,333.00	3,666.00	3,832.00	3,970.00	4,435.00	5,121.00	5,979.00	6,665.00
— 由 1,651 至 3,500c.c.	—	3,825.00	4,208.00	4,399.00	4,556.00	5,091.00	5,879.00	6,863.00	7,650.00
— 超過 3,500c.c.	—	4,216.00	4,638.00	4,849.00	5,023.00	5,611.00	6,480.00	7,565.00	8,433.00
四、不備駕駕員之出租車									
· 客運 (不超過九座位)									
— 不超過 1,650c.c.	—	2,027.00	2,229.00	2,330.00	2,415.00	2,698.00	3,115.00	3,636.00	4,053.00
— 由 1,651 至 3,500c.c.	—	2,342.00	2,577.00	2,694.00	2,791.00	3,118.00	3,599.00	4,202.00	4,685.00
— 超過 3,500c.c.	—	2,564.00	2,821.00	2,949.00	3,055.00	3,414.00	3,942.00	4,601.00	5,129.00
· 總重量不超過 1600kgs 之客貨兩用或貨運車									
— 不超過 1,650c.c.	—	2,304.00	2,534.00	2,650.00	2,744.00	3,065.00	3,541.00	4,133.00	4,607.00
— 由 1,651 至 3,500c.c.	—	2,648.00	2,913.00	3,046.00	3,155.00	3,525.00	4,070.00	4,750.00	5,295.00
— 超過 3,500c.c.	—	2,903.00	3,193.00	3,339.00	3,458.00	3,864.00	4,461.00	5,209.00	5,806.00
· 總重量為 1,601 至 3,500kgs. 之客貨兩用或貨運車									
— 不超過 1,650c.c.	—	2,648.00	2,913.00	3,046.00	3,155.00	3,525.00	4,070.00	4,750.00	5,295.00
— 由 1,651 至 3,500c.c.	—	3,048.00	3,353.00	3,506.00	3,632.00	4,057.00	4,685.00	5,469.00	6,097.00
— 超過 3,500c.c.	—	3,349.00	3,683.00	3,851.00	3,989.00	4,457.00	5,146.00	6,008.00	6,697.00
五、私用客貨車									
— 不超過 1,650c.c.	704.00	801.00	881.00	921.00	961.00	1,070.00	1,230.00	1,442.00	1,601.00
— 由 1,651 至 3,500c.c.	823.00	935.00	1,028.00	1,075.00	1,121.00	1,248.00	1,434.00	1,682.00	1,889.00
— 超過 3,500c.c.	908.00	1,032.00	1,135.00	1,187.00	1,238.00	1,379.00	1,585.00	1,857.00	2,064.00
六、私用小卡車									
— 不超過 1,650c.c.	845.00	961.00	1,057.00	1,105.00	1,153.00	1,284.00	1,476.00	1,729.00	1,921.00
— 由 1,651 至 3,500c.c.	978.00	1,110.00	1,221.00	1,277.00	1,332.00	1,484.00	1,706.00	1,998.00	2,220.00
— 超過 3,500c.c.	1,072.00	1,217.00	1,338.00	1,399.00	1,460.00	1,627.00	1,870.00	2,190.00	2,434.00
七、出租小卡車									
— 不超過 1,650c.c.	1,268.00	1,442.00	1,586.00	1,658.00	1,729.00	1,925.00	2,214.00	2,594.00	2,882.00
— 由 1,651 至 3,500c.c.	1,456.00	1,655.00	1,821.00	1,903.00	1,985.00	2,212.00	2,542.00	2,979.00	3,309.00
— 超過 3,500c.c.	1,607.00	1,826.00	2,008.00	2,100.00	2,190.00	2,439.00	2,804.00	3,286.00	3,650.00
八、私用卡車									
· 總重量不超過 10,000kgs									
— 由 1,651 至 3,500c.c.	—	—	2,458.00	2,882.00	3,286.00	3,647.00	4,192.00	4,918.00	5,462.00
— 超過 3,500c.c.	—	—	2,708.00	3,175.00	3,619.00	4,019.00	4,618.00	5,418.00	6,017.00
· 總重量超過 10,000kgs									
— 由 1,651 至 3,500c.c.	—	—	3,250.00	3,810.00	4,343.00	4,823.00	5,542.00	6,501.00	7,221.00
— 超過 3,500c.c.	—	—	3,583.00	4,200.00	4,789.00	5,317.00	6,111.00	7,168.00	7,961.00
九、出租卡車									
· 總重量不超過 10,000kgs									
— 由 1,651 至 3,500c.c.	—	—	3,906.00	4,579.00	5,220.00	5,796.00	6,660.00	7,813.00	8,678.00
— 超過 3,500c.c.	—	—	4,302.00	5,043.00	5,749.00	6,384.00	7,336.00	8,606.00	9,558.00
· 總重量超過 10,000kgs									
— 由 1,651 至 3,500c.c.	—	—	5,052.00	5,922.00	6,751.00	7,497.00	8,614.00	10,105.00	11,224.00
— 超過 3,500c.c.	—	—	5,552.00	6,508.00	7,419.00	8,238.00	9,466.00	11,106.00	12,334.00
十、私用大客車									
— 不超過 1,650c.c.	—	—	1,875.00	2,198.00	2,506.00	2,782.00	3,198.00	3,751.00	4,165.00
— 由 1,651 至 3,500c.c.	—	—	2,156.00	2,528.00	2,882.00	3,201.00	3,677.00	4,313.00	4,790.00
— 超過 3,500c.c.	—	—	2,375.00	2,784.00	3,174.00	3,525.00	4,050.00	4,750.00	5,277.00
十一、出租大客車									
— 不超過 1,650c.c.	—	—	2,031.00	2,381.00	2,715.00	3,014.00	3,464.00	4,063.00	4,513.00
— 1,651 至 3,500c.c.	—	—	2,333.00	2,735.00	3,118.00	3,462.00	3,979.00	4,668.00	5,184.00
— 超過 3,500c.c.	—	—	2,552.00	2,992.00	3,411.00	3,787.00	4,352.00	5,105.00	5,670.00
十二、重型摩托車									
— 汽缸容積不超過 250c.c.	337.00	383.00	421.00	440.00	460.00	512.00	588.00	689.00	766.00
— 汽缸容積超過 250c.c.	407.00	463.00	509.00	532.00	555.00	619.00	712.00	833.00	925.00

表 E · 1 · 3 自 01 / 01 / 97 起

(除“腳踏車”、“三輪車”、“掛車”及“特別類別”外之所有類別車輛之風險 I 詳細保險費表)

強制投保車輛類別	金額 / 每年保險費							
	1,000,000	1,500,000	2,000,000	2,500,000	5,000,000	7,500,000	10,000,000	無限額
一、私用輕型汽車								
— 不超過 1,650c.c.	858.00	944.00	987.00	1,029.00	1,144.00	1,316.00	1,543.00	1,713.00
— 由 1,651 至 3,500c.c.	1,002.00	1,102.00	1,152.00	1,201.00	1,338.00	1,537.00	1,802.00	2,001.00
— 超過 3,500c.c.	1,101.00	1,212.00	1,267.00	1,322.00	1,471.00	1,692.00	1,982.00	2,203.00
二、備駕駛員之出租車								
— 不超過 1,650c.c.	—	1,395.00	1,458.00	1,511.00	1,688.00	1,948.00	2,276.00	2,538.00
— 由 1,651 至 3,500c.c.	—	1,612.00	1,686.00	1,746.00	1,951.00	2,253.00	2,630.00	2,932.00
— 超過 3,500c.c.	—	1,767.00	1,848.00	1,914.00	2,139.00	2,469.00	2,883.00	3,213.00
三、的士								
— 不超過 1,650c.c.	—	3,666.00	3,832.00	3,970.00	4,435.00	5,121.00	5,979.00	6,665.00
— 由 1,651 至 3,500c.c.	—	4,208.00	4,399.00	4,556.00	5,091.00	5,879.00	6,863.00	7,650.00
— 超過 3,500c.c.	—	4,638.00	4,849.00	5,023.00	5,611.00	6,480.00	7,565.00	8,433.00
四、不備駕駛員之出租車								
· 客運 (不超過九座位)								
— 不超過 1,650c.c.	—	2,229.00	2,330.00	2,415.00	2,698.00	3,115.00	3,636.00	4,053.00
— 由 1,651 至 3,500c.c.	—	2,577.00	2,694.00	2,791.00	3,118.00	3,599.00	4,202.00	4,685.00
— 超過 3,500c.c.	—	2,821.00	2,949.00	3,055.00	3,414.00	3,942.00	4,601.00	5,129.00
· 總重量不超過 1600kgs 之客貨兩用或貨運車								
— 不超過 1,650c.c.	—	2,534.00	2,650.00	2,744.00	3,065.00	3,541.00	4,133.00	4,607.00
— 由 1,651 至 3,500c.c.	—	2,913.00	3,046.00	3,155.00	3,525.00	4,070.00	4,750.00	5,295.00
— 超過 3,500c.c.	—	3,193.00	3,339.00	3,458.00	3,864.00	4,461.00	5,209.00	5,806.00
· 總重量為 1,601 至 3,500kgs. 之客貨兩用或貨運車								
— 不超過 1,650c.c.	—	2,913.00	3,046.00	3,155.00	3,525.00	4,070.00	4,750.00	5,295.00
— 由 1,651 至 3,500c.c.	—	3,353.00	3,506.00	3,632.00	4,057.00	4,685.00	5,469.00	6,097.00
— 超過 3,500c.c.	—	3,683.00	3,851.00	3,989.00	4,457.00	5,146.00	6,008.00	6,697.00
五、私用客貨車								
— 不超過 1,650c.c.	801.00	881.00	921.00	961.00	1,070.00	1,230.00	1,442.00	1,601.00
— 由 1651 至 3,500c.c.	935.00	1,028.00	1,075.00	1,121.00	1,248.00	1,434.00	1,682.00	1,889.00
— 超過 3,500c.c.	1,032.00	1,135.00	1,187.00	1,238.00	1,379.00	1,585.00	1,857.00	2,064.00
六、私用小卡車								
— 不超過 1,650c.c.	961.00	1,057.00	1,105.00	1,153.00	1,284.00	1,476.00	1,729.00	1,921.00
— 由 1651 至 3,500c.c.	1,110.00	1,221.00	1,277.00	1,332.00	1,484.00	1,706.00	1,998.00	2,220.00
— 超過 3,500c.c.	1,217.00	1,338.00	1,399.00	1,460.00	1,627.00	1,870.00	2,190.00	2,434.00
七、出租小卡車								
— 不超過 1,650c.c.	1,442.00	1,586.00	1,658.00	1,729.00	1,925.00	2,214.00	2,594.00	2,882.00
— 由 1651 至 3,500c.c.	1,655.00	1,821.00	1,903.00	1,985.00	2,212.00	2,542.00	2,979.00	3,309.00
— 超過 3,500c.c.	1,826.00	2,008.00	2,100.00	2,190.00	2,439.00	2,804.00	3,286.00	3,650.00
八、私用卡車								
· 總重量不超過 10,000kgs								
— 由 1,651 至 3,500c.c.	—	—	2,882.00	3,286.00	3,647.00	4,192.00	4,918.00	5,462.00
— 超過 3,500c.c.	—	—	3,175.00	3,619.00	4,019.00	4,618.00	5,418.00	6,017.00
· 總重量超過 10,000kgs								
— 由 1,651 至 3,500c.c.	—	—	3,810.00	4,343.00	4,823.00	5,542.00	6,501.00	7,221.00
— 超過 3,500c.c.	—	—	4,200.00	4,789.00	5,317.00	6,111.00	7,168.00	7,961.00
九、出租卡車								
· 總重量不超過 10,000kgs								
— 由 1,651 至 3,500c.c.	—	—	4,579.00	5,220.00	5,796.00	6,660.00	7,813.00	8,678.00
— 超過 3,500c.c.	—	—	5,043.00	5,749.00	6,384.00	7,336.00	8,606.00	9,558.00
· 總重量超過 10,000kgs								
— 由 1,651 至 3,500c.c.	—	—	5,922.00	6,751.00	7,497.00	8,614.00	10,105.00	11,224.00
— 超過 3,500c.c.	—	—	6,508.00	7,419.00	8,238.00	9,466.00	11,106.00	12,334.00
十、私用大客車								
— 不超過 1,650c.c.	—	—	2,198.00	2,506.00	2,782.00	3,198.00	3,751.00	4,165.00
— 由 1,651 至 3,500c.c.	—	—	2,528.00	2,882.00	3,201.00	3,677.00	4,313.00	4,790.00
— 超過 3,500c.c.	—	—	2,784.00	3,174.00	3,525.00	4,050.00	4,750.00	5,277.00
十一、出租大客車								
— 不超過 1,650c.c.	—	—	2,381.00	2,715.00	3,014.00	3,464.00	4,063.00	4,513.00
— 由 1,651 至 3,500c.c.	—	—	2,735.00	3,118.00	3,462.00	3,979.00	4,668.00	5,184.00
— 超過 3,500c.c.	—	—	2,992.00	3,411.00	3,787.00	4,352.00	5,105.00	5,670.00
十二、重型摩托車								
— 汽缸容積不超過 250c.c.	383.00	421.00	440.00	460.00	512.00	588.00	689.00	766.00
— 汽缸容積超過 250c.c.	463.00	509.00	532.00	555.00	619.00	712.00	833.00	925.00

表 E · 2 · 1 自 01/01/95 至 31/12/95  
 ( “腳踏車”、“三輪車”及“掛車”之風險 I 詳細保險費表 )

車輛類別	金額 ('000)/每年保險費									
	375	500	750	1,000	1,500	2,000	2,500	5,000	7,500	10,000
-)、強制投保車輛類別										
十三、具備輔助發動機之腳踏車 及輕型摩托車										
- 供傷殘者使用	91.00	109.00	138.00	173.00	190.00	207.00	249.00	277.00	318.00	(a)
- 其他	150.00	172.00	228.00	286.00	314.00	342.00	411.00	457.00	525.00	(a)
十六、掛車										
- 掛於腳踏車	70.00	94.00	103.00	113.00	135.00	150.00	173.00	190.00	209.00	(a)
- 掛於重型摩托車	—	—	80.00	91.00	98.00	104.00	110.00	122.00	140.00	164.00
- 掛於其他車輛	—	—	80.00	91.00	98.00	104.00	110.00	122.00	140.00	183.00
· 總重量不超過300kgs.	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
· 總重量為 301至 2,500kgs	—	—	108.00	123.00	133.00	140.00	148.00	164.00	189.00	222.00
· 總重量為 2,501至 7,500kgs	—	—	315.00	358.00	387.00	407.00	430.00	478.00	550.00	645.00
- 私用	—	—	468.00	532.00	574.00	603.00	638.00	710.00	816.00	957.00
- 出租	—	—	370.00	421.00	454.00	478.00	505.00	563.00	647.00	758.00
· 總重量超過7,500kgs.	—	—	543.00	618.00	668.00	702.00	742.00	825.00	949.00	1,112.00
- 私用	—	—	—	—	—	—	—	—	—	842.00
- 出租	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1,236.00
二)、非強制投保車輛類別										
十三、不具備輔助發動機之 腳踏車	78.00	89.00	118.00	148.00	163.00	178.00	213.00	237.00	273.00	(a)
十四、客運腳踏三輪車	91.00	109.00	138.00	173.00	190.00	207.00	249.00	277.00	318.00	(a)
十五、貨運腳踏三輪車	116.00	133.00	177.00	221.00	243.00	265.00	318.00	353.00	407.00	(a)

備註：註有(a)之保險費不受限制，根據保險人之標準釐定。

表 E · 2 · 2 自 01/01/96 至 31/12/96  
(“腳踏車”、“三輪車”及“掛車”之風險 I 詳細保險費表)

車輛類別	金額 ('000)/每年保險費									
	375	500	750	1,000	1,500	2,000	2,500	5,000	7,500	10,000
一)、強制投保車輛類別										
十三、具備輔助發動機之腳踏車及輕型摩托車										
一 供傷殘者使用	109.00	125.00	166.00	208.00	228.00	249.00	299.00	332.00	382.00	(a)
一 其他	180.00	206.00	274.00	343.00	377.00	411.00	493.00	548.00	630.00	(a)
十六、掛車										
一 掛於腳踏車	110.00	148.00	162.00	177.00	212.00	236.00	271.00	298.00	328.00	(a)
一 掛於重型摩托車	—	—	91.00	104.00	112.00	118.00	125.00	139.00	159.00	187.00
一 掛於其他車輛	—	—	91.00	104.00	112.00	118.00	125.00	139.00	159.00	208.00
· 總重量不超過 300kgs.	—	—	91.00	104.00	112.00	118.00	125.00	139.00	159.00	187.00
· 總重量為 301至 2,500kgs.	—	—	130.00	148.00	159.00	168.00	177.00	197.00	227.00	266.00
· 總重量為 2,501至 7,500kgs.	—	—	378.00	430.00	464.00	488.00	516.00	574.00	660.00	774.00
· 私用	—	—	561.00	638.00	689.00	724.00	765.00	852.00	979.00	1,148.00
· 出租	—	—	444.00	505.00	545.00	574.00	606.00	675.00	776.00	909.00
· 總重量超過 7,500kgs.	—	—	652.00	741.00	801.00	842.00	890.00	990.00	1,139.00	1,334.00
· 私用	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1,010.00
· 出租	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1,483.00
二)、非強制投保車輛類別										
十三、不具備輔助發動機之腳踏車	93.00	107.00	142.00	178.00	195.00	213.00	256.00	284.00	327.00	(a)
十四、客運腳踏三輪車	109.00	130.00	166.00	208.00	228.00	249.00	299.00	332.00	382.00	(a)
十五、貨運腳踏三輪車	139.00	159.00	212.00	265.00	292.00	318.00	382.00	424.00	488.00	(a)

備註：註有(a)之保險費不受限制，根據保險人之標準釐定。

表 E · 2 · 3 自 01/01/97 起  
 (“腳踏車”、“三輪車”及“掛車”之風險 I 詳細保險費表)

車輛類別	金額 ('000)/每年保險費									
	500	750	1,000	1,500	2,000	2,500	5,000	7,500	10,000	無限額
一)、強制投保車輛類別										
十三、具備輔助發動機之腳踏車及輕型摩托車										
— 供傷殘者使用	125.00	166.00	208.00	228.00	249.00	299.00	332.00	382.00	(a)	(a)
— 其他	206.00	274.00	343.00	377.00	411.00	493.00	548.00	630.00	(a)	(a)
十六、掛車										
— 掛於腳踏車	148.00	162.00	177.00	212.00	236.00	271.00	298.00	328.00	(a)	(a)
— 掛於重型摩托車	—	—	104.00	112.00	118.00	125.00	139.00	159.00	187.00	208.00
— 掛於其他車輛										
· 總重量不超過 300kgs.	—	—	104.00	112.00	118.00	125.00	139.00	159.00	187.00	208.00
· 總重量為 301至 2,500kgs	—	—	148.00	159.00	168.00	177.00	197.00	227.00	266.00	295.00
· 總重量為 2,501至 7,500kgs	—	—	430.00	464.00	488.00	516.00	574.00	660.00	774.00	860.00
— 私用	—	—	638.00	689.00	724.00	765.00	852.00	979.00	1,148.00	1,275.00
— 出租	—	—	505.00	545.00	574.00	606.00	675.00	776.00	909.00	1,010.00
· 總重量超過 7,500kgs.	—	—	741.00	801.00	842.00	890.00	990.00	1,139.00	1,334.00	1,483.00
二)、非強制投保車輛類別										
十三、不具備輔助發動機之腳踏車	107.00	142.00	178.00	195.00	213.00	256.00	284.00	327.00	(a)	(a)
十四、客運腳踏三輪車	130.00	166.00	208.00	228.00	249.00	299.00	332.00	382.00	(a)	(a)
十五、貨運腳踏三輪車	159.00	212.00	265.00	292.00	318.00	382.00	424.00	488.00	(a)	(a)

備註：註有(a)之保險費不受限制，根據保險人之標準釐定。

表 E · 3 · 1 自 01/01/95 至 31/12/95  
 (分類為“特別類別”車輛之風險 I 詳細保險費表)

強制投保車輛類別	金額 ('000) / 每年保險費								
	750	1,000	1,500	2,000	2,500	5,000	7,500	10,000	無限額
十七、特別類別									
一 救援式車輛									
· 私用(任何汽缸容積)	—	—	3,416.00	3,985.00	4,640.00	5,153.00	5,921.00	6,946.00	7,714.00
· 出租(任何汽缸容積)	—	—	5,123.00	5,977.00	6,958.00	7,728.00	8,880.00	10,417.00	11,569.00
· 工業牽引車(任何大小汽缸容積)	—	—	332.00	388.00	451.00	501.00	576.00	675.00	750.00
一 救護車									
· 輕型									
— 不超過 1,650c.c.	408.00	463.00	501.00	538.00	557.00	619.00	712.00	834.00	928.00
— 由 1651 至 3,500c.c.	478.00	544.00	588.00	631.00	653.00	727.00	835.00	979.00	1,088.00
— 超過 3,500c.c.	522.00	593.00	800.00	688.00	712.00	792.00	911.00	1,067.00	1,186.00
· 重型									
— 不超過 1,650c.c.	—	—	587.00	685.00	798.00	885.00	1,018.00	1,193.00	1,326.00
— 由 1651 至 3,500c.c.	—	—	679.00	793.00	923.00	1,024.00	1,177.00	1,381.00	1,533.00
— 超過 3,500c.c.	—	—	745.00	869.00	1,012.00	1,123.00	1,292.00	1,513.00	1,683.00
一 救援車									
· 輕型									
— 不超過 1,650c.c.	609.00	693.00	748.00	803.00	832.00	926.00	1,064.00	1,247.00	1,386.00
— 由 1651 至 3,500c.c.	707.00	803.00	868.00	932.00	964.00	1,073.00	1,233.00	1,446.00	1,607.00
— 超過 3,500c.c.	772.00	878.00	948.00	1,018.00	1,053.00	1,172.00	1,348.00	1,579.00	1,754.00
· 重型									
— 由 1651 至 3,500c.c.	—	—	1,607.00	1,875.00	2,183.00	2,424.00	2,786.00	3,268.00	3,629.00
— 超過 3,500c.c.	—	—	1,767.00	2,062.00	2,400.00	2,665.00	3,063.00	3,593.00	3,991.00
一 供學車及考車用之重型									
摩托車	332.00	378.00	408.00	438.00	453.00	504.00	579.00	679.00	754.00
一 供學車及考車用之輕型									
汽車	631.00	717.00	774.00	832.00	860.00	958.00	1,101.00	1,290.00	1,433.00
一 供學車及考車用之重型									
汽車	—	—	2,645.00	3,086.00	3,593.00	3,989.00	4,585.00	5,378.00	5,973.00
一 消防車									
· 輕型									
— 不超過 1,650c.c.	408.00	463.00	501.00	538.00	557.00	619.00	712.00	834.00	928.00
— 由 1651 至 3,500c.c.	478.00	544.00	588.00	631.00	653.00	727.00	835.00	979.00	1,088.00
— 超過 3,500c.c.	522.00	593.00	633.00	688.00	712.00	792.00	911.00	1,067.00	1,186.00
· 重型									
— 不超過 1,650c.c.	—	—	854.00	997.00	1,160.00	1,288.00	1,480.00	1,737.00	1,928.00
— 由 1651 至 3,500c.c.	—	—	984.00	1,148.00	1,337.00	1,484.00	1,706.00	2,001.00	2,223.00
— 超過 3,500c.c.	—	—	1,097.00	1,280.00	1,490.00	1,655.00	1,902.00	2,231.00	2,478.00

表 E · 3 · 2 自 01/01/96 至 31/12/96  
 (分類為“特別類別”車輛之風險 I 詳細保險費表)

強制投保車輛類別	金額 ('000) / 每年保險費								
	750	1,000	1,500	2,000	2,500	5,000	7,500	10,000	無限額
十七、特別類別									
一、救援車輛									
· 輕型									
一、不超過 1,650c.c.	489.00	556.00	601.00	645.00	668.00	743.00	854.00	1,001.00	1,113.00
一、由 1651 至 3,500c.c.	574.00	653.00	705.00	757.00	783.00	872.00	1,002.00	1,175.00	1,305.00
一、超過 3,500c.c.	626.00	711.00	960.00	825.00	854.00	950.00	1,093.00	1,280.00	1,423.00
· 重型									
一、不超過 1,650c.c.	—	—	704.00	822.00	957.00	1,062.00	1,221.00	1,432.00	1,591.00
一、由 1651 至 3,500c.c.	—	—	815.00	951.00	1,107.00	1,229.00	1,412.00	1,657.00	1,840.00
一、超過 3,500c.c.	—	—	894.00	1,043.00	1,214.00	1,348.00	1,550.00	1,816.00	2,019.00
二、救援車									
· 輕型									
一、不超過 1,650c.c.	731.00	831.00	898.00	964.00	998.00	1,111.00	1,277.00	1,496.00	1,663.00
一、由 1651 至 3,500c.c.	848.00	964.00	1,041.00	1,118.00	1,157.00	1,288.00	1,480.00	1,735.00	1,928.00
一、超過 3,500c.c.	926.00	1,053.00	1,137.00	1,221.00	1,263.00	1,406.00	1,617.00	1,895.00	2,105.00
· 重型									
一、由 1651 至 3,500c.c.	—	—	1,928.00	2,250.00	2,619.00	2,909.00	3,343.00	3,921.00	4,355.00
一、超過 3,500c.c.	—	—	2,120.00	2,474.00	2,880.00	3,198.00	3,675.00	4,311.00	4,789.00
三、供學車及考車用之重型									
· 摩托車									
一、供學車及考車用之重型	398.00	453.00	489.00	525.00	543.00	605.00	695.00	815.00	905.00
· 汽車									
一、供學車及考車用之重型	757.00	860.00	929.00	998.00	1,032.00	1,149.00	1,321.00	1,548.00	1,720.00
四、供學車及考車用之重型									
· 汽車									
一、供學車及考車用之重型	—	—	3,174.00	3,703.00	4,311.00	4,787.00	5,502.00	6,454.00	7,168.00
五、消防車									
· 輕型									
一、不超過 1,650c.c.	489.00	556.00	601.00	645.00	668.00	743.00	854.00	1,001.00	1,113.00
一、由 1651 至 3,500c.c.	574.00	653.00	705.00	757.00	783.00	872.00	1,002.00	1,175.00	1,305.00
一、超過 3,500c.c.	626.00	711.00	960.00	825.00	854.00	950.00	1,093.00	1,280.00	1,423.00
· 重型									
一、不超過 1,650c.c.	—	—	1,025.00	1,196.00	1,392.00	1,546.00	1,776.00	2,084.00	2,314.00
一、由 1651 至 3,500c.c.	—	—	1,181.00	1,378.00	1,604.00	1,781.00	2,047.00	2,401.00	2,667.00
一、超過 3,500c.c.	—	—	1,316.00	1,536.00	1,788.00	1,986.00	2,282.00	2,677.00	2,973.00

表 E · 3 · 3 自 01/01/97 起  
(分類為“特別類別”車輛之風險 I 詳細保險費表)

強制投保車輛類別	金額 ('000) / 每年保險費							
	1,000	1,500	2,000	2,500	5,000	7,500	10,000	無限額
十七、特別類別								
— 鏡接式車輛								
· 私用(任何汽缸容積)	—	—	4,782.00	5,568.00	6,183.00	7,105.00	8,335.00	9,257.00
· 出租(任何汽缸容積)	—	—	7,172.00	8,350.00	9,273.00	10,656.00	12,500.00	13,883.00
· 工業牽引車(任何大小汽缸容積)	—	—	465.00	541.00	601.00	691.00	810.00	900.00
— 救護車								
· 輕型								
— 不超過 1,650c.c.	556.00	601.00	645.00	668.00	743.00	854.00	1,001.00	1,113.00
— 由 1651 至 3,500c.c.	653.00	705.00	757.00	783.00	872.00	1,002.00	1,175.00	1,305.00
— 超過 3,500c.c.	711.00	960.00	825.00	854.00	950.00	1,093.00	1,280.00	1,423.00
· 重型								
— 不超過 1,650c.c.	—	—	822.00	957.00	1,062.00	1,221.00	1,432.00	1,591.00
— 由 1651 至 3,500c.c.	—	—	951.00	1,107.00	1,229.00	1,412.00	1,657.00	1,840.00
— 超過 3,500c.c.	—	—	1,043.00	1,214.00	1,348.00	1,550.00	1,816.00	2,019.00
— 救援車								
· 輕型								
— 不超過 1,650c.c.	831.00	898.00	964.00	998.00	1,111.00	1,277.00	1,496.00	1,663.00
— 由 1651 至 3,500c.c.	964.00	1,041.00	1,118.00	1,157.00	1,288.00	1,480.00	1,735.00	1,928.00
— 超過 3,500c.c.	1,053.00	1,137.00	1,221.00	1,263.00	1,406.00	1,617.00	1,895.00	2,105.00
· 重型								
— 由 1651 至 3,500c.c.	—	—	2,250.00	2,619.00	2,909.00	3,343.00	3,921.00	4,355.00
— 超過 3,500c.c.	—	—	2,474.00	2,880.00	3,198.00	3,675.00	4,311.00	4,789.00
— 供學車及考車用之重型								
— 供學車及考車用之輕型	453.00	489.00	525.00	543.00	605.00	695.00	815.00	905.00
— 供汽車及考車用之輕型	860.00	929.00	998.00	1,032.00	1,149.00	1,321.00	1,548.00	1,720.00
— 供汽車及考車用之重型	—	—	3,703.00	4,311.00	4,787.00	5,502.00	6,454.00	7,168.00
— 消防車								
· 輕型								
— 不超過 1,650c.c.	556.00	601.00	645.00	668.00	743.00	854.00	1,001.00	1,113.00
— 由 1651 至 3,500c.c.	653.00	705.00	757.00	783.00	872.00	1,002.00	1,175.00	1,305.00
— 超過 3,500c.c.	711.00	960.00	825.00	854.00	950.00	1,093.00	1,280.00	1,423.00
· 重型								
— 不超過 1,650c.c.	—	—	1,196.00	1,392.00	1,546.00	1,776.00	2,084.00	2,314.00
— 由 1651 至 3,500c.c.	—	—	1,378.00	1,604.00	1,781.00	2,047.00	2,401.00	2,667.00
— 超過 3,500c.c.	—	—	1,536.00	1,788.00	1,986.00	2,282.00	2,677.00	2,973.00

**GABINETE DO GOVERNADOR****Despacho n.º 71/GM/94**

As preocupações referentes à promoção económica de Macau no exterior e o desenvolvimento da política de reestruturação das entidades da Administração nas suas diversas vertentes convergiram na publicação do Decreto-Lei n.º 33/94/M, de 11 de Julho, tendo, ao nível orgânico e de competências, passado a incumbir ao Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau um conjunto de atribuições antes prosseguidas no âmbito de outros organismos.

Justifica-se, assim, que as receitas provenientes da emissão dos certificados de origem, que constituem uma parte importante do financiamento dessas atribuições, sejam revistas em consonância com esses novos objectivos.

Ao abrigo do disposto nos n.os 6 e 7 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38/88/M, de 16 de Maio, e pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 21/91/M, de 23 de Março, mantida em vigor pelo n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 33/94/M, de 11

de Julho, e nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

1. O n.º 2 do Despacho n.º 72/GM/89, de 30 de Maio, publicado no *Boletim Oficial* n.º 23, de 5 de Junho de 1989, passa a ter a seguinte redacção:

2. Dos emolumentos cobrados, reverte para o OGT o equivalente a 10% dos mesmos, sendo as percentagens de 30%, 10% e 50%, atribuídas, respectivamente, ao Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização (FDIC), à Fundação Macau (FM) e ao Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau (IPIM).

2. É revogado o Despacho n.º 109/GM/92, de 10 de Dezembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 50, de 14 de Dezembro de 1992.

3. O presente despacho entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 22 de Novembro de 1994. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

# IMPRENSA OFICIAL DE MACAU

## Publicações à venda

<b>Boletim Oficial de Macau</b> (N.º avulsos, ao preço de capa, desde 1960)	<b>Índices Alfabeticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau</b> (N.º avulsos, ao preço de capa).	<b>Licença para estabelecimento de garagem</b> ..... \$ 2,00
<b>Catálogo de Tipos da Imprensa Oficial de Macau</b> ..... \$ 30,00	<b>Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias:</b> Leis (1980) ..... \$ 20,00 Leis (1981) ..... \$ 20,00 Decretos-Leis (1979) ..... \$ 30,00 Decretos-Leis (1980) ..... \$ 20,00 Decretos-Leis (1981) ..... \$ 30,00 Portarias (1979) ..... \$ 15,00	<b>Método de Português para uso das Escolas Chinesas, por Monsenhor António André Ngan:</b> (Em volume único) (no prelo).
<b>Código da Estrada (edição bilíngue)</b> ..... \$ 65,00		<b>Nomenclatura Gramatical Portuguesa</b> ..... \$ 2,00
<b>Código do Procedimento Administrativo (edição bilíngue)</b> ..... \$ 30,00		<b>Organização Judiciária de Macau (2.ª edição ampliada, bilíngue)</b> ..... \$ 60,00
<b>Constituição da República Portuguesa</b> (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição) ..... \$ 40,00	<b>1986</b> (Em 3 volumes) I volume (Leis) ..... \$ 30,00 III volume (Portarias) ..... \$ 30,00	<b>Pensões de aposentação e de sobrevivência (em chinês)</b> ..... \$ 1,00
<b>Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar</b> (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa, de 1982) ..... \$ 15,00	<b>1988</b> (Em 3 volumes) II volume (Decretos-Leis) ..... \$ 90,00 III volume (Portarias) ..... \$ 90,00	<b>Regime Jurídico da Função Pública de Macau</b> ..... \$ 80,00
<b>Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries</b> (N.º avulsos, ao preço de capa, até 1990).	<b>1989</b> (3 volumes) ..... \$ 300,00	<b>Regime Penal das Sociedades Secretas</b> ..... \$ 3,00
<b>Dicionário de Chinês-Português:</b> Formato escolar (brochura) .. \$ 60,00 Formato «livro de bolso» ..... \$ 35,00	<b>1990</b> (3 volumes) ..... \$ 280,00	<b>Regimento da Assembleia Legislativa (alteração)</b> ..... \$ 3,00
<b>Dicionário de Português-Chinês:</b> Formato escolar (encadernado) ..... \$ 150,00 Formato «livro de bolso» ..... \$ 50,00	<b>1991</b> (3 volumes) ..... \$ 250,00	<b>Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês)</b> ..... \$ 4,00
<b>Estatuto Orgânico de Macau</b> (3.ª edição — bilíngue) ..... \$ 25,00	<b>1992</b> (Colectânea bilíngue, ordenada por semestres) I Semestre ..... \$ 110,00 II Semestre ..... \$ 180,00	<b>Regulamento dos Bairros Sociais</b> ..... \$ 2,00
<b>Fachada de S. Paulo (A), por Monsenhor Manuel Teixeira</b> ..... \$ 10,00	<b>1993</b> (Colectânea bilíngue) I Semestre ..... \$ 180,00 II Semestre ..... \$ 250,00	<b>Regulamento de Disciplina Militar</b> ..... \$ 3,00
<b>Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária</b> ..... \$ 20,00	<b>Despachos Externos (edição bilíngue)</b> ..... (no prelo)	<b>Regulamento do Ensino Infantil</b> ..... \$ 3,00
	<b>1994</b> (Colectânea bilíngue) I Semestre ..... (no prelo)	<b>Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau</b> ..... \$ 2,00
	<b>Lei da Nacionalidade (edição bilíngue)</b> ..... \$ 15,00	<b>Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilíngue)</b> ..... \$ 5,00
		<b>Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972)</b> ..... \$ 5,00
		<b>Relações Laborais — Regime Jurídico (edição bilíngue)</b> ..... \$ 15,00



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 80,00

每份價銀八十元正